PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 15/06/2016 18:03:56
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 16 de junho de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 15/06/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5762

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 15/06/2016

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 15 DE JUNHO DE 2016.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Referendar os seguintes atos da Presidência

Portaria nº 1132, do dia 02.06.2016, publicada no DJE nº 5753 de 03.06.2016.

Portaria nº 1134, do dia 02.06.2016, publicada no DJE nº 5753 de 03.06.2016.

Portaria nº 1135, do dia 03.06.2016, publicada no DJE nº 5754 de 06.06.2016.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora-Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Des.ª ELAINE BIANCHI
Membro

Des. CRISTOVÃO SUTER
Membro

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Membro

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Membro

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA N° 0000.16.000645-8
IMPETRANTE: HILDETE SALES ALMEIDA ANGELO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

6g3dRq56/QFBPnow0V1SDY3saoo=

Da análise dos autos, verifica-se que às fls. 42 o Estado de Roraima noticiou que conseguiu agendar a cirurgia para 20/05/2016 no Hospital Barretinho, em Porto Velho, RO.

Dessa forma, intime-se a impetrante para se manifestar, em cinco dias, acerca da perda superveniente do objeto.

Boa Vista, 13 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO POR INCORREÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000629-2
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO CRUZ TRAVASSOS FILHO
ADVOGADA: DRª HERIETHE A. F. MELVILLE - OAB/RR 466
IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE RORAIMA
LITISCONSORTE PASSIVO: NATAN MESQUITA BARBOSA
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - OAB/RR 481
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTOVÃO SUTER

DESPACHO

I - Conforme esclarecido pelo impetrante, ingressou o litisconsorte Natan Mesquita Barbosa com petição nos autos a fls. 160 (anote-se), independendo o pedido de vista de despacho nos autos;

II - Promova-se o recolhimento do mandado de citação de referido litisconsorte;

III - Decorrido o prazo para sua manifestação, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 10 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717940-3
RECORRENTE: BV FINANCEIRA
ADVOGADO: DR. FERNANDO LUZ PEREIRA - OAB/RR 458-A
RECORRIDO: WANDERLEY PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. JOSUE DOS SANTOS FILHO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.817776-8
RECORRENTE: JONAS DE SOUZA MARCOLINO
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI - OAB/RR 858
RECORRIDO: SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADOS: DR. FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - OAB/RS 18.660 E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 15 DE JUNHO DE 2016.

VAANCKLIN FIGUEREDO
Diretor de Secretaria, em exercício

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

6g3dRq56/QFBPnow0V1SDY3saoo=

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Expediente de 15/06/2016

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.001367-3
RECORRENTE: VALDIRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETO - OAB/RR 223-A
RECORRIDO: CONSELHO DA MAGISTRATURA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS

DESPACHO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, com fulcro no art. 26, XXXIII, alínea *c* do RITJRR, contra decisão proferida pelo Conselho da Magistratura.

Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Protocolo Judicial para distribuição ao Tribunal Pleno.

Boa Vista (RR), 13 de junho de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, BOA VISTA, 15 DE JUNHO DE 2016.

VAANCKLIN FIGUEREDO
Diretor de Secretaria, em exercício

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

6g3dRq56/QFBPnow0V1SDY3saoo=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 15/06/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 21 de junho do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000513-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: OSMAR OLIVEIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: DR. BRUNO LEONARDO CACIANO DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 1131
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000502-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALENCAR GOMES MENDES
ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA – OAB/RR Nº 118
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.094123-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BENEDITO DOURADO OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.133453-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ÉRIKO MARCEL DA SILVA MATOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.003456-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROSEIUTO SILVA DE FREITAS
ADVOGADOS: DRA. SARA PATRÍCIA RIBEIRO FARIAS E OUTROS – OAB/RR Nº 1008
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.014049-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HELENO FURTADO GUEDES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.114906-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANDRÉ DOS SANTOS NEVES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

Câmara - Única
s1QEomsrZUW8ifQd9DQpieah99s=

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.001509-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: THALYSSON RAMON OLIVEIRA PEREIRA DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.08.010967-8 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: ISEQUIEL VERAS BARROS
DEFNSOR PÚBLICO: DR. JULIAN SILVA BARROSO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.190887-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GILDEMAR DA SILVA RODRIGUES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.001490-7 - BOA VISTA/RR
APELANTES: WELISON SILVA DE SOUSA E FLÁVIA DANDARA RIBEIRO SABINO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.017431-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: CLENILSON RODRIGUES SOUSA
ADVOGADO: DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO – OAB/RR Nº 839
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.15.017716-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LEANDRO MOREIRA DA COSTA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.003320-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: JÚLIO MENDES MORAES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.010064-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLEIDIANO DUARTE DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000618-5 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: OSMAR RAPOSO RAMOS FILHO
ADVOGADA: DRA. RITA CÁSSIA RIBEIRO DE SOUZA – OAB/RR Nº 287
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

Câmara - Única
s1QEomsrZUW8ifQd9DQpieah99s=

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.221235-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BRUNO CÉSAR DOS SANTOS PINHEIRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.154294-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LAURIVAN SOARES CARVALHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.016842-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ADRIANO FARIAS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.002529-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: MIQUEIAS BARBOSA PACHECO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.009061-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1ª APELADA: BIANCA LIMA DE SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
2ª APELADA: ELIZABETH DA CONCEIÇÃO PEREIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000766-2 - BOA VISTA/RR
1º RECORRENTE / 2º RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º RECORRENTE / 1º RECORRIDO: EDIMAR SOUZA SOARES
ADVOGADO: DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA – OAB/RR Nº 254-A
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.012650-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROBERTO ASSUNÇÃO SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.222448-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: UBIRACI ALVES DA SILVA
ADVOGADO: DR. SULIVAN DE SOUZA CRUZ BARRETO – OAB/RR Nº 934
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000777-9 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

Câmara - Única
s1QEomsrZUW8ifQd9DQpieah99s=

1º RECORRIDO: SIDNEY SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO – OAB/RR Nº 210
2º RECORRIDOS: ELIVANDRO BATISTA FERREIRA E JOÃO CELINO BASTOS DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0000.15.002275-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
AGRAVADA: IVETE EDUARDO DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DPVAT. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA AGRAVANTE/APELANTE. DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. ENQUADRAMENTO DA INDENIZAÇAO AO PERCENTUAL PREVISTO PARA A ALEGADA LESÃO NA TABELA INCLUÍDA PELA LEI 11.945/2009 NA LEI 6.194/74. EXORDIAL QUE APONTA O MEMBRO LESIONADO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇAO CONFIGURADA. MINORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Elaine Bianchi e Cristóvão Suter.
Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 09 de junho de 2016.

Des. Almiro Padilha
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.14.000776-7 - RORAINÓPOLIS/RR
EMBARGANTES: JOÃO DOMINGOS DA SILVA E OUTRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGADO - INADEQUAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - EMBARGOS CONHECIDO E REJEITADOS
1- Inexistente qualquer dos vícios apontados no artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão embargado apreciou a causa fundamentadamente, explicitando detidamente a participação dos embargantes na empreitada delituosa.
2- Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo julgado embargado.
3- Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Os Desembargadores, integrantes da Câmara Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com parecer ministerial, pela REJEIÇÃO dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Câmara - Única
s1QEomsrZUW8ifQd9DQpieah99s=

Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões, em Boa Vista-RR, em 07 de junho de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.000966-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ISAQUE SOUSA ALVES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR ORIGINÁRIO: DES. MAURO CAMPELLO
RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. MEDIDA DE INTERNAÇÃO CORRETAMENTE APLICADA DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. A medida socioeducativa de internação possui, no caso, além do caráter punitivo, a finalidade de reeducação do adolescente infrator atendendo as necessidades pedagógicas específicas do adolescente, no sentido de despertá-lo do senso crítico acerca da gravidade do ato praticado, bem como das consequências, quer para o meio social, quer para o próprio adolescente.
2. Recurso desprovido, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado.
3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença, nos termos do voto-vista, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Relator) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Vistor -

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002705-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. KRISHLENE BRAZ ÁVILA – OAB/RR Nº 305-B
AGRAVADO: ACÁCIO DUARTE QUADROS NETO
ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA – OAB/RR Nº 410
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CONCESSÃO DE AUMENTO DOS VENCIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO
1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "...a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei 9.494/1997, o qual estabelece que não será concedido o provimento liminar quando este importar em reclassificação, equiparação de servidor público, concessão de aumento de vencimento ou extensão de vantagens ...". (STJ, AgRg no REsp 1401730/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, p.: 31/03/2014)

Câmara - Única
s1QEomsrZUW8ifQd9DQpieah99s=

2. Inobservado na instância de origem a vedação prevista na Lei 9.494/97, somada à inexistência de dano irreparável, impõe-se a desconstituição da decisão agravada.
3. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 09 dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002385-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RODNEY PINHO DE MELO E OUTROS
ADVOGADOS: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL E OUTROS – OAB/RR Nº 171-B
AGRAVADA: TAHNEE AIÇAR DE SUSS
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO – OAB/RR Nº 619
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - PRESERVAÇÃO DE DIREITOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA INSTÂNCIA REVISORA DOS ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À ALTERAÇÃO DO JULGADO SINGULAR - RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos nove dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000066-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS – OAB/PA Nº 696-A
AGRAVADO: VIVALDO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: DR. ILDO DE ROCCO – OAB/RR Nº 492
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRELIMINARES: A) ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. ENCONTRA-SE CONSOLIDADO NO STJ O ENTENDIMENTO DE QUE A DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA ATINGE TODOS OS DETENTORES DE CADERNETA DE POUPANÇA NA REFERIDA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EM JANEIRO DE 1989, NÃO SE LIMITANDO AOS ASSOCIADOS DO IDEC; B) SOBRESTAMENTO DO FEITO EM FACE DO RESP 1.392.245 DF. DESNECESSIDADE ANTE O JULGAMENTO DO CITADO RECURSO. MÉRITO: NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ, O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA É O IPC, VARIÁVEL CONFORME OS PERCENTUAIS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS POR OCASIÃO DA INSTITUIÇÃO DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. A CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM JULGAMENTO DE RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA (RESP 1.370.899/SP E RESP 1.361.800/SP), CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO DE QUE OS JUROS DE MORA EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS CORREM A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL NO PROCESSO E NÃO DA DATA DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Câmara - Única
s1QEomsrZUW8ifQd9DQpieah99s=

Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 09 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000293-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADA: LILIANE VIEIRA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO POR REPETIR OS ARGUMENTOS DA PEÇA DO RECURSO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, SEM INSURGÊNCIA ESPECÍFICA QUANTO À DECISÃO QUE NEGOU-LHE SEGUIMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO REJEITADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 09 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708075-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JONES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO – OAB/RR Nº 725
APELADO: BANCO BMG S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO DAVID ANTUNES E OUTRO – OAB/BA Nº 1141-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO
1. Constitui entendimento consolidado no STJ que "A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008 (STJ, REsp 1251331/RS, Segunda Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti - p.: 24/10/2013);
2. Revelada a cobrança irregular, impõe-se ao agente financeiro a devolução simples dos respectivos valores.
3. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 09 dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001201-1 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
s1QEomsrZUW8ifQd9DQpieah99s=

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA – OAB/RR Nº 314-B
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - REGULARIDADE DO ATO. MÉRITO - DIREITO À EDUCAÇÃO - DOGMA CONSTITUCIONAL - MAJORAÇÃO DE MULTA DESTINADA AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer Ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos nove dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832427-9 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MARK DAVID ALENCAR BELTRÃO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
EMBARGADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRA. CÍNTIA SCHULZE – OAB/RR Nº 960
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES – APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA OFERECER CONTRARRAZÕES - PREJUÍZO DEMONSTRADO - NULIDADE ABSOLUTA - RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Ricardo Oliveira, o Des. Cristovão José Suter Correia da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 02 dias do mês de junho do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811804-4 – BOA VISTA/RR
APELANTE: CRISTHIAN DIOR ENCISCO ESCOBAR
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI – OAB/RR Nº 858-N
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO – OAB/RR Nº 964-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS, EM FACE DE EMPRESA DE TELEFONIA - PROTESTO POR TODOS OS MEIOS DE PROVA

Câmara - Única
s1QEomsrZUW8ifQd9DQpieah99s=
SICOJURR - 00052393

- AUSÊNCIA DE ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - EXPRESSA MENÇÃO DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA.
1. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, sem a realização do devido anúncio, quando a parte protestou por todos os meios de prova, inclusive testemunhal.
2. Não há falar em julgamento improcedente da ação, por ausência de prova do direito alegado, sem que se tenha oportunizar a produção de provas requerida.
3. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador), Mozarildo Monteiro Cavalcante (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161980-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – AOB/RR Nº 377-N
APELADO: PAULO ROBERTO DE MATOS CAMPOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Presidente e Julgador), Ricardo de Aguiar Oliveira (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157816-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: BAU BARATEIRO MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA – ME

Câmara - Única
s1QEomsrZUW8ifQd9DQpieah99s=

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Presidente e Julgador), Ricardo de Aguiar Oliveira (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.158574-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: HILFAR FERRAGENS E COMÉRCIO LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Presidente e Julgador), Ricardo de Aguiar Oliveira (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.129358-4 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
s1QEomsrZUW8ifQd9DQpieah99s=

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: IATE CLUBE DE BOA VISTA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Presidente e Julgador), Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810960-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO FIAT ITAU S/A
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB/RR Nº 375-A
APELADO: ANTÔNIO LUIZ FLORES
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL – REVISIONAL DE CONTRATO – TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA – LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 – COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS – RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS – PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA – RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO E IOF - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - LEGALIDADE DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE DE FORMA ISOLADA - LEGALIDADE DO USO DA TABELA PRICE – DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão Súter (Julgador), Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e Jefferson Fernandes (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara - Única
s1QEomsrZUW8ifQd9DQpieah99s=

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.909372-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
APELADO: EVERTON ALVES SOBRAL
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DEVEDOR EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO – ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR – VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO VIA EDITAL - COMPROVAÇÃO DA MORA – PRECEDENTES DO STJ – APELO CONHECIDO E PROVIDO, PARA DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente/Julgadora), Jefferson Fernandes (Relator) e Cristóvão Súter (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes
Desembargador
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000692-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: LEANDRO VIEIRA PINTO – OAB/RR Nº 1056
PACIENTE: HERMES CATINGUEIRA BEZERRA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. MATÉRIA QUE REQUER DILAÇÃO PROBATÓRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus , passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade, não sendo esse o caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº. 0000.16.000692-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto Parecer Ministerial, em não conhecer da impetração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara - Única
s1QEomsrZUW8ifQd9DQpieah99s=

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728170-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA – FISCAL
APELADA: FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA – ME
ADVOGADOS: DR. ANTÔNIO OLCINO FERREIRA CID E OUTRO – OAB/RR Nº 114-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INFRAÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO QUANTO À METODOLOGIA UTILIZADA. IRREGULARIDADE CONSTATADA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÕES MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. A simples menção aos artigos infringidos e a breve descrição da infração cometida pelo Apelado, bem como a ausência de uma discriminação detalhada acerca da metodologia utilizada pelo fisco, traduz infringência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que dificultam ou até mesmo impossibilitam a defesa do contribuinte no âmbito administrativo e judicial.
2. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Cristóvão Suter (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002708-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: NORTELETRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO E OUTROS – OAB/RR Nº 557
AGRAVADA: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADOS: DR. ÍTALO DIDEROT PESSOA REBOUÇAS E OUTROS – OAB/RR Nº 142-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO LIMINAR – DESABILITAÇÃO EM PREGÃO ELETRÔNICO – INOBSERVÂNCIA DO EDITAL – NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS – AUSENTE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES – DECISÃO DE PISO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.
1. Trata-se de decisão que indeferiu pedido liminar para que a parte Agravante permanecesse participando do procedimento de pregão eletrônico em que foi considerada desabilitada, por inobservância aos termos do edital nº 026/2015.
2. É pacífico que, em se tratando de licitação, o edital constitui a lei interna do certame, que vincula candidatos e Administração Pública, razão pela qual deve ser fielmente observado, sob pena de nulidade da atuação administrativa.
3. Conforme os termos do Edital nº 026/2015, a empresa licitante deveria comprovar possuir em seu quadro na data prevista para entrega da proposta, como responsável técnico engenheiro florestal ou engenheiro agrônomo, devidamente registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA (vide fls. 81, item 48.4). Todavia, a parte ora Agravante apresentou um engenheiro ambiental, sob a alegação que o mesmo tem qualificação técnica igual ao dos exigidos em edital.

Câmara - Única
s1QEomsrZUW8ifQd9DQpieah99s=

4. Ocorre que, a existência de pareceres contraditórios expedidos pelo mesmo órgão (CREA/RR), quanto à equivalência das atribuições desempenhadas por engenheiro florestal, não é elemento hábil a indicar, ao menos em sede de cognição sumária, a existência de direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, para fins de concessão de pedido liminar de suspensão do certame e tampouco de tutela antecipada de reabilitação no certame.
5. Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Súter (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.14.000812-0 - RORAINÓPOLIS/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: FRANCISCO ARMANDO MARQUES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06 - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS - IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - AFASTAMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.434/06, CONSIDERANDO QUE O RÉU SE DEDICAVA À TRAFICÂNCIA - READEQUAÇÃO DA PENA - PRISÃO PREVENTIVA - INVIABILIDADE - RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO, EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso de FRANCISCO ARMANDO MARQUES e dar provimento, em parte, ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Revisor), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 14 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.13.000827-0 - RORAINÓPOLIS/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: ONOFRE ALVES CONRADO FILHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
2º APELANTE / 1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
ASSISTENTES DA ACUSAÇÃO: INÊS ALVES DA CUNHA E OUTRA
ADVOGADO: DR. JAIME GUZZO JÚNIOR – OAB/RR Nº 330-B
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, II E IV, DO CP) - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS ALÍNEAS QUE FUNDAMENTAM O RECURSO - MERA IRREGULARIDADE - SUPRIMENTO NAS RAZÕES DO APELO - RECURSO CONHECIDO - MÉRITO - JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA COM LASTRO PROBATÓRIO

Câmara - Única
s1QEomsrZUW8ifQd9DQpieah99s=

QUANTO À OCORRÊNCIA DO MOTIVO FÚTIL E DO MOTIVO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA - DOSIMETRIA PENAL - EXCLUSÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (CP, ART. 65, III, "D") - IMPOSSIBLIDADE - CONFISSÃO UTILIZADA NO CONVENCIMENTO DOS JURADOS - QUANTUM DA PENA APLICADA - MANTIDO - PROPORCIONALIDADE - APELAÇÕES DESPROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia parcial com o parecer ministerial, em afastar a preliminar e, no mérito, em negar provimento aos apelos, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Revisor), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 14 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000181-4 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: DANIEL BATISTA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, I, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP) - DESPRONÚNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME - INVIABILIDADE - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA - EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 14 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.15.006919-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FRANCISCO RODRIGUES GOMES JÚNIOR
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL -RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE - IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD), AINDA QUE REALIZADA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO ART. 59 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - SÚMULA 533 DO STJ - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 14 de junho de 2016.

Câmara - Única
s1QEomsrZUW8ifQd9DQpieah99s=

Câmara - Única

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000713-4 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
RECORRENTE: EDSON BARBOSA OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PRONÚNCIA. ART. 121, § 2º, II (MOTIVO FÚTIL), C.C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS OU EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E PRESENÇA SUFICIENTES DE INDÍCIOS DA AUTORIA PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA DE PRONÚNCIA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. O Tribunal do Júri é o órgão competente para, diante dos elementos probatórios a serem produzidos, julgar o réu culpado ou inocente e declarar a incidência ou não de qualificadoras.
2. Constituindo a pronúncia juízo de admissibilidade da acusação nos crimes dolosos contra a vida, nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate. O exame da prova deve ser, portanto, feito superficialmente sob pena de subtrair a competência do juiz natural da causa, o Tribunal do Júri.
3. Havendo controvérsia sobre a autoria do delito ou a incidência de circunstância qualificadora, compete ao Conselho de Sentença valorar as provas para deliberar acerca da conduta do agente e as circunstâncias do delito.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0000.16.000713-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o douto parecer ministerial, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de junho do ano de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.908222-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: WALTER DE FREITAS FELINTO
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO – OAB/RR Nº 264
EMBARGADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS: DR. DIEGO LIMA PAULI E OUTROS – OAB/RR Nº 858
RELATOR/COORDENADOR DO MUTIRÃO: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO SUSCITA, NEM DEMONSTRA NENHUMA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO, PREVISTAS NO ART. 535, DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA ANALISADA DE OFÍCIO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. VERIFICADA QUANTO À PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL EM FACE DO EMBARGADO. INOCORRÊNCIA QUANTO AO ENTE MUNICIPAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO.

A C Ó R D Ã O

s1QEomsrZUW8ifQd9DQpieah99s=

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos e, de ofício, reconhecer a prescrição da pretensão de reparação civil em face do embargado, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Elaine Bianchi e Cristóvão Suter.
Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 09 de junho de 2016.

Des. Almiro Padilha
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001708-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AURYDETH SALUSTIANO PONTES
ADVOGADO: DR. WALKER SALES SILVA JACINTO – OAB/RR Nº 319-B
AGRAVADO: RILDO DE MATTOS SARMENTO
ADVOGADOS: DR. ELTON DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS – OAB/RR Nº 865
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO. MÉRITO - AÇÃO POSSESSÓRIA - INDEFERIMENTO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO NO JUÍZO SINGULAR - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA QUANTO AO ALEGADO ESBULHO - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos nove dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835744-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELIENE LOPES DA SILVA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. ROSANGELA DA ROSA CORRÊA – OAB/RR Nº 416-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO. MÉRITO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - TAXA DE JUROS SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, e no mérito, igualmente à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos nove dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837442-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR – OAB/PR Nº 413-A
APELADA: MARCICLENE SILVA BARROS
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Câmara - Única
s1QEomsrZUW8ifQd9DQpieah99s=

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EMENDA À INICIAL - INOBSERVÂNCIA PELA PARTE DO PRAZO ASSINALADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - ACERTO DO DECISUM SINGULAR - RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos nove dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.14.800612-3 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADOS: R. N. DE S. P. E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - DIVÓRCIO - INTERESSE DE INCAPAZES - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE E ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar, desconstituindo a sentença, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos nove dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809712-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: DR. FERNANDO LUZ PEREIRA – OAB/RR Nº 458-A
APELADO: JOSÉ PEDRO RIBEIRO DE FARIAS NETO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - COBRANÇA DE TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - VEDAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS - OBSERVÂNCIA DA MÉDIA DE MERCADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO
1. Constitui entendimento consolidado no STJ que "A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008". (STJ, REsp 1251331/RS, Segunda Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti - p.: 24/10/2013);
2. É vedada a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos.
3. Demonstrada a cobrança irregular de tarifas bancárias, justifica-se a sua restituição, de forma simples;
3. "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR)." (STJ, AgRg no AREsp 642.460/PR, Terceira Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, p.: 14/03/2016).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Câmara - Única
s1QEomsrZUW8ifQd9DQpieah99s=

Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 09 dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161105-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: MIRAGE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DE SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos nove dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.102924-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS – FISCAL – OAB/RR Nº 328-P
APELADO: FRANCISCO SAVIO ALENCAR PEREIRA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INÉRCIA DO APELANTE - DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – ARTIGO 174 DO CTN – OCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Ricardo Oliveira, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 02 dias do mês de junho do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.130518-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: JORGE LUIS MONTEIRO DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

Câmara - Única
s1QEomsrZUW8ifQd9DQpieah99s=

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INÉRCIA DO APELANTE - DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – ARTIGO 174 DO CTN – OCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Ricardo Oliveira, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 09 dias do mês de junho do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837298-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MICHELL BRUNO RODRIGUES MOURA
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO – OAB/RR Nº 210
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA – FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA – NECESSIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Cristóvão Suter e Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.129430-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. VANESSA ALVES FREITAS – FISCAL – OAB/RR Nº 226-B
APELADA: IDELMA BRITO DE LIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INÉRCIA DO APELANTE – TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – ARTIGO 174, DO CTN – OCORRÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
s1QEomsrZUW8ifQd9DQpieah99s=

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Cristóvão Suter (Presidente em exercício), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 09 dias do mês de junho do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.15.001170-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTRO – OAB/RR Nº 451-A
AGRAVADO: EMILTON DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: DR. CLAYTON ALCÂNTARA – OAB/RR Nº 505
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - TABELA PREVISTA NA LEI N.º 6.194/74 - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 09 dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.005186-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
APELADO: ISRAEL DA SILVA CRUZ
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – DIREITO À SAÚDE - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, em consonância com parecer ministerial e nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente em exercício), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000620-1 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
s1QEomsrZUW8ifQd9DQpieah99s=

AGRAVANTE: ALDEVANIA BARRETO DE MATOS
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
AGRAVADO: BANCO FIAT - ITAÚ S/A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – DECLARAÇÃO DE POBREZA JURÍDICA – PRESUNÇÃO RELATIVA QUE SOMENTE PODE SER AFASTADA DIANTE DE ELEMENTO QUE INFIRME A DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 09 dias do mês de junho do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000366-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SAMÁRIO SAID SALOMÃO
ADVOGADOS: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES E OUTRO – OAB/RR Nº 205-B
AGRAVADA: VANESSA SOUSA MORAES
ADVOGADOS: DR. JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA E OUTRO – OAB/RR Nº 386
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE – DECISÃO LIMINAR – INSUFICIÊNCIA DE PROVA DA POSSE – TUTELA POSSESSÓRIA LIMINAR À PARTE QUE DEMONSTROU TER POSSE E JUSTO TÍTULO - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 09 dias do mês de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.160010-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: E. R. BARROS – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

Câmara - Única
s1QEomsrZUW8ifQd9DQpieah99s=

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INÉRCIA DO APELANTE - DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – ARTIGO 174 DO CTN – OCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Ricardo Oliveira, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 09 dias do mês de junho do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 0000.16.000687-0 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: CARLOS MANDUCA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ART. 121, § 2º, I (MOTIVO TORPE) E III (MEIO CRUEL)- PLEITO MINISTERIAL PARA REFORMA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA PARA INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO - IMPOSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA AO PROCEDIMENTO DO ART. 384 DO CPP - PLEITO MINISTERIAL PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - RÉU QUE FICOU QUASE 03 (TRÊS) ANOS PRESO CAUTELARMENTE AGUARDANDO A PRONÚNCIA - SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE DECLAROU O RELAXAMENTO DA PRISÃO EM VIRTUDE DA TRANSGRESSÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, AINDA QUE EM CRIME DE NATUREZA GRAVE - MITIGAÇÃO DA SÚMULA 21 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NÃO RECONHECIMENTO DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO, PARA ANULAR A SENTENÇA DE PRONÚNCIA, BEM COMO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS, RETORNANDO O PROCESSO A PARTIR DAS ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO RESPEITANDO O RITO DO ART. 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.
1. Súmula nº 21 do STJ: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". No entanto, na linha da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o aludido enunciado sumular deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoável duração do processo, razão pela qual deve ser afastado, na espécie.
2. Diante das circunstâncias apuradas nos autos, determino a anulação da sentença de pronúncia, bem como de todos os atos processuais, retornando a correr o processo a partir das alegações finais do Ministério Público para que assim haja a correta aplicação do rito processual nos termos do art. 384 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0000 16 000687-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância parcial com o parecer da Procuradoria de Justiça, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado, para determinar a anulação da sentença de pronúncia, para que seja observado o rito do art. 384 do CPP.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Câmara - Única
s1QEomsrZUW8ifQd9DQpieah99s=

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos catorze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL N° 0000.16.000401-6 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS: DR. SOLANO DE CAMARGO E OUTRO – OAB/SP Nº 149754
EMBARGADA: MORENA CLARA - CLARISSA LOPES AZEVEDO – ME
ADVOGADA: DRA. SUELLEN PINHEIRO MORAIS – OAB/RR Nº 823
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA JÁ ALEGADA ANTERIORMENTE. MENÇÃO EXPRESSA SOBRE DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 09 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001862-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RONI DOS SANTOS MACHADO E OUTROS
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI – OAB/RR Nº 858-N
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. MEDIDA PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICABILIDADE DA NORMA DESCRITA NA PARTE FINAL DO ART. 800 DO CPC/73. REQUERIMENTO AO JUIZ COMPETENTE PARA CONHECER A AÇÃO PRINCIPAL, IN CASU, A UM DOS JUÍZOS FAZENDÁRIOS. DISTRIBUIÇÃO À 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO RELATIVA AO EFEITO SUSPENSIVO ATRIBUÍDO AO APELO INTERPOSTO NO PROCESSO Nº 0700041-60.2012.8.23.0010. ANÁLISE DESPICIENDA E OBSTADA POR FORÇA DA PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 09 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706188-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO CARLOS DE LIMA CARVALHO
ADVOGADOS: DR. WINSTON REGIS VALOIS JÚNIOR E OUTRO – OAB/RR Nº 482
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Câmara - Única
s1QEomsrZUW8ifQd9DQpieah99s=

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. BURACOS EXISTENTES NA PISTA. DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE REPARO NO VEÍCULO. PISTA QUE APRESENTAVA BURACO ENCOBERTO PELA ÁGUA DA CHUVA. INEXISTÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR COMPROVADO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PRA COMPROVAR O DANO, A OMISSÃO MUNICIPAL E O NEXO CAUSAL. DEVER DE REPARAR OS DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. TRANSTORNOS QUE NÃO EXTRAPOLARAM A ESFERA DA NORMALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Cristóvão Suter (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100783-8 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
EMBARGADA: ROBERTO COSTA SILVA – ME
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DO JULGADO AO AFIRMAR QUE O JULGAMENTO SE DEU COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ, QUANDO, EM REALIDADE, DEVERIA TER SE REFERIDO À JURISPRUDÊNCIA DO TJ/RR. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022, III, DO NCPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO APENAS PARA A CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL APONTADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, apenas para corrigir erro material presente no dispositivo do julgado, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Cristóvão Suter (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002649-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS – OAB/PA Nº 18696

Câmara - Única
s1QEomsrZUW8ifQd9DQpieah99s=

AGRAVADA: JUCILENE APARECIDA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. ILDO DE ROCCO – OAB/RR Nº 492
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA APLICÁVEL A TODOS OS POUPADORES - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - DATA DA CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO DA RESPECTIVA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NÃO OCORRÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.
1. O recurso representativo da controvérsia - REsp 1391198/RS assentou entendimento no sentido de que os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC. Preliminar de ilegitimidade ativa que deve ser afastada.
2. Não se reconhece o alegado excesso de execução, pois o Superior Tribunal de Justiça também já assentou o entendimento de que os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual.
3. Agravo conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os eminentes Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Súter (Julgador), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como, o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.142279-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL
APELADOS: A. DA SILVA LEÃO – ME E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA – APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Súter (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).

Câmara - Única
s1QEomsrZUW8ifQd9DQpieah99s=

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001239-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: SILVANA BORGHI GANDUR PIGARI E OUTRO
ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES – OAB/RR Nº 285
1º AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
2º AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS – EXCLUSÃO DOS AGRAVANTES DO POLO ATIVO DO FEITO EXECUTÓRIO – NÃO OPORTUNIZADA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO – NULIDADE DA DECISÃO DE PISO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM DISSONÂNCIA COM O MP.
1. É fato incontroverso nos autos que o MM. Juiz a quo proferiu decisão, para excluir os Agravantes do polo ativo da ação de execução, sem que tenha sido oportunizada a sua prévia manifestação.
2. Para garantia da ampla defesa, devem ser asseguradas as condições que possibilitem às partes apresentar, no processo, todos os elementos de que dispõem, a fim de influenciar no convencimento do julgador quanto ao direito subjetivo alegado.
3. Nessa linha, em julgamento de recurso análogo interposto em face da mesma decisão ora agravada, esta Eg. Corte de Justiça reconheceu a ocorrência de cerceamento de defesa, ocasião em que declarou a nulidade da decisão que excluiu os recorrentes do polo ativo do precatório sem ouvi-los previamente. (Precedente: TJRR – Agravo de Instrumento nº 000.13.001250-3, Julgado em: 16 de dezembro de 2014, Relator: Des. Almiro Padilha).
4. Recurso conhecido e provido, em dissonância com o parecer do MP, para acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa, declarar a nulidade da decisão de primeiro grau, devendo os autos retornar à Vara de origem para regular prosseguimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento, em dissonância com parecer ministerial, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão Súter (Presidente/Julgador), Jefferson Fernandes (Relator) e Mozarildo Cavalcanti, bem como, o representante do Parquet.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717142-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS – FISCAL – OAB/RR Nº 325-P
APELADO: AAUILÉIA R. DA SILVA – ME
ADVOGADO: DR. THIAGO SOARES TEIXEIRA – OAB/RR Nº 878-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

Câmara - Única
s1QEomsrZUW8ifQd9DQpieah99s=

FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. FISCALIZAÇÃO REALIZADA, EM ESCRITÓRIO DE SUPERMERCADO. AUSÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INADMISSIBILIDADE. ESPAÇO PRIVADO, NÃO ABERTO AO PÚBLICO, SUJEITO À PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA INVIOLABILIDADE DOMICILIAR (CF, ART. 5º, XI). PRECEDENTES DO STF. DEMAIS MATÉRIAS PREJUDICADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. O E. Supremo Tribunal Federal tem entendido que, não obstante a prerrogativa do Fisco de solicitar e analisar documentos, consoante art. 195 do Código Tributário Nacional, os agentes fiscais só podem ingressar em escritório de empresa quando autorizados.
2. No caso dos autos, o termo de encerramento da ação fiscal, citado pelo Juízo a quo na sentença de piso, não deixa dúvidas de que a entrada dos fiscais foi precedida autorização viciada, ou seja, autorização que se deu somente após o acionamento da polícia, Secretário da Fazenda etc., razão pela qual a manutenção da sentença de piso é medida que se impõe.
3. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Cristóvão Suter (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001854-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA CUNHA
ADVOGADA: DRA. LILLIAN MÔNICA DELGADO BRITO – OAB/RR Nº 842-N
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA – OAB/RR Nº 244
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - ADICIONAL DE PENOSIDADE - AUSENTE LAUDO PERICIAL - SERVIDOR QUE ATUA EM ZONA DE FRONTEIRA NÃO TEM DIREITO SUBJETIVO PÚBLICO AO ADICIONAL - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.
1) Para a concessão do adicional de penosidade faz-se necessária a existência dos seus requisitos legais. O Decreto Estadual nº 6.034-E, de 29 de outubro de 2004, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade dispõe que se considera atividade penosa aquela em que o servidor esteja em zonas de fronteira ou em cujas condições de vida o justifiquem. O Decreto 15.834-E/2013, que revogou o Decreto 6.034-E/2004, excluiu das hipóteses de percepção do adicional de penosidade os servidores lotados em zonas de fronteira.
2) Ante a ausência de laudo médico pericial que comprove que a atividade desenvolvida se enquadra nas atividades penosas relatadas no Decreto n°. 6.034-E de 29 de outubro de 2004, antes da modificação inserida pelo Decreto 15.834-E/2013, não faz jus a servidora à percepção do adicional pleiteado.
3) O próprio STF já se manifestou quanto à ausência de direito subjetivo público do servidor a adicional de penosidade em exercício na área de fronteira, por falta de amparo constitucional, uma vez que a Constituição não prevê o direito, ao servidor público, quanto ao recebimento do referido adicional. Precedentes: MI 5059, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 1.4.2014, MI 5062, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 5.12.2012, e MI 5067, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 22.11.2013.
4) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
s1QEomsrZUW8ifQd9DQpieah99s=

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão Súter (Presidente/Julgador), Jefferson Fernandes (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000481-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: SEBASTIÃO PEREIRA DA COSTA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Presidente e Julgador), Ricardo de Aguiar Oliveira (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818155-4 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTES: JACKCIANE SANTANA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADA: DRA. DULCEMARY CARDOSO DA SILVA – OAB/RR Nº 306-B
EMBARGADA: SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO VERIFICADA. ACÓRDÃO QUE NÃO APRECIOU A NULIDADE APONTADA PELA PARTE APELANTE. SENTENÇA DE PISO QUE EXTINGUIU O FEITO ADUZINDO QUE SE TRATAVA DE AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO EM DECORRÊNCIA DE LESÃO, QUANDO O PEDIDO SE TRATAVA DE SEGURO POR MORTE. NÃO APRECIAÇÃO DAS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE MOTIVAÇÃO DOS ATOS JUDICIAIS. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA SANAR A OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, CONCEDENDO EFEITOS INFRINGENTES PARA ANULAR A SENTENÇA DE PISO.

Câmara - Única
s1QEomsrZUW8ifQd9DQpieah99s=

Câmara - Única

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, anulando a sentença de piso, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Cristóvão Suter (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159607-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADOS: JOÃO ARTUR DE LIMA FILHO E OUTRO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Presidente e Julgador), Ricardo de Aguiar Oliveira (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.123577-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: GERALDINO OLIVEIRA DE PAULA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

s1QEomsrZUW8ifQd9DQpieah99s=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Presidente e Julgador), Ricardo de Aguiar Oliveira (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802395-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – FISCAL – OAB/RR Nº 275
APELADA: PRISCILA DE MATOS BRIGLIA
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO – OAB/RR Nº 223-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DÍVIDA FISCAL. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL ANTES DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 84 DO E. STJ. FARTA PROVA DOCUMENTAL COMPROVANDO A AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Cristóvão Suter (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803803-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FERNANDA AIRES DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALESSANDRA ANDREA MIGLIORANZA
APELADO: MARIA IDERERIS SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. ART. 1.780 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE DA INTERDITANDA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU A CAPACIDADE DA INTERDITANDA DE ADMINISTRAR SEUS BENS E GERIR SUA PRÓPRIA VIDA. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE REQUER PROVA CABAL DA SITUAÇÃO DA INCAPACIDADE, NA MEDIDA EM QUE AFASTA O INDIVÍDUO DOS ATOS DA VIDA CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
s1QEomsrZUW8ifQd9DQpieah99s=

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.046178-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: RAIMUNDA DE CASTRO NUNES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Presidente e Julgador), Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.128292-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: JOÃO DOS SANTOS SOUSA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

Câmara - Única
s1QEomsrZUW8ifQd9DQpieah99s=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Presidente e Julgador), Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL N.º 000 15 002409-9
EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
EMBARGADO: SEVERINO PEREIRA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DE SÚMULA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. SÚMULA AFASTADA EM DECORRÊNCIA DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40, §4º DA LEI 40 e §4.º, CONSOANTE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Cristóvão Suter (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700233-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: JAIRO FERREIRA GALO DE MORAES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO COMPANHEIRISMO E DA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR DO ESPÓLIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.
1. Ainda que seja possível a substituição processual em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, o Órgão Ministerial não se desincumbiu de comprovar que o Apelado era efetivamente companheiro da falecida e/ou se encontrava na qualidade de administrador do espólio da Requerida
2. Não é o administrador do espólio o sucessor da falecida, mas sim o espólio, representado por seu administrador, provisório ou inventariante nomeado.
3. Recurso conhecido e desprovido, em dissonância com o parecer Ministerial.

Câmara - Única
s1QEomsrZUW8ifQd9DQpieah99s=

Câmara - Única

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Cristóvão Suter (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 15 DE JUNHO DE 2016.

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA

s1QEomsrZUW8ifQd9DQpieah99s=

PRESIDÊNCIA

ATOS DO DIA 15 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 271 - Exonerar **LOURILÚCIO MOURA** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Secretaria de Tecnologia da Informação, a contar de 16.06.2016.

N.º 272 - Nomear **LOURILÚCIO MOURA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, da Secretaria de Tecnologia da Informação, a contar de 16.06.2016.

N.º 273 - Nomear o servidor **MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, para exercer o cargo em comissão de Subsecretário, Código TJ/DCA-7, da Subsecretaria de Infraestrutura, a contar de 16.06.2016.

N.º 274 - Nomear a servidora **DOROTEIA TABOZA CAÇULA**, Assistente Administrativa do Governo do Estado de Roraima/ Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, Código TJ/DCA-9, do Gabinete do Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, a contar de 16.06.2016.

N.º 275 - Nomear a servidora **TAINAH WESTIN DE CAMARGO MOTA**, Analista Judiciária - Administração, para exercer o cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DCA-2, da Secretaria de Gestão Estratégica, a contar de 15.06.2016.

N.º 276 - Nomear a servidora **EMILIA NAYARA FERNANDES DA SILVA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Gerente de Projetos I, Código TJ/DCA-4, da Secretaria de Gestão Estratégica, a contar de 16.06.2016, ficando responsável pelo gerenciamento do Projeto "IPC-JUS 100%".

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1400, DO DIA 15 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-6365/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Conceder à Dr.ª **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito titular da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e Habeas Corpus, dispensa do expediente nos dias 11, 13 e 14.10.2016, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 16 a 22.05.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
xEP31s4QoLYREQGGhX8k96g/APo=
SICOJURR - 00052407

Presidência - TJRR

PORTARIAS DO DIA 15 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1401 - Conceder ao Dr. **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, no período de 04 a 21.07.2016.

N.º 1402 - Dispensar a servidora **EMILIA NAYARA FERNANDES DA SILVA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, a contar de 16.06.2016.

N.º 1403 - Designar a servidora **VERA LUCIA SABIO**, Técnica Judiciária, para exercer a Função Técnica Especializada de Gestão de Programas de Inclusão, Código TJ/FC-2, da Escola do Poder Judiciário do Estado de Roraima, a contar de 16.06.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1404, DO DIA 15 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-6711/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Conceder ao Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Mucajaí, dispensa do expediente nos dias 01.07.2016, 04.07.2016, 05.07.2016, 06.07.2016, 07.07.2016, 08.07.2016, 11.07.2016, 12.07.2016, 04.08.2016 e 05.08.2016, em virtude de sua designação para atuar como plantonista na Comarca de Rorainópolis, no período de 01 a 30.11.2013; na Comarca de São Luiz do Anauá, nos períodos de 10 a 31.07.2014 e de 01 a 14.10.2014; e na Comarca de Caracaraí, no período de 19 a 30.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1405, DO DIA 15 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-6241/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Alterar as férias do Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, referentes a 2016, anteriormente marcadas para o período de 17.11 a 16.12.2016, para serem usufruídas oportunamente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

xEP31s4QoLYREQGGhX8k96g/APo=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 1406, DO DIA 15 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida EXP-6412/2016 (Sistema Agis),

Considerando o disposto § 2.º do artigo 81 da Lei Complementar Estadual n.º 053, de 31.12.2001,

RESOLVE:

Prorrogar a licença para acompanhar cônjuge da servidora **ROSAURA FRANKLIN MARCANT DA SILVA**, Analista Judiciária - Análise de Processos, no período de 12.06.2016 a 11.06.2018.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1407, DO DIA 15 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-6142/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Conceder ao Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, dispensa do expediente no dia 19.12.2016, em virtude de sua designação para atuar como plantonista na Comarca de Mucajaí, nos dias 10, 11, 12, 22 e 23.06.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 14 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1361 - Determinar que o servidor **ALESSANDRO AUGUSTINHO DE CASTRO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, da Seção de Administração do Parque Computacional passe a servir no Setor de Gestão do Parque Computacional, a contar de 15.06.2016, mantida a Gratificação de Produtividade, concedida por meio da Portaria n.º 1494, de 04.11.2014, publicada no DJE n.º 5386, de 05.11.2014.

N.º 1363 - Determinar que o servidor **MELQUIZEDEQUE LIMA PEREIRA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, da Seção de Administração do Parque Computacional passe a servir no Setor de Gestão do Parque Computacional, a contar de 15.06.2016, mantida a Gratificação de Produtividade, concedida por meio da Portaria n.º 1494, de 04.11.2014, publicada no DJE n.º 5386, de 05.11.2014.

N.º 1364 - Determinar que o servidor **PATRICK GERSON LOURENÇO DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, da Seção de Administração do Parque Computacional passe a servir no Setor de Gestão do Parque Computacional, a contar de 15.06.2016, mantida a Gratificação de Produtividade, concedida por meio da Portaria n.º 1494, de 04.11.2014, publicada no DJE n.º 5386, de 05.11.2014.

xEP31s4QoLYREQGGhX8k96g/APo=

N.º 1365 - Determinar que o servidor **ROODGER NATHANAEL SCHAU MENEZES ARAÚJO DE SOUSA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, da Seção de Administração do Parque Computacional passe a servir no Setor de Gestão do Parque Computacional, a contar de 15.06.2016, mantida a Gratificação de Produtividade, concedida por meio da Portaria n.º 1494, de 04.11.2014, publicada no DJE n.º 5386, de 05.11.2014.

N.º 1367 - Determinar que o servidor **ANDERSON RICARDO SOUZA DA SILVA**, Técnico Judiciário, da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico passe a servir no Setor de Sistemas Judiciais, a contar de 15.06.2016, mantida a Gratificação de Produtividade, concedida por meio da Portaria n.º 1231, de 02.07.2015, publicada no DJE n.º 5539, de 03.07.2015.

N.º 1382 - Determinar que o servidor **BRENO SAVIO GOMES PEREIRA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, da Seção de Gestão da Configuração de Ativos passe a servir na Subsecretaria Central de Serviços, a contar de 15.06.2016, mantida a Gratificação de Produtividade, concedida por meio da Portaria n.º 051, de 09.01.2015, publicada no DJE n.º 5429, de 10.01.2015.

N.º 1388 - Determinar que o servidor **MARLON DANIEL BRANDS**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, da Seção de Segurança de Redes passe a servir na Subsecretaria de Infraestrutura de TIC, a contar de 15.06.2016, mantida a Gratificação de Produtividade, concedida por meio da Portaria n.º 1660, de 24.09.2015, publicada no DJE n.º 5594, de 25.09.2015.

N.º 1389 - Determinar que o servidor **AMARO DA ROCHA E SILVA JÚNIOR**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, da Seção de Service Desk passe a servir na Subsecretaria Central de Serviços, a contar de 15.06.2016, mantida a Gratificação de Produtividade, concedida por meio da Portaria n.º 1015, de 25.05.2015, publicada no DJE n.º 5514, de 26.05.2015.

N.º 1390 - Determinar que o servidor **EMERSON CAIRO MATIAS DA SILVA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, da Seção de Service Desk passe a servir na Subsecretaria Central de Serviços, a contar de 15.06.2016, mantida a Gratificação de Produtividade, concedida por meio da Portaria n.º 1494, de 04.11.2014, publicada no DJE n.º 5386, de 05.11.2014.

N.º 1391 - Determinar que o servidor **FELIPPI TUAN DA SILVA FIGUEIREDO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, da Seção de Service Desk passe a servir na Subsecretaria Central de Serviços, a contar de 15.06.2016, mantida a Gratificação de Produtividade, concedida por meio da Portaria n.º 1015, de 25.05.2015, publicada no DJE n.º 5514, de 26.05.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIA N.º 1399, DO DIA 14 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da LCE n.º 227/14,

Considerando a decisão proferida no EXP-6485/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5761, de 15.06.2016,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Adauto Severo de Oliveira	Técnico Judiciário	IV	V	12.06.2016
Adriano Rogério de Souza	Técnico Judiciário	III	IV	17.06.2016

Presidência - TJRR
xEP31s4QoLYREQGGhX8k96g/APo=

Alessandra Gomes Aragão	Técnico Judiciário	III	IV	27.06.2016
Ana Lilian Maia Costa	Motorista - em extinção	III	IV	09.06.2016
Daniela Cristina da Silva Melo	Técnico Judiciário	III	IV	17.04.2016
Dayla Loren Marques França	Técnico Judiciário	III	IV	26.05.2016
Joaneide da Silva Souza	Técnico Judiciário	III	IV	01.05.2016
José Silva Ferreira	Auxiliar Administrativo	III	IV	16.05.2016
Mário Bernardo de Souza	Técnico Judiciário	VI	VII	07.05.2016
Mauro Souza Gomes	Técnico Judiciário	III	IV	28.06.2016
Olene Inácio de Matos	Técnico Judiciário	IV	V	26.06.2016
Rodrigo Mansani	Auxiliar Administrativo	III	IV	31.03.2016
Ronniely Conceição de Araújo	Técnico Judiciário	VI	VII	13.05.2016
Vivaldo Barbosa de Araújo Neto	Técnico Judiciário	V	VI	26.06.2016
Wander do Nascimento Menezes	Analista Judiciário - Esp.: Análise de Processos	VI	VII	11.02.2016

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

xEP31s4QoLYREQGGhX8k96g/APo=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 15/06/2016

AGIS nº 6522/2016

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Interrupção de férias magistrado

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência realizado pelo magistrado à fl. 21-PDF.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para conhecimento.

Em seguida, arquive-se.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Procedimento Administrativo nº 910/2016
Origem: Evaldo Jorge Leite – Juiz Substituto – Vara de Execução Penal
Assunto: Indenização de diárias.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo originado pelo Juiz Evaldo Jorge Leite, no qual requer o pagamento de diárias, em virtude do seu deslocamento à Comarca de Rorainópolis para realização de audiências no dia 23 de maio do corrente ano, conforme documentação de fl. 02-v.

Constam cálculos de diárias, assim como informação de disponibilidade orçamentária às fls. 05/05-v.

Atualmente, a Resolução nº 003/2014 do Tribunal Pleno, deste Tribunal de Justiça, regula o pagamento de indenização de diárias.

Observo que o Magistrado preenche os requisitos necessários à concessão do respectivo pleito indenizatório e o deslocamento é essencial à continuidade dos serviços, razões pelas quais, ***defiro*** o pedido, em conformidade com a manifestação do Secretário-Geral à fl.08.

Publique-se.

Após, encaminhem-se o feito à SOF para providências necessárias.

Boa Vista, 15 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Presidência - TJRR
rvx4Nubnu7dBAVsy3t83Qi7lugI=
SICOJURR - 00052398

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º **827/2016**
Origem: **Corregedoria - Geral de Justiça**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 15 de junho de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Procedimento Administrativo n.º **799/2016**
Origem: **Corregedoria - Geral de Justiça**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 15 de junho de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Procedimento Administrativo n.º **848/2016**
Origem: **Samuel Bezerra da Silva - Conciliador/CGJ**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 15 de junho de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

Uj6F+e+r4GF//2WZXeC2ucOns8s=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

CONVOCAÇÃO Nº 013/2016 - SGP

O Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no V Processo Seletivo para Estágio de Nível Superior no TJRR, conforme Edital nº 16/2015, publicado em 25/06/2015, a comparecer no período de **16 a 17/06 e 20 a 22/06/2016**, das 08 às 18 horas, na sede Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, situada na Rua Cecília Brasil, nº 1055-b, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012:

DIREITO – BOA VISTA – VESPERTINO – AMPLA CONCORRÊNCIA

Classif.	CANDIDATO
59º	ALISSON REGINATTO CAPELLO
60º	ZAINE EMELLY DE MENEZES FERREIRA
61º	DEBORA VIANA DA SILVA

Boa Vista-RR, 15 de junho de 2016.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 1412, DO DIA 15 DE JUNHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no Art. 67 c/c Art. 116, ambos da Lei nº. 8.666/1993,

Considerando o teor do Contrato nº 056/2010, acompanhado por meio do Procedimento Administrativo n.º 2230/2015,

Considerando, ainda, o item 3 da Tabela 09 do Manual de Procedimentos de Compras e Contratações, aprovado por meio da Resolução n.º 057, de 10.12.2014, do Tribunal Pleno, publicada no DJE n.º 5417, de 19.12.2014,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **FLÁVIA MELO ROSAS CATÃO**, Subsecretária da Subsecretaria de Saúde, para exercer a função de Fiscal do Contrato n.º 056/2010, que tem por objeto prestação de serviço de assistência médica, hospitalar com obstetrícia, laboratorial e ambulatorial – Unimed Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico.

Art. 2º Designar a servidora **ANTIDES TAVARES DE JESUS OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, lotada na Subsecretaria de Saúde, para substituir a Fiscal do Contrato nos casos de ausências, impedimentos, licenças e afastamentos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
94qzcXcEnpTXqwwO3KJGv4GbUwE=

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 15/06/2016

Portaria nº 052, de 14 de junho de 2016.

ALTERAÇÃO DA DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TERMO DE CESSÃO DE USO DE ÁREA, VISANDO A UTILIZAÇÃO DE ÁREA LOCALIZADA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BOA VISTA - ATLAS BRASIL CATANHEDE, PARA FINS DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, PA.Nº 857/2015.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFAERO, comércio Ltda - Epp., resolve celebrar o Termo de Cessão de uso de Área, referente ao uso de áreas aeroportuárias, com utilização do sistema de telecomunicações por linhas fiscais (STLF), para fins de prestação do serviço do Juizado da Infância e Juventude, resolve:

Art. 1º - Dispensar da função de fiscal, o servidor **Jefferson Kennedy Amorim dos Santos, matricula 3010620**, designado pela portaria SGA nº23/2015 de 15 de maio de 2015.

Art. 2º – Designar a servidora **Lorrane Pereira a Costa, matricula 3011416,** para exercer a função de fiscal do Termo e **Jesus Nazareno Ribeiro dos Santos**, **matricula 3011053**, para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituto do termo em epígrafe.

Art.3º – Designar a servidora **Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho, matricula nº 3011765,** para exercer, respectivamente, a função de fiscal administrativa do Termo.

Art.4º – O fiscal do Termo deve cumprir nos termos da lei 8.666/93 do art. 67, que determina o acompanhamento e fiscalização por um representante da administração pública.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 14 de junho de 2016.

BRUNO FURMAN
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE	
Nº DO P.A:	1355/2015
ASSUNTO:	Efetivação de parceria entre TJRR e a Terre des Hommes Brasil – Organização Não Governamental Sem Fins Lucrativos, que desenvolve ações para a disseminação da Justiça Restaurativa e Mediação de Conflitos.
FUND. LEGAL:	Art. 25, *caput* Lei 8.666/93.
VALOR:	R$ 24.864,30
CONTRATADA:	Terre des Hommes Brasil – CNPJ: 13.920.466/0001-57.
DATA:	09 de junho de 2016.
EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	023/2014
ASSUNTO:	Prestação de serviço de instalação com certificação, manutenção e remoção de pontos de rede lógica estruturada, compreendendo o fornecimento de mão de obra e materiais necessários e adequados à execução dos serviços.
ADITAMENTO:	2º Termo Aditivo
CONTRATADA:	Eagle Vision Comércio e Serviços Ltda – CNPJ: 04.968.416/0001-59
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 57, §2º, Lei 8.666/93.
OBJETO:	**Cláusula Primeira** – Fica o Contrato nº 23/2014 prorrogado por doze meses, isto é, até 03 de junho 2017. **Cláusula Terceira** – Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.
Data:	25 de maio de 2016.

w1Kp0iZsnAebI7ndOmUALyhZfgI=

EXTRATO DE CONTRATO	
Nº DO CONTRATO:	023/2016 Ref. ao PA nº 756/2016
OBJETO:	Elaboração de projetos complementares de engenharia visando posterior contratação de empresa para Adequação do Edifício-Sede do TJRR com objetivo de abrigar 03 novos Gabinetes de Desembargadores.
CONTRATADA:	BV Norte Construção e Comércio Ltda.
NOTAS DE EMPENHO:	Nº 756/2016. Emitida em: 25/05/2016
VALOR GLOBAL:	R$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais).
FUNDAMENTAÇÃO:	Lei n.º 8.666/93
PRAZO:	Este contrato será executado em 21 dias ocorridos, podendo ser prorrogado, somente nos termos do art. 57 da Lei 8.666/93.
PELO CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo – Secretário-Geral
PELA CONTRATADA:	Eucio de Souza Rodrigues – Representantes da Contratada
DATA:	Boa Vista, 30 de maio de 2016.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE	
Nº DO P.A:	729/2016
ASSUNTO:	Curso de Formação de Auditores Interno.
FUND. LEGAL:	Art. 25, *caput* Lei 8.666/93 e art. 2º, I, da Portaria GP 738/2012
VALOR:	R$ 30.132,00
CONTRATADA:	Instituto dos Auditores Internos do Brasil – CNPJ: 62.070.115/0001-00
DATA:	15 de junho de 2016.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO	
Nº DO PROCESSO:	1950/2015
OBJETO:	Aquisição de motor elétrico com instalação.
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	Ponto das Antenas Segurança Eletrônica Ltda – ME – CNPJ 09.207.728/0001-63
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO:	Pregão Eletrônico 080/2015; Ata de Registro de Preços 49/2015.
VALOR:	R$ 1.800,00
NOTA DE EMPENHO	NE 62/2016
DATA DE EMISSÃO:	14 de junho de 2016.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO	
Nº DO PROCESSO:	591/2016
OBJETO:	Confecção e fornecimento de placas de identificação de ambientes para os prédios do Poder Judiciário.
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	A&P Comércio e Industrial Ltda – ME – CNPJ: 18.544.603/0001-10.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO:	Pregão Eletrônico 11/2016 – Ata de Registro de Preços nº 14/2016.
VALOR:	R$ 7.200,40
NOTA DE EMPENHO	852/2016
DATA DE EMISSÃO:	15 de junho de 2016.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO	
Nº DO PROCESSO:	2121/2015
OBJETO:	Aquisição de Livros da área jurídica e outras áreas específicas de interesse das unidades do Poder Judiciário.
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	Pandora Importadora, Exportadora e Distribuidora de Livros Ltda- EPP – CNPJ: 07.544.391/0001-54.

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

w1Kp0iZsnAebI7ndOmUALyhZfgI=

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO:	Pregão 82/2015 – Ata de Registro de Preços 58/2015.
VALOR:	R$ 11.648,93
NOTA DE EMPENHO	853/2016
DATA DE EMISSÃO:	14/06/2016

BRUNO FURMAN
Secretário de Gestão Administrativa

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 018/2016

Procedimento Administrativo n.º 627/2016 **Pregão Eletrônico** n.º 20/2016

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA DO ESTADO DE RORAIMA, com sede na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, na cidade de Boa Vista, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, neste ato, representado pelo **SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – BRUNO CAMPOS FURMAN**, nomeado pela Portaria n.º 075, de 29 de janeiro de 2015, publicado no DJE do dia 30 de janeiro de 2015, inscrito no CPF sob o n.º 815.622.762-04, Portador da Carteira de Identidade n.º 204.434 de SSP/RR de 24 de abril de 1998, considerando o julgamento da licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, sob o n.º 20/2016, para REGISTRO DE PREÇOS, em epígrafe, **RESOLVE** registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Resolução TJRR n.º 08/2015, na Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, e no Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto a formação de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de material permanente – estante de aço, visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, de acordo com o Termo de Referência n.º 25/2016 – Anexo I do edital do Pregão Eletrônico n.º 20/2016.

2. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a contar de sua publicação, não podendo ser prorrogada.

2.2. O Edital do Pregão Eletrônico n.º 20/2016 e seus anexos são partes integrantes desta Ata, assim como a proposta vencedora e a ata da sessão pública do pregão eletrônico, independente de transcrição.

3. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

3.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são as que seguem:

Empresa: **Comercio Silveira Atacadista de Moveis Mogi Mirim EIRELLI** CNPJ: **10.205.116/0001-10**
End. Completo: **Rua Santa Mônica, nº 81, bairro Vila Bianchi – Mogi Mirim/São Paulo, CEP 13.801-478**
Representante: **Rafael Henrique Silveira**
Telefone: **19-3022-6356** E-Mail: **comercio.silveira1@gmail.com**
Prazo de Entrega: **Conforme item 5 do Termo de Referência**
Lote único

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

w1Kp0iZsnAebI7ndOmUALyhZfgI=

Item	Especificação	UND	QTD	Valor Unitário ofertado pelo Licitante (R$)	Valor Total (R$)
1	**Estantes de aço**, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 25/2016 - Anexo I do Edital.	Und.	200	329,91	65.982,00

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Boa Vista – RR 09 de junho de 2016.

BRUNO FURMAN
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

w1Kp0iZsnAebI7ndOmUALyhZfgI=

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Portaria SIL nº 023, de 15 de junho de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 018/2016

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa Comércio Silveira Atacadista de Móveis Mogi Mirim EIRELLI. Procedimento Administrativo nº 627/2016.

RESOLVE:

Art. 1° - Designar o servidor **MARCOS PAULO PEREIRA DE CARVALHO** , matrícula n° 3010301, Técnico Judiciário, para exercer a função de fiscal da ata de registro de preço em epígrafe.

Art. 2º - Designar o servidor **VALDENILDO DOS SANTOS**, matrícula n° 3010130, para exercer a função de **fiscal substituto**, nas ausências e impedimentos do titular designado no artigo anterior; Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 15 de março de 2015.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

cx6urRMUdr3MLBBTdRV8gHd/xqs=

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Portaria nº 010, de 16 de junho de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.° 016/2016.

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 58, inciso III, c/c artigo 67 da Lei 8.66/93, e ajustes realizados com as empresas empresas **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, referente a eventual aquisição de Scanners, incluindo garantia "on site", para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, com vigência de 12 (doze) meses, conforme Ata de Registro de Preço n.° 016/2016, constante no Procedimento Administrativo nº 494/2016.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar o servidor **ALEXANDRE GUILHERME DE ANDRADE LOPES FILHO**, matrícula no 3010697, Técnico de Judiciário – TI / Função Técnica Especializada em Ativos de TI, para exercer a função de fiscal do contrato em epígrafe;

Art. 2º – Designar o servidor **BRENO SAVIO GOMES PEREIRA**, matrícula no 3011464, Técnico de Judiciário – TI, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3.º – O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto no item 5 do Manual de Procedimentos – Compras e Contratações, DJE do dia 19/12/2014 nº 5417, pg. 04/52, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 16 de junho de 2016.

Clayton Farias de Ataíde
Secretário de Tecnologia da Informação

Departamento - Informática / Diretoria - Geral

DLNfl/9eYLSdPNqeT4xlokLYeuw=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

001745-AM-E: 218
015836-PR-N: 071
000005-RR-B: 114, 261
000042-RR-N: 083
000051-RR-B: 162
000074-RR-B: 073
000077-RR-A: 263
000098-RR-B: 111
000103-RR-B: 065
000107-RR-A: 205
000118-RR-N: 092
000124-RR-B: 086, 124
000125-RR-N: 012, 018, 028, 029, 166, 167
000131-RR-N: 263
000137-RR-E: 083
000138-RR-N: 068
000139-RR-B: 060
000144-RR-A: 086, 124
000146-RR-B: 301
000152-RR-N: 101, 146
000153-RR-B: 059, 064, 293, 295, 296, 297, 298, 302, 303, 304
000153-RR-N: 288
000155-RR-B: 100, 160
000155-RR-N: 080
000158-RR-A: 080
000160-RR-B: 291
000165-RR-E: 071
000171-RR-B: 066, 067, 077, 078
000172-RR-B: 077, 078
000172-RR-N: 050, 053, 054, 055, 057, 058, 061, 063
000178-RR-B: 051
000178-RR-N: 095
000179-RR-B: 206
000179-RR-E: 263
000184-RR-A: 108
000189-RR-N: 259
000190-RR-N: 244
000191-RR-B: 073
000201-RR-A: 111
000203-RR-N: 095
000218-RR-B: 189, 288, 290
000222-RR-N: 068
000226-RR-N: 083
000236-RR-N: 083
000238-RR-N: 138
000246-RR-B: 116, 138, 141, 142, 151
000248-RR-B: 080
000254-RR-A: 094, 259, 260
000257-RR-N: 113
000262-RR-N: 069
000269-RR-N: 073
000270-RR-B: 272
000271-RR-E: 077, 078
000277-RR-B: 071, 205
000282-RR-N: 066, 067, 070, 075, 076
000287-RR-B: 067
000287-RR-N: 218
000292-RR-A: 073
000293-RR-B: 159
000297-RR-A: 109, 175
000311-RR-N: 052, 056, 072, 074
000332-RR-B: 069
000333-RR-N: 112, 139
000351-RR-B: 124
000352-RR-N: 080
000355-RR-N: 218
000358-RR-B: 105
000361-RR-B: 100
000365-RR-N: 073, 085
000368-RR-B: 066, 067
000379-RR-E: 107, 114, 139
000379-RR-N: 114
000382-RR-B: 065
000385-RR-N: 259
000386-RR-N: 085
000393-RR-N: 140
000394-RR-N: 272
000408-RR-E: 073
000411-RR-A: 067, 078
000419-RR-E: 272
000436-RR-E: 162
000441-RR-N: 011
000454-RR-E: 108
000457-RR-N: 077
000481-RR-N: 086, 087, 205, 267, 268
000497-RR-N: 070, 075, 076
000501-RR-N: 205
000504-RR-N: 066
000550-RR-N: 087, 205, 206
000555-RR-N: 081
000556-RR-N: 074, 080, 124
000557-RR-N: 083, 272
000564-RR-N: 089
000576-RR-N: 095
000585-RR-N: 262
000598-RR-N: 073
000601-RR-N: 074, 080
000602-RR-N: 071
000612-RR-N: 071
000639-RR-N: 294
000648-RR-N: 164
000666-RR-N: 301
000670-RR-N: 289
000686-RR-N: 103, 184
000687-RR-N: 062, 080
000692-RR-N: 066, 077, 078, 289, 292

000716-RR-N: 147, 153
000718-RR-N: 084
000732-RR-N: 289, 292
000766-RR-N: 103
000777-RR-N: 103, 251
000798-RR-N: 080
000799-RR-N: 099, 148
000800-RR-N: 161
000807-RR-N: 006
000817-RR-N: 074, 080
000828-RR-N: 084, 218
000831-RR-N: 102
000839-RR-N: 073, 106
000847-RR-N: 205, 265
000877-RR-N: 283
000878-RR-N: 066
000907-RR-N: 095
000946-RR-N: 079
000963-RR-N: 289
000996-RR-N: 305
001008-RR-N: 107
001033-RR-N: 287
001045-RR-N: 124
001048-RR-N: 114
001051-RR-N: 272
001061-RR-N: 262
001078-RR-N: 095
001091-RR-N: 295
001130-RR-N: 114
001131-RR-N: 165
001134-RR-N: 110
001204-RR-N: 131, 157, 158
001224-RR-N: 264
001288-RR-N: 110
001311-RR-N: 106
001320-RR-N: 205, 266
001354-RR-N: 073
001362-RR-N: 300
001375-RR-N: 163
001404-RR-N: 299
001433-RR-N: 102
001436-RR-N: 034
001439-RR-N: 287
001466-RR-N: 263

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

001 - 0010532-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010532-5
Indiciado: R.S.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

002 - 0010582-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010582-0
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 14/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

003 - 0010082-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010082-1
Réu: Esmeralda Ramos Macedo
Distribuição por Sorteio em: 14/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0010490-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010490-6
Réu: Gleimerson Leonardo de Souza e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0010491-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010491-4
Réu: Jose Augusto Laborne da Silva
Distribuição por Sorteio em: 14/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0009638-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009638-3
Réu: Jeferson da Silva Lima
Nova Distribuição por Sorteio em: 14/06/2016.
Advogado(a): Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Inquérito Policial

007 - 0010084-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010084-7
Indiciado: A.A.R.
Distribuição por Dependência em: 14/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

008 - 0010072-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010072-2
Indiciado: S.F.M.
Distribuição por Sorteio em: 14/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0010073-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010073-0
Indiciado: C.A.V.C.
Distribuição por Sorteio em: 14/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0010076-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010076-3
Indiciado: M.I.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 14/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

011 - 0009925-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009925-4
Réu: Natanael Alves Feitosa
Distribuição por Dependência em: 14/06/2016.
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Petição

012 - 0010586-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010586-1
Autor: Jalser Renier Padilha
Réu: Marlen Mendes Lima
Distribuição por Sorteio em: 14/06/2016.
Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

Prisão em Flagrante

013 - 0009636-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009636-7
Réu: Marlison Farias Nogueira
Nova Distribuição por Sorteio em: 14/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0009643-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009643-3
Réu: Emerson Meireles da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 14/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0010078-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010078-9
Réu: Raimundo da Cruz Castro
Distribuição por Sorteio em: 14/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0010079-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010079-7
Réu: Mayron Hernandez Sanches
Distribuição por Sorteio em: 14/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

017 - 0010083-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010083-9
Réu: Leide Daiana Menezes de Andrade
Distribuição por Sorteio em: 14/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

018 - 0010518-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010518-4
Autor: Jalser Renier Padilha
Réu: Marlen Mendes Lima
Distribuição por Sorteio em: 14/06/2016.
Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

Prisão em Flagrante

019 - 0009622-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009622-7
Réu: Roselino Ribeiro Ramos e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 14/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0009635-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009635-9
Réu: Euliangel Gabriel Pereira Poleo
Nova Distribuição por Sorteio em: 14/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0009646-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009646-6
Réu: Lucas Andrey Lima da Silva e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 14/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0010549-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010549-9
Réu: Ademar Machado de Oliveira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

023 - 0008720-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008720-0
Réu: Marcio Soares Saldanha
Nova Distribuição por Sorteio em: 14/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

024 - 0009801-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009801-7
Indiciado: E.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0010074-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010074-8
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 14/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0010075-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010075-5
Indiciado: P.G.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

027 - 0009922-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009922-1
Autor: Delegada de Polícia Civil - Dgh
Distribuição por Sorteio em: 14/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

028 - 0010517-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010517-6
Autor: Jalser Renier Padilha
Réu: Marlen Mendes Lima
Distribuição por Sorteio em: 14/06/2016.
Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

029 - 0010585-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010585-3
Autor: Jalser Renier Padilha
Réu: Marlen Mendes Lima
Distribuição por Sorteio em: 14/06/2016.
Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

Prisão em Flagrante

030 - 0009633-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009633-4
Réu: Alison da Silva Bastos e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 14/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0009645-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009645-8
Réu: Raimundo Nonato Pereira da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 14/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0010077-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010077-1
Réu: Elton Lima da Silva
Distribuição por Sorteio em: 14/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0010551-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010551-5
Réu: Mauro Célio Pires Romão
Distribuição por Sorteio em: 14/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Prisão em Flagrante

034 - 0009634-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009634-2
Réu: Leovergildo Silva Cavalcante
Nova Distribuição por Sorteio em: 14/06/2016.
Advogado(a): Wellington de Assis

035 - 0010550-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010550-7
Réu: Pedro Jose Bandeira Vieira
Distribuição por Sorteio em: 14/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

036 - 0009920-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009920-5
Réu: Isaias Borges Carvalho Filho
Distribuição por Sorteio em: 14/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

037 - 0009624-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009624-3
Réu: Sivaldo Esteve de Oliveira
Nova Distribuição por Sorteio em: 14/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

038 - 0013944-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013944-1
Réu: Anselmo Xiropino Yanomami
Transferência Realizada em: 14/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0017492-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017492-7
Indiciado: A.
Transferência Realizada em: 14/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0019918-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019918-9
Indiciado: A.X.Y.
Transferência Realizada em: 14/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0010583-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010583-8
Indiciado: I.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

042 - 0007872-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007872-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0007873-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007873-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0007876-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007876-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0007886-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007886-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0007889-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007889-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

047 - 0007871-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007871-2
Autor: C.H.S.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

048 - 0007877-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007877-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

049 - 0007882-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007882-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

050 - 0008246-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008246-6
Autor: A.W.C.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2016.
Valor da Causa: R$ 4.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0009236-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009236-6
Autor: F.A.M.
Réu: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/06/2016.
Valor da Causa: R$ 2.956,80.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

052 - 0009344-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009344-8
Autor: M.A.O.S.
Criança/adolescente: M.L.C.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/06/2016.
Valor da Causa: R$ 1.448,36.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

053 - 0008238-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008238-3
Autor: I.F.V.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0008245-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008245-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0008250-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008250-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2016.
Valor da Causa: R$ 4.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0009345-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009345-5
Autor: Criança/adolescente
Réu: E.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 14/06/2016.
Valor da Causa: R$ 1.360,13.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Divórcio Consensual

057 - 0009266-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009266-3
Autor: R.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0009271-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009271-3
Autor: J.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

059 - 0009232-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009232-5
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: M.P.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 14/06/2016.
Valor da Causa: R$ 3.264,50.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

060 - 0009339-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009339-8
Autor: E.S.K.
Réu: K.M.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

061 - 0008224-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008224-3
Autor: Í.G.A.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0009340-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009340-6
Autor: Criança/adolescente
Réu: O.E.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/06/2016.
Valor da Causa: R$ 35.072,56.
Advogado(a): Thaís Ferreira de Andrade Pereira

Divórcio Consensual

063 - 0009290-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009290-3
Autor: G.F.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Valor da Causa: R$ 200.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

064 - 0009227-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009227-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: C.B.C.
Distribuição por Sorteio em: 14/06/2016.
Valor da Causa: R$ 807,86.
Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 14/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

065 - 0023457-50.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.023457-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: M.M.S.
Ato Ordinatório Port 001/2015 Vista ao causídicoOAB/RR 382-B. Boa Vista-RR,14.06.2016 ** AVERBADO **
Advogados: Rosângela Pereira de Araújo, Kauan de Souza Pirolla

Inventário

066 - 0015273-90.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015273-2
Autor: Edilberto Santos Rodrigues
Réu: Madalena das Chagas Lopes
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/10/2016 às 10:30 horas.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Valter Mariano de Moura, Wender de Moura Oliveira, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Vanessa Maria de Matos Beserra, Thiago Soares Teixeira

Outras. Med. Provisionais

067 - 0007785-21.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007785-7
Autor: Madalena das Chagas Lopes e outros.
Réu: Norma Santos Rodrigues e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/10/2016 às 10:20 horas.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Valter Mariano de Moura, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Wender de Moura Oliveira, Vivian Santos Witt

1ª Vara de Família

Expediente de 15/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

068 - 0076946-31.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.076946-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.C.M.O.
DESPACHO 01 Processo extinto (Fls. 103). Oficie-se em resposta à fl. 108 solicitando-se a devolução do mandado, sem cumprimento. 02 Após, arquivem-se. Boa Vista RR, 15 de junho de 2016 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: James Pinheiro Machado, Oleno Inácio de Matos

Homol. Transaç. Extrajudi

069 - 0121526-15.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.121526-6
Requerido: F.A.C. e outros.
DESPACHO 01 O pedido de fls. 60 e seguintes deverá vir em ação próprio, nos termos da lei 11.416/09. 02 Desentranhem-se as aludidas folhas entregando-as à douta causídica signatária, deixando cópias no processo. 03 Int. 04 Após, arquivem-se.Boa Vista RR, 15 de junho de 2016 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Sandra Marisa Coelho

Cautelar Inominada

070 - 0006452-63.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006452-1
Autor: V.M.M.
Réu: G.V.Q.
DESPACHO 01 Ciente do Agravo de Instrumento interposto (fls. 188/199). Diante do pedido liminar constante no recurso, que diz respeito à liberação dos valores determinados no despacho de fls. 186, aguarde-se pronunciamento E. Tribunal de Justiça de Roraima a respeito. 02 Int. Boa Vista RR, 15 de junho de 2016 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Valter Mariano de Moura, Elias Augusto de Lima Silva

Cumprimento de Sentença

071 - 0106631-49.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106631-3
Executado: H.K.P.M.
Executado: J.V.B.
DESPACHO 01 O pedido de fls. 469 já foi defiro no item 01 do despacho de fls. 467, onde ficou determinada a restrição do veículo pelo sistema RENAJUD. 02 O Cartório cumpra, na íntegra, o despacho de fls. 467. 03 Com o resultado dos sistemas, intime-se a parte credora

para manifestação, em 05 dias úteis. 04 Int. Boa Vista RR, 15 de junho de 2016 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: João Valdecir Bezuska, Ricardo Aguiar Mendes, Leydijane Vieira e Silva, Neide Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão

072 - 0130731-34.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130731-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: F.S.L.
DESPACHO 01 Faculto à parte credora a juntada de documentos comprobatório de propriedade da empresa "Centro de Condutores Auto Escola Atual" em nome do executado, a fim de viabilizar o atendimento do requerido às fls. 189/190. Prazo de 15 (quinze) dias. 02 Sobre o pedido relativo à Motocicleta YAMAHA/FACTOR YBR 125, PLACA NAN 2192, determino a expedição de mandado judicial, a ser cumprido por oficial de justiça no DETRAN/RR, a fim de compelir o seu Diretor/Presidente a transferir a motocicleta adjudicada em favor da parte credora (fls. 154/156, anexar cópias), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de prisão por desobediência de ordem judicial (CP, Art. 330), salvo se, por algum motivo expressamente motivado e informado imediatamente a este Juízo no mesmo prazo concedido acima, houver a impossibilidade de se efetuar tal transferência. 03 Int. 04 Cumpra-se. Boa Vista RR, 15 de junho de 2016 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

073 - 0137300-51.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.137300-6
Executado: T.M.A.R.
Executado: E.L.R.
DESPACHO 01 Intime-se a parte devedora, pessoalmente, para pagamento da dívida no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o respectivo valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, art. 523, §1º) e penhora de bens. 02 Cumpra-se. Boa Vista RR, 15 de junho de 2016 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Rodolpho César Maia de Moraes, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, Milena Sabatini Lazzuri, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Luísa Coelho Lima

074 - 0148364-58.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.148364-9
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: P.S.S.L.
SENTENÇA Vistos etc. P. S. L. C. L, menor, representado por sua genitora, veio em juízo requerendo a restauração dos autos da ação de Execução de Alimentos de nº 0010.06.148364-9 em face de P. S. S. L. Em inicial, o autor relata que ingressou perante este Juízo, em 08 de novembro de 2006, com ação de execução de alimentos visando receber o importe de R$ 3.625,40. Todavia, disse que os autos em comento permaneceram por um longo período em poder dos advogados dos requeridos, o que ensejou na expedição de mandado de busca e apreensão. Ocorre que, conforme certificado pelo meirinho, os autos do processo não se encontravam em poder dos advogados, estando em local desconhecido. Por tal motivo, a fim de não ver frustrado o seu direito em receber a pensão alimentícia, requer a restauração dos autos de execução de alimentos. Juntou documentos. Embora tenha se diligenciado a fim de viabilizar a citação pessoal do requerido, todas as tentativas restaram infrutíferas (fls. 20, 42, 43 e 56), motivo pelo qual foi citado por edital (fl. 62), sendo-lhe decretada a sua revelia e nomeado-lhe Curadora Especial a qual contestou o feito por negativa geral dos fatos fls. 63/64. A parte autora foi pela procedência da demanda fls.64v O Ministério Público manifestou-se às fls. 67. É o Relatório. Decido. A questão é regida pelo art. 712 do CPC o qual estabelece que, verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração. Pelo que consta no caderno processual, a ausência da ação de Execução de nº 0010.06.148364-9 é patente. Conforme a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 13, o referido processo fora retirado em carga pelos Advogados do executado, entretanto, em virtude do aparente conflito entre os advogados que compunham a defesa do executado, que resultou no rompimento da sociedade entre eles, os autos do processo jamais retornaram a esse Juízo. Ainda ppela leitura da aludida certidão, torna-se evidente a negligência dos patronos com a conservação dos autos processuais, havendo acusações mútuas acerca do paradeiro do processo que se pretende a restauração pois, enquanto dois Advogados (Piter e Kalliny) afirmam que seu ex-sócio (Carlos Henrique) entrou em conflito com eles tendo levado consigo o referido processo, o Sr. Carlos Henrique rebate tais alegações asseverando não possuir em mãos o processo, reafirmando que o deixou em seu antigo escritório, junto com seus antigos sócios. De qualquer forma, a eventual responsabilidade acerca do desaparecimento dos autos deverá ser apurada em procedimento próprio, comunicando-se à OAB e ao Ministério Público para as providências pertinentes, na forma do art. 718 do CPC. Sobre o mérito da restauração, a parte autora logrou êxito em juntar aos autos as cópias das peças processuais do processo desaparecido, na forma do art. 713 do CPC. Ademais, o desaparecimento do processo é evidente e o requerido, por seu turno, foi citado por edital, tendo apresentado contestação por negativa geral dos fatos, não opondo, todavia, qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, configurado o sumiço dos autos e presentes os requisitos exigidos para a sua restauração, o deferimento do pedido é a medida que se impõe. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS, nos termos dos art. 712/716 do CPC, determinando o prosseguimento do feito de Execução de Alimentos (autos nº 06.148364-9) a fim de satisfazer o débito alimentar. Oficie-se ao Ministério Público e à OAB/RR para providências pertinentes acerca da conduta dos Advogados Peter Reynold Robinson Júnior (OAB/RR 556), Carlos Henrique Macêdo Alves (OAB/RR 601) e Kalliny Bezerra de Souza (OAB/RR 817), nos termos do art. 718 e Art. 77, § 6º, ambos do CPC. Anexar cópia desta sentença e de fls. 10 usque 15. Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo para recurso, em não havendo apelação, certifique-se e, após, intime-se a parte credora para que apresente planilha atualizada do débito, em 05 dias úteis, no intuito de dar prosseguimento ao feito (CPC, Art. 716). Após, cite-se o executado, POR EDITAL, com as advertências de praxe, para pagamento, em três dias, dos valores liquidados pela parte credora, sob pena de prisão e protesto. Int. Cumpra-se. Boa Vista RR, 15 de junho de 2016 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Peter Reynold Robinson Júnior, Carlos Henrique Macedo Alves, Kalliny Barroso Batista

075 - 0015460-98.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015460-5
Executado: V.M.M.
Executado: G.V.Q.
DESPACHO 01 O Cartório certifique se houve impugnação tempestiva por parte do executado. 02 Considerando os inúmeros processos envolvendo as partes e o imbróglio dos valores envolvidos, conforme asseverado exaustivamente no despacho de fls. 101, indefiro o pedido inserto no item "c" de fls. 189, no intuito de se evitar confusão processual. 03 Pelo prosseguimento, intime o autor para, em 15 dias, para que manifeste seu interesse na expedição de mandado de penhora/avaliação (CPC, 523, § 3o), ciente, também, de que poderá indicar bens para serem penhorados (CPC, 524, VII). Boa Vista RR, 15 de junho de 2016 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Valter Mariano de Moura, Elias Augusto de Lima Silva

076 - 0012702-15.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012702-1
Executado: V.M.M.
Executado: G.V.Q.
DESPACHO 01 Considerando o teor do Voto e Acórdão de fls. 104 e 106 e, levando-se em conta os cálculos de fls.118, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, intime-se, a parte executada para por seu advogado, via DJE, para que efetue o pagamento dos valores liquidados pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o respectivo valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, art. 523, §1º) e penhora de bens. 02 - Após, decorrido o prazo, sem manifestação, o Cartório certifique e intime o autor para, em 15 dias, para que manifeste seu interesse na expedição de mandado de penhora/avaliação (CPC, 523, § 3o), ciente, também, de que poderá indicar bens para serem penhorados (CPC, 524, VII).Boa Vista RR, 15 de junho de 2016 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Valter Mariano de Moura, Elias Augusto de Lima Silva

Outras. Med. Provisionais

077 - 0004400-65.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004400-6
Autor: C.A.S. e outros.
Réu: C.J.L.S. e outros.
SENTENÇA Vistos, etc. Instada a movimentar o processo por várias vezes, a parte autora quedou-se inerte. O art. 485, inciso III, do CPC estabelece que quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias o processo será extinto, sem resolução de mérito. É o caso nos autos. É sabido que cumpre à parte atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, sob pena de presumirem-se

válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, desta forma, considerando o endereço informado no EP 1 (exordial) e a certidão de fls. 184-v, aplico a presunção prevista no art. 274, parágrafo único do CPC. Com efeito, presume-se a parte autora intimada a dar prosseguimento ao feito em 5 (cinco) dias. Dessa forma, ante a inércia da parte autora em promover o regular andamento do feito, tendo sido inclusive expedido mandado de intimação com o fito de intimá-la pessoalmente a suprir a falta em 5 (cinco) dias, conforme preceitua o § 1º do art. 485, CPC, não tendo sido a mesma localizada (fls. 184-v), extingo o processo, sem resolução de mérito nos termos do artigo supra. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista RR,15 de junho de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Margarida Beatriz Oruê Arza, Camila Xavier Cavalcante, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Vanessa Maria de Matos Beserra

Procedimento Comum

078 - 0219062-84.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219062-7
Autor: C.J.L.S.
Réu: W.V.L. e outros.

Despacho: Remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Int. Boa Vista-RR, 15 de junho de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Margarida Beatriz Oruê Arza, Camila Xavier Cavalcante, Vivian Santos Witt, Vanessa Maria de Matos Beserra

2ª Vara de Família

Expediente de 14/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Arrolamento Sumário

079 - 0007114-95.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007114-0
Autor: Verônica Alves Maia
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015) Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Transcorreu o prazo de suspensão do feito. Autos com vistas à parte inventariante. Boa Vista - RR, 14/06/2016. 2ª Vara de Família.
Advogado(a): Lairto Estevão de Lima Silva

Herança Jacente

080 - 0012073-75.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012073-9
Autor: Antonia Maria Coutinho Nascimento e outros.
Réu: Espólio de Alfredo Alves Coutinho e outros.
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarquivados e à disposição das partes. Boa Vista - RR, 14/06/2016. 2ª Vara de Família. ** AVERBADO **
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Dircinha Carreira Duarte, Francisco José Pinto de Mecêdo, Stélio Baré de Souza Cruz, Peter Reynold Robinson Júnior, Carlos Henrique Macedo Alves, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Bruno da Silva Mota, Kalliny Barroso Batista

Inventário

081 - 0009170-33.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009170-6
Autor: Rosineide Tavares de Souza Picanço
Réu: Espólio de Luiz Alberto de Sousa Picanço
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015) Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Transcorreu o prazo da suspensão do feito. Autos com vistas à parte inventariante. Boa Vista - RR, 14/06/2016. 2ª Vara de Família.
Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

082 - 0005544-69.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005544-4
Autor: Maria Rosilda Mendes Pereira
Réu: Espólio de José Mendes do Nascimento
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015) Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Transcorreu o prazo da suspensão do feito. Autos com vistas à parte inventariante. Boa Vista - RR, 14/06/2016. 2ª Vara de Família.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara de Família

Expediente de 15/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

083 - 0144865-66.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.144865-9
Executado: Martins Veículos Ltda
Executado: Espólio de Mario Humberto Freitas Battanoli
Aguarde-se a resposta à precatória.
Advogados: Suely Almeida, Daniele de Assis Santiago, Alexander Ladislau Menezes, Josué dos Santos Filho, Luiz Geraldo Távora Araújo

Inventário

084 - 0008505-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008505-2
Autor: Renato de Barros Alves e outros.
Réu: Espólio de Alvaro Alves
Analisando minudentemente os autos, observo que o petitório defl. 239/240, merece prosperar; Desta forma, intime-se o inventariante removido - Bruno Augusto Gadelha - via DJE, para que preste conta nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo incidir multa de fixo em 1% (um por cento) do valor dos bens inventariados (CPC, art. 625); Antes de efetuar a publicação o Cartório cadastre o inventariante removido, com o fito de dar efetividade à medida. Intime-se. Cumpra-se.
Advogados: Bruno Augusto Alves Gadelha, Chardson de Souza Moraes

Procedimento Comum

085 - 0017698-90.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017698-8
Autor: Francilene Araújo da Costa
Réu: Cicero de Souza Neto
Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Francilene Araújo da Costa contra Cícero de Souza Neto.
Afirma que na condição de inventariante do espólio de Gilson José dos Santos tomou conhecimento de um terreno pertencente ao espólio localizado no bairro Caranã, que está sendo indevidamente ocupado pelo requerido, razão pela qual requer a reintegração de posse do bem.
A inicial veio com documentos. Emenda à inicial às fls. 36/37.
A parte requerida não foi citada (fls. 33, 61, 67, 86).
Instada a viabilizar a citação do requerido (fl. 91) a parte autora ficou inerte (fl. 91-v).
Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO.
É cediço que o processo constitui o conjunto de atos tendentes à entrega da prestação jurisdicional, não podendo ficar parado à mercê da vontade das partes.
A citação é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e a sua ausência acarreta a extinção do feito, à luz do disposto no artigo 485, inciso IV, combinado com o artigo 240, § 2.º, ambos do Código de Processo Civil, mormente se não se aperfeiçoou mesmo após a intimação da parte autora para promovê-la.
O processo não poderá se perpetuar indefinidamente, principalmente porque a ausência da citação válida, in casu, deve ser imputada à parte autora, que não promoveu a citação da requerida.
Sobre a citação, ensina Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in 'Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª edição, p. 512): "Citação do réu. Deve ser extinto o processo sem julgamento de mérito se o autor, intimado para providenciar a citação do réu, deixa de fazê-lo (RJTJSP96/205)". Dispensável a intimação pessoal da parte, por ser a citação pressuposto processual de existência do processo, devendo ser reconhecida de ofício pelo Magistrado. Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA E VALIDADE DA RELAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVVIDO. I - PREJUDICADO O APERFEIÇOAMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, POR NÃO CUMPRIR O AUTOR AS DETERMINAÇÕES LEGAIS ACERCA DE SUA CONSTITUIÇÃO E

DESENVOLVIMENTO VÁLIDO, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. II - NÃO HÁ FALAR-SE EM PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL QUANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO TEM POR FUNDAMENTO A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. III - RECURSO IMPROVIDO. (TJDFT, Apelação Cível 20060310054595APC, Relator NÍVIO GERALDO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, julgado em 12/03/2008, DJ 21/07/2008 p. 3).
Desta feita, ausente o pressuposto de constituição válida do processo consistente na citação do réu, mister o encerramento do feito, sem resolução de mérito, ilesa a possibilidade de repetição da demanda, nos termos do art. 486 do CPC, por tratar-se de sentença meramente extintiva.
Posto isso, com estes fundamentos, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.
Sem custas.
P.R.I.C.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa.
Advogados: Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, José Ruyderlan Ferreira Lessa

1ª Vara do Júri

Expediente de 14/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

086 - 0213895-86.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213895-6
Indiciado: J.P.S. e outros.
Intimação do patrono dos acusados Antonio da Conceição e Luciene Francy de Souza Matos, Dr. Paulo Luis de Moura Holanda, OAB/RR 481, para apresentação de suas Alegações Finais, no prazo legal.
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Paulo Luis de Moura Holanda

087 - 0013487-45.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013487-2
Réu: Anderson de Araujo Alves e outros.
Audiência designada para 11/07/2016, às 10h30min.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Deusdedith Ferreira Araújo

088 - 0017297-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017297-5
Réu: Francivaldo da Costa Gomes
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 21/06/2016 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0014275-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014275-2
Réu: Robson Costa Melo
Ao MP.
Em: 14/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

090 - 0003191-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003191-1
Réu: Natanael da Conceição Azevedo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/07/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0003467-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003467-5
Réu: Raimundo Nonato Francisco dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/08/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0007851-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007851-6
Réu: Jairo Monteiro de Lima
"..."
É o que tinha a ser relatado.
Junte-se antecedentes criminais conforme requerida em fls. 152.
Inclua-se o feito em pauta para julgamento pelo Tribunal do Júri.
Boa Vista-RR, 14 de junho de 2016.
Lana Leitão Martins
Titular da 1ª da Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

093 - 0005682-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005682-2
Réu: Joaquim Silva Braga
"..."
É o que tinha a ser relatado.
Inclua-se o feito em pauta para julgamento pelo Tribunal do Júri.
Boa Vista-RR, 14 de junho de 2016.
Lana Leitão Martins
Titular da 1ª da Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0005024-80.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005024-1
Réu: Fabio Campos da Silva e outros.
Defiro o pedido da Defesa de fls. 352.
Tente-se encaixar outro processo na data prevista.
Ciência ao MP e DPE.
Publique-se.
Em: 14/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

1ª Vara do Júri

Expediente de 15/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

095 - 0018099-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018099-4
Réu: Valdeiz Nunes Leitão
Encaminhem-se os autos ao MP.
Em: 14/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Nayara da Silva Aranha

Pedido Busca e Apreensão

096 - 0007677-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007677-3
Autor: Miriam de Manso - Delegada de Policia
Regularize-se o feito no sistema, arquivando-se o processo, com as devidas baixas.
Em: 15/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 14/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Carta Precatória

097 - 0010505-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010505-1
Réu: Jessica Pereira de Lima e outros.
DESPACHO

1. Oficie-se (via e-mail ou malote digital ou telefone) ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;
2. Cumpra-se;
3. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, e caso infrutífero informe ao Juízo Deprecante (via e-mail) sobre o teor da certidão e se ainda existe interesse no seu cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, sem necessidade de nova conclusão;
4. Após, transcorrido o prazo assinalado sem resposta, devolva-se a presente CP.

Boa Vista/RR, 14/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0010509-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010509-3
Réu: Paula Andresa Furtado Bahia e outros.
DESPACHO

1. Oficie-se (via e-mail ou malote digital ou telefone) ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;
2. Cumpra-se;
3. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, e caso infrutífero informe ao Juízo Deprecante (via e-mail) sobre o teor da certidão e se ainda existe interesse no seu cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, sem necessidade de nova conclusão;
4. Após, transcorrido o prazo assinalado sem resposta, devolva-se a presente CP.

Boa Vista/RR, 14/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

099 - 0003368-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003368-3
Réu: Elias de Sousa Medeiros
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000799RR, Dr(a). ANA CLECIA RIBEIRO ARAÚJO SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Ação Penal

100 - 0001698-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001698-5
Réu: Renan Gabriel Ferreira e outros.
DECISÃO

Denúncia recebida (fl. 247).

Defesa preliminar do réu Jonas Dias apresentada às fls. 273/274.

Decido.

Ratifico os atos praticados.

Notifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Boa Vista/RR, 14/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, José Maria de Aguiar Neto

Inquérito Policial

101 - 0019112-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019112-9
Indiciado: P.H.O.M. e outros.
DESPACHO

Defiro o pedido do Ministério Público de fl. 88.
Expedientes pertinentes.
Após, a juntada do mandado de notificação, vista ao Ministério Público para manifestação sobre o pedido de fls. 90/91.

Boa Vista/RR, 14/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

102 - 0001850-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001850-2
Indiciado: A.S.B. e outros.
DESPACHO

Diante do teor da certidão fl. 137, vista ao Ministério Público para manifestação.

Boa Vista/RR, 14/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Vital Leal Leite, Gabriel Cardoso de Lima

Proced. Esp. Lei Antitox.

103 - 0012475-25.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012475-4
Réu: Milena Teixeira Rodrigues e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000777RR, Dr(a). FRANCISCO CARLOS NOBRE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, Francisco Carlos Nobre

104 - 0004350-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004350-5
Réu: Alcides Pereira de Aquino
DESPACHO

1. Em juízo de admissibilidade constato que o recurso de apelação interposto preenche os pressupostos recursais.
2. Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.
3. Diante do teor da certidão de fl. 175 e considerando que o(s) apelante(s) manifestou no sentido de arrazoar na instância superior, remetam-se os presentes autos ao E. TJ/RR, nos termos do art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.
4. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 14/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0003322-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003322-2
Réu: Paula Andresa Furtado Bahia e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000358RRB, Dr(a). HELIO FURTADO LADEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Helio Furtado Ladeira

106 - 0017960-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017960-3
Réu: Idealdo Lourenço da Silva Filho e outros.
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de IDEALDO LOURENÇO DA SILVA FILHO e CAMILA OLIVEIRA BARBOSA devidamente qualificados, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas no artigo 33 "caput" e artigo 35, da Lei Federal nº 11.343/2006.

...
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, condeno IDEALDO LOURENÇO DA SILVA FILHO, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Por outro lado, absolvo-o do delito descrito no artigo 35 da Lei 11.343/06, com fundamento no artigo 368, V, do CPP. Com relação a acusada CAMILA OLIVEIRA BARBOSA absolvo-a com fundamento no artigo 386, V, do CPP.
IV - PASSO A DOSIMETRIA DA PENA
Em atenção ao disposto no art. 42, da Lei nº 11.343/2006 e art. 59 e seguintes do Código Penal, especialmente o art. 68 do aludido diploma legal, que elegeu o Sistema Trifásico de Nelson Hungria para a quantificação das sanções aplicáveis aos condenados, passo à fixação da pena.
Em vista das condutas incriminadas e atribuídas aos réus incidirem no mesmo juízo de reprovabilidade, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no artigo 59 do Código Penal e 42 da Lei 11.343/06, a fim de se evitar repetição desnecessária.
A culpabilidade do réu é normal à espécie.
Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Desta forma, concluo que as certidões acostadas aos autos não indica registro de condenação definitiva por fato delituoso, capaz de ensejar maus antecedentes.
A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduziddo na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Pelo que consta nos autos, não há nada a ser considerado.
Poucos elementos foram coletados sobre a personalidade.
O motivo de delito é identificado pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo.
A circunstância mostra-se elevada, haja vista que o réu realizava o tráfico de drogas na modalidade "disque droga", facilitando a disseminação da droga.
As consequências "extrapenais" foram graves. O traficante é pessoa por demais odiosa na sociedade, haja vista o grande mal causado por ele. O tráfico de substância entorpecente tem o condão de tornar pessoas inocentes em dependentes e, quase que normalmente, o consumidor passa a ser novo traficante, com o fito de manter sua condição de dependente, e até mesmo gerando outros crimes, quase que em cascata. O tráfico de drogas é fator de difusão, causando sérios e irreversíveis prejuízos à saúde pública.
Quanto o comportamento da vítima, tal quesito resta prejudicado, ao passo que a vítima é a própria sociedade.
A quantidade de substância apreendida foi 1.045,10kg de cocaína (art. 42 da lei nº 11343/06).
O tráfico ilícito de entorpecentes é dos crimes que devem ser banido do nosso meio social em virtude dos grandes males causados.
Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.
Isto posto, fixo para o crime de tráfico de drogas a pena base em 10 anos de reclusão, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato, considerando a preponderância das circunstâncias, do artigo 42 da Lei n.°11.343/2006, e ainda, as circunstâncias judiciais, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.
Incide a atenuante da confissão, motivo pelo qual atenuo a pena em 1/6, passando a dosá-la em 08 anos e 04 meses.
Não há circunstâncias agravantes.
Não há causa especial de aumento e de diminuição de pena incindível in casu.
No tocante a pena de multa, consideradas as circunstâncias do artigo 42 e 43 da Lei de Drogas, fixo em 800 dias multa. Levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trinta avos o valor de cada dia-multa, considerando cada dia multa a base de um salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então.
Assim, fixo definitivamente a pena para o crime de tráfico de drogas em 08 anos e 04 meses de reclusão e ao pagamento de 800 dias-multa no valor acima referido.
O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado.
Verifico que na situação em tela, torna-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.
Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que não houve mudança da situação fática que ensejou a sua prisão preventiva.
Custas na forma da lei.
Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal), bem como determino a expedição de guia para execução da pena.
Dos elementos probatórios colacionados nos autos, depreende-se que os bens e valores apreendidos em poder do réu, conforme auto de apresentação e apreensão, são usados para a prática da atividade criminosa de tráfico de drogas, havendo, portanto, nexo de causalidade entre sua existência e apreensão e o crime praticado.
Desta forma, em face do exposto e, com fundamento no art. 63, da Lei 11.343/2006, decreto o perdimento em favor da União, dos bens e valores apreendidos, após o trânsito em julgado da referida sentença, ressalvada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado. Após o trânsito em julgado, o cartório deverá cumprir as determinações contidas no artigo 63 da Lei de Drogas.
Quanto à droga apreendida, nos termos do artigo 58, § 1º, da lei 11.343/06, determino a destruição da substância entorpecente apreendida, na forma do art. 32, § 1º, da mesma Lei.
Atenta-se para a Lei 12.736 de 2012, pois o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 10 de junho de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Aline Lemos Dias

107 - 0018966-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018966-9
Réu: Fábio Bandeira da Silva
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001008RR, Dr(a). SARA PATRICIA RIBEIRO FARIAS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

108 - 0019062-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019062-6
Réu: Edson Deivid de Azevedo Pinho
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000184RRA, Dr(a). Domingos Sávio Moura Rebelo para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Carlos Magno Franco Vilareal

Vara Crimes Trafico

Expediente de 15/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

109 - 0019182-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019182-5
Réu: Alexandre Eurico Flores e outros.
DESPACHO

1. Solicite-se informações (via e-mail ou malote digital ou telefone ou através do site(www.tjam.jus.br) sobre a carta precatória de fl. 297.
2. Após, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação sobre o despacho de fl. 351 e do pedido de fl. 357.
3. Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 14/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros

Advogado(a): Alysson Batalha Franco

Proced. Esp. Lei Antitox.

110 - 0003320-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003320-6
Réu: Robson Soares Miranda e outros.
1. Diante do teor da certidão de fl. 322, deixo de conhecer do recurso de apelação em favor do sentenciado Lázaro, em face de sua intempestividade.
2. Em juízo de admissibilidade constato que os recursos de apelação interpostos pelos sentenciados Robson (fl. 310) e Alex (fl. 311) preenchem os pressupostos recursais.
3. Assim, recebo os presentes recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo.
4. Considerando que os apelantes se manifestaram no sentido de arrazoar na instância superior, remetam-se os presentes autos ao E. TJ/RR, nos termos do art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.
5. Cumpra-se a sentença de fls. 300/306, expedindo as guias de execução provisória.
Boa Vista/RR, 14/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima, Ciciane Vieira Laranjeira

Vara Execução Penal

Expediente de 14/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

111 - 0074181-24.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.074181-2
Sentenciado: José Rodrigues de Souza Filho
DESPACHO
I. Designo audiência de justificação do reeducando para o dia 23 de Junho de 2016 às 09h30min.
Boa Vista/RR, 14 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Neuza Maria V. Oliveira de Castilho, Luiz Eduardo Silva de Castilho

112 - 0129176-79.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129176-0
Sentenciado: Alessandro Pinheiro da Silva
DESPACHO
I. Designo audiência de justificação do reeducando para o dia 23 de Junho de 2016 às 10h15min.
Boa Vista/RR, 14 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

113 - 0189428-77.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189428-8
Sentenciado: Alessandro França de Sousa
DESPACHO
I. Designo audiência de justificação do reeducando para o dia 23 de Junho de 2016 às 09h45min.
Boa Vista/RR, 14 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

114 - 0207928-60.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207928-3
Sentenciado: Lindomar Rodrigues de Moraes
DESPACHO
I. Designo audiência de justificação do reeducando para o dia 21 de Junho de 2016 às 11h00min.
Boa Vista/RR, 14 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Alci da Rocha, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Mivanildo da Silva Matos, Diego Victor Rodrigues Barros, Romeu França Junior

115 - 0005017-25.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005017-7
Sentenciado: Leno Rocha Castro
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de suspensão de benefícios e sanção disciplinar interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena unificada de 41 anos, 01 mês e 14 dias de reclusão.
A certidão carcerária de fls. 387/389 informa que o reeducando encontra-se foragido do sistema prisional desde 09/05/2016.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
No caso concreto, o reeducando foi considerado foragido, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, a justiça e a sanção imposta.
Ademais, o fato atribuído ao reeducando demonstrando claro desinteresse em cumprir a sanção penal pela prática de delitos, além de revelar um possível comprometimento à execução da pena, pois trata-se de falta grave, conforme Art. 50, II da LEP e a jurisprudência pacificada (STJ - AgRg no REsp: 1379261 RS 2013/0137783-1, Relator: Min. Gurgel de Faria, DJe 13/05/2015).
A verificação da possível prática de falta grave justifica o deferimento das medidas pleiteadas pelo Ministério Público, para assegurar o cumprimento da sanção penal imposta ao reeducando após sua recaptura. O apenado encontrava-se cumprindo pena no regime fechado, tornando desnecessária a regressão cautelar de regime, medida que caberia a espécie.
Cumpre ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar. Tal providência visa a preservação de eficácia da decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o cometimento de falta grave.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima ((TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento de falta grave.
Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DEFIRO a suspensão de benefícios e sanção disciplinar, pelo prazo de 30 dias, em desfavor de Leno Rocha Castro.
Expeça-se mandado de prisão em desfavor do reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 13 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0015615-38.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.015615-6
Sentenciado: Antonio Ferreira de Souza Filho
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fl. 218/224.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 55 dias, fl. 228.
Certidão carcerária, fls. 225/227, indicando a conduta do reeducando como boa.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl. 229.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 55 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Antônio Ferreira de Souza filho nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se

vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 13 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

117 - 0007868-66.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007868-7
Sentenciado: Derley da Silva
DESPACHO
I. Designo audiência de justificação do reeducando para o dia 21 de Junho de 2016 às 10h00min.
Boa Vista/RR, 14 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0008801-39.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008801-7
Sentenciado: Jhones Lima da Silva
DESPACHO
I. Designo audiência de justificação do reeducando para o dia 21 de Junho de 2016 às 09h15min.
Boa Vista/RR, 14 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0008806-61.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008806-6
Sentenciado: Ronilson de Sousa Silva
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/06/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0016821-19.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016821-5
Sentenciado: Idson Alves da Costa
DESPACHO
I. Designo audiência de justificação do reeducando para o dia 21 de Junho de 2016 às 09h45min.
Boa Vista/RR, 14 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/06/2016 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0000401-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000401-2
Sentenciado: Daniel Batista
DESPACHO
I. Designo audiência de justificação do reeducando para o dia 23 de Junho de 2016 às 08h45min.
Boa Vista/RR, 14 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0001880-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001880-6
Sentenciado: Lucivaldo da Silva do Carmo
DECISÃO
Vistos etc.
Consta nos autos, fl. 77/79, certidão carcerária informando que o reeducando foi incluído na relação de foragidos, visto que está faltando aos pernoites desde o dia 25/04/2016.
Diante disso, cabe verificar o fato atribuído ao reeducando demonstra o claro desinteresse em cumprir a sanção penal que lhe foi imposta pela prática de delitos, revelando ainda um possível comprometimento à execução da pena, visto que a fuga é considerada falta grave (Art. 50, II da LEP).
Ante o exposto, em consonância com o Ministério Público (fl. 80), determino a expedição de mandado de prisão em desfavor do reeducando.
Após a recaptura do reeducando, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Boa Vista-RR, 13 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0001890-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001890-5
Sentenciado: Yala Inajá Feitosa dos Santos
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de unificação de penas do apenado Yala Inajá Feitosa dos Santos.
1ª Ação Penal nº 0010.13.002539-7 Pena 05 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no Art. 157, § 2º, I e II do CP, conforme guia de fls. 98.
2º Ação Penal nº 0010.13.008040-0 Pena 06 anos e 08 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no Art. 157, § 2º, II do CP, conforme guia de fls. 123.
Calculadora de execução penal, fl. 96, atesta o período de aproximadamente 02 anos e 2 meses de pena a cumprir.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, fls. 123, que informa a aplicação de nova condenação ao reeducando, que atualmente cumpre pena no regime aberto. O novo decreto condenatório deu-se durante o cumprimento da execução, devendo a pena pela nova condenação ser somada aquela em curso, nos termos do art. 111, par. único da LEP.
Com a chegada da nova guia de execução cumpre observar que a soma da pena cumprida (fl. 96) e da nova condenação extrapola o limite mínimo de 08 anos previstos para o cumprimento da pena no regime fechado (art. 33, § 2ª, "a" do Código Penal), ocasionando a regressão do regime de cumprimento da pena, do aberto para o fechado, nos termos do art. 118, II, da Lei de Execução Penal c/c Art. 33, § 2ª, "a" do Código Penal.
Por fim, com a unificação das penas cabe analisar a data base para aferição de benefícios, devendo ser fixada em 14/10/2015, data do trânsito em julgado da última condenação (fl. 123).
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Yala Inajá Feitosa dos Santos, por consequência, em razão do fundamento acima, determinando a REGRESSÃO do regime de cumprimento de pena para o FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágraffo único, da Lei de Execução Penal, FIXO o dia 14/10/2015 como data-base, pela razão acima.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 14 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Pena
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0008136-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008136-6
Sentenciado: Janio Melo de Almeida
DESPACHO
I. Designo audiência de justificação do reeducando para o dia 23 de Junho de 2016 às 10h00min.
Boa Vista/RR, 14 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Jose Maria de Aguiar Silva Neto, Peter Reynold Robinson Júnior, Thaiza Maria Carvalho de Almeida

125 - 0002845-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002845-6
Sentenciado: José Antonio da Silva Pereira
Sentença
Vistos etc.
Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando José Antônio da

Silva Pereira, atualmente no regime semiaberto, condenada à pena privativa de liberdade de 01 ano e 07 meses de reclusão, pela prática dos crimes previstos no art. 147 do CP, c/c art. 7º, II da Lei nº 11.340/06 e a art. 330 do CP (ação penal nº 0010.14.003112-0) e arts. 129, § 9º c/c art. 14, II, 147, 163 e 330, todos do CP e Art. 7º, II da Lie nº 11.340/06 (ação penal 0010.13.019540-6), conforme guias de fls. 03 e 30.
A Calculadora de fls. 101/102, informa como termo final para o cumprimento da pena do reeducando em 26/01//2016.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta nas ações penais nº 0010.14.003112-0 e 0010.13.019540-6, vide calculadora de fls. 101/102. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO extinta a pena do reeducando José Antônio da Silva Pereira, referente às ações penais nº 0010.14.003112-0 e 0010.13.019540-6, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.
A presente decisão servirá como alvará de soltura.
Remeta-se cópia desta ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua o reeducando do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP).
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da CF/88, e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Boa Vista-RR, 14 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Pena
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0002902-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002902-5
Sentenciado: Jailson da Silva Roque
DESPACHO
I. Designo audiência de justificação do reeducando para o dia 21 de Junho de 2016 às 09h30min.
Boa Vista/RR, 14 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0013002-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013002-1
Sentenciado: Leandro Soares Pinheiro
DESPACHO
I. Designo audiência de justificação do reeducando para o dia 21 de Junho de 2016 às 08h45min.
Boa Vista/RR, 14 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0013012-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013012-0
Sentenciado: Ariosvaldo da Silva Leite
DESPACHO
I. Designo audiência de justificação do reeducando para o dia 23 de Junho de 2016 às 09h15min.
Boa Vista/RR, 14 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0015708-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015708-1
Sentenciado: Johnnatan Charles Gomes
DESPACHO
I. Designo audiência de justificação do reeducando para o dia 21 de Junho de 2016 às 10h45min.
Boa Vista/RR, 14 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0002037-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002037-7
Sentenciado: José Artaguina da Silva Melo
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de agravo em execução proposto pelo Ministério Público estadual em face da decisão prolatada na audiência de fls. 55, requerendo sua reforma para determinar que o reeducando tenha seu regime de cumprimento de pena regredido para o semiaberto, tendo em vista o reconhecimento da falta grave.
Analisando os autos, denota-se que o processo foi com vista ao Ministério Público em 09/03/2016 (fl. 58-verso), que por sua vez apresentou o recurso em 11/03/2016. Diante disso, verificando-se que o prazo para interposição do agravo previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal é de cinco dias, nos termos do artigo 586 do Código de Processo Penal, aplicado de forma subsidiária, deve o recurso ser considerado tempestivo.
No mérito, cumpre verificar que assiste razão ao Ministério Público em sua irresignação face a decisão de fl. 55. Diante do reconhecimento da prática falta grave pelo reeducando, deve ser aplicada a espécie as consequências jurídicas previstas no Art. 118, I da Lei de Execução Penal, qual seja, a regressão do regime de cumprimento. Corroborando esse entendimento, vejamos o julgado abaixo:
EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FALTA GRAVE. FUGA. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. REGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. WRIT NÃO CONHECIDO. I - (...) . III - O cometimento de falta grave pelo condenado implica a regressão de regime, quando diverso do fechado, e a interrupção do cômputo do interstício para concessão de benefícios previsto na Lei 7.210/1984, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar. Esse entendimento só não é aplicado nos casos de livramento condicional (Súmula 441/STJ) e comutação de penas. Habeas Corpus não conhecido. (STJ - HC: 308886 MS 2014/0295150-7, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 16/04/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015)

Diante disso, em consonância com preseentante ministerial, exercendo juízo de retratação, DETERMINO a REGRESSÃO do REGIME de cumprimento de pena, do ABERTO para o SEMIABERTO, face o reconhecimento da falta grave praticada pelo reeducando José Artaguina da Silva Melo, bem como fixo como data base para aferição de benefício o dia 13/09/2015, data da prática da última infração disciplinar pelo reeducando (fl. 46), nos termos do art. 127 da LEP.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 14 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0002042-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002042-7
Sentenciado: Marcos Monteiro Franco
DESPACHO
I. Designo audiência de justificação do reeducando para o dia 21 de Junho de 2016 às 08h30min.
Boa Vista/RR, 14 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

132 - 0002056-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002056-7
Sentenciado: Arlindo Izaias da Silva
DESPACHO
I. Designo audiência de justificação do reeducando para o dia 21 de Junho de 2016 às 10h15min.
Boa Vista/RR, 14 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0006881-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006881-4
Sentenciado: Felipe Soares da Silva
DESPACHO
I. Designo audiência de justificação do reeducando para o dia 23 de Junho de 2016 às 09h00min.
Boa Vista/RR, 14 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0011976-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011976-5
Sentenciado: Izaque Magalhães Marinho
DESPACHO
I. Designo audiência de justificação do reeducando para o dia 21 de Junho de 2016 às 10h30min.
Boa Vista/RR, 14 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0011981-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011981-5
Sentenciado: Robeangelo Mafra de Souza
DESPACHO
I. Designo audiência de justificação do reeducando para o dia 21 de Junho de 2016 às 09h00min.
Boa Vista/RR, 14 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0011991-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011991-4
Sentenciado: Luciano Figueiredo da Costa
DESPACHO
I. Designo audiência de justificação do reeducando para o dia 23 de Junho de 2016 às 08h30min.
Boa Vista/RR, 14 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0000419-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000419-7
Sentenciado: Devidson Joseph
DECISÃO
Vistos etc.
Consta nos autos, fl. 48, certidão carcerária informando que o reeducando empreendeu fuga da unidade prisional.
Diante disso, cabe verificar o fato atribuído ao reeducando demonstrando claro desinteresse em cumprir a sanção penal pela prática de delitos, revelando ainda um possível comprometimento à execução da pena, visto que a fuga é considerada falta grave (Art. 50, II da LEP).
Ante o exposto, em consonância com o Ministério Público (fl. 48-verso), determino a expedição de mandado de prisão em desfavor do reeducando.
A´pos a recaptura do reeducando, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Boa Vista-RR, 13 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 15/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

138 - 0100209-58.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100209-4
Sentenciado: Edismar Henrique Duran Barreto
DESPACHO
I. Designo audiência de justificação do reeducando para o dia 14 de Julho de 2016 às 09h45min.
II. Junte-se certidão carcerária atualizada até o mês de junho de 2016.
Boa Vista/RR, 15 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Maria Gorete Moura de Oliveira, Vera Lúcia Pereira Silva

139 - 0108550-73.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108550-3
Sentenciado: Nivaldo Oliveira da Silva
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 447, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, conforme a decisão de fls. 364, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para BOA, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 14.06.2016.
Advogados: Lenir Rodrigues Santos Veras, Germano Nelson Albuquerque da Silva

140 - 0183955-13.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183955-6
Sentenciado: Maxoel dos Santos Oliveira
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE, e revogo o LIVRAMENTO CONDICIONAL. cometida em razão de fuga, ver expediente de fls. 725, nos termos do art. 50, II, ambos da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando RETORNE ao REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para BOA, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 14.06.2016.
Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

141 - 0183956-95.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183956-4
Sentenciado: Adalberto Almeida dos Santos
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE em razão de novo crime, ver expedientes de fls. 560, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando RETORNE ao REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 14.06.2016.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

142 - 0204040-83.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.204040-0
Sentenciado: Fábio Cunha de Andrade
DECIDO. Razão assiste a defesa pelo que prejudicado esta essa audiência.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

143 - 0001029-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001029-4
Sentenciado: Francimar Bezerra Lopes
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE, cometida em razão de novo crime ver expedientes de fls. 232/235, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando RETORNE no REGIME SEMIABERTO, conforme a decisão de fls. 178, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para BOA, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 14.06.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0001092-84.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001092-2
Sentenciado: Jose Willian do Carmo Ramos
DECIDO. Em decorrência da prática de novo delito é reconhecida a falta grave, pelo que DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, conforme decisão de fls. 241, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 14.06.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0013579-52.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013579-2
Sentenciado: Valdenor Magalhaes dos Santos
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, c/c saída temporária para o ano de 2016, em favor do reeducando acima..
Calculadora de execução penal, fls. 52/52v.
Certidão carcerária, fls. 64/65.
O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 62.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão ao "Parquet".
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2016, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 52/52v, possui um bom comportamento carcerário, fls. 64/65, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, em favor do reeducando VALDENOR MAGALHÃES DOS SANTOS, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO em seu favor o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016, a fim de que seja usufruído no período de 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comuunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Ciência ao reeducando e aos respectivos estabelecimentos prisionais.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 15 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0001901-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001901-0
Sentenciado: Renato de Holanda Bessa Junior
DESPACHO

Vista ao Ministério Público, para manifestar-se quanto ao pedido de Livramento Condicional de fls. 383.

Boa Vista-RR, 15 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

147 - 0002825-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002825-8
Sentenciado: Edinaldo Lima Batista
DECIDO. Vistas ao Ministério Público para se manifestar, após concluso para decisão em gabinete. Boa Vista/RR, 14/06/2016.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

148 - 0012959-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012959-3
Sentenciado: Marcio de Almeida Costa
DECIDO. Redesigne-se audiência, intimando o agente penitenciário Sednem Dias Mendes, (fl. 159) Boa Vista/RR, 14.06.2016.
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

149 - 0013017-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013017-9
Sentenciado: Anderson dos Santos Jorge
DESPACHO
I. Designo audiência de justificação do reeducando para o dia 12 de Julho de 2016 às 10h45min.
II. Junte-se certidão carcerária atualizada até o mês de junho de 2016.
Boa Vista/RR, 15 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0015688-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015688-5
Sentenciado: Raimundo das Chagas Arêa Santos
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de falta aos pernoites, ver expedientes de fls. 96/98, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que haja a REGRESSÃO DEFINITA ao REGIME SEMIABERTO, bem como seja SUSPENSO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 14/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0018975-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018975-3
Sentenciado: Erivelton Chaves Vieira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, atualmente no regime aberto, condenada a pena de 07 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, c/c art. 29, caput, do Código

Penal e art. 244-B da Lei nº 8.069/90, conforme guia de execução de fl. 53.
Calculadora de execução penal, fls. 111/112, apontando direito ao benefício pleiteado em 19/02/2016.
A certidão carcerária do Reeducando indica conduta considerada boa, fls. 118/122.
O Ministério Público, no parecer de fl. 124, pugnou pela concessão do pedido.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O livramento condicional, benefício concedido aos condenados a pena privativa de liberdade superior a 02 anos, está previsto no Art. 83 do Código Penal, tendo como requisitos o cumprimento de parte da pena e o comportamento satisfatório.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando cumpre o requisito objetivo para a concessão do benefício pleiteado, visto que cumpriu mais de 1/3 da pena privativa de liberdade (fl. 103), amoldando-se a regra prevista no Art. 83, I do CP por ser considerado primário.
Noutro giro, cabe verificar que o reeducando possui ainda bom comportamento carcerário. Por fim, cabe verificar a manifestação do Ministério Público favorável ao deferimento do livramento condicional (fl. 124).
Há que se verificar nos autos a ausência de exame criminológico, necessários para a verificação das condições pessoais do reeducando que pleiteia o livramento condicional. No entanto, a jurisprudência consolidada entende ser o referido exame dispensável, cabendo, diante das peculiaridades do caso concreto, ao magistrado analisar sua imprescindibilidade para a concessão do pleito. Corroborando tal entendimento, o STJ trouxe a Súmula 439, in verbis:

"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada". (Súmula 439, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010)

No ponto, cabe ainda colecionar os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DISPENSA DO EXAME CRIMINOLÓGICO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO REFORMADA. IMPOSIÇÃO DO EXAME COM FUNDAMENTO NA GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME COMETIDO PELO CONDENADO. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE/INIDÔNEA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. A teor do enunciado sumular 439/STJ, "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada". 2. No caso, entretanto, a apontada gravidade abstrata do delito praticado pelo condenado (tentativa de roubo circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de pessoas) não é motivação suficiente/idônea para se exigir a realização do exame criminológico para fins de livramento condicional. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 305298 SP 2014/0247488-1, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 05/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2015)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLOGICO DISPENSADO PELO MAGISTRADO A QUO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. AGRAVO DESPROVIDO. Com o advento da Lei nº 10.792, que trouxe alteração o artigo 112 da Lei de Execução Penal, o exame criminológico passou a ser dispensável para fins de livramento condicional. Contudo, tal exame poderá ser realizado conforme a necessidade do caso concreto, sob a discricionariedade do magistrado de execução, em decisão fundamentada, conforme preconiza a súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça. (TJ-RR - AgExecPn: 0010140110874, Relator: Des. MAURO CAMPELLO, Data de Publicação: DJe 04/12/2015)

Diante disso, verificando o bom comportamento carcerário apresentado pelo reeducando durante o cumprimento da pena, sendo o mesmo réu primário, aliado a prévio parecer ministerial pelo deferimento do pedido, entendo ser desnecessária a realização de exame criminológico.
Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor de Erivelton Chaves Vieira, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.
Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 21 (vinte e uma) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Expeça-se carta de livramento.
Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.
Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 15 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

152 - 0000212-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000212-8
Sentenciado: Paulo Kleney Carvalho Bezerra
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão motim, ver expedientes de fls. 96, nos termos do art. 50, I, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 14.06.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0002073-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002073-2
Sentenciado: Francisco Romerio Borba
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE, cometida em razão possuir parelho telefônico dentro do estabelecimento prisional, ver expedientes de fls. 111/112, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para BOA, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 14.06.2016.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

154 - 0009036-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009036-2
Sentenciado: Brayan da Silva
DESPACHO
I. Designo audiência de justificação do reeducando para o dia 14 de Julho de 2016 às 09h30min.
Boa Vista/RR, 15 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0012018-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012018-5
Sentenciado: Disraelli Nascimento Soares
Sentença
Vistos etc.
Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando Disraelli Nascimento Soares, atualmente no regime aberto, condenada à pena privativa de liberdade de 02 anos e 04 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no Art. 121, § 2º, IV c/c art. 14, II do Código Penal, conforme guia de execução de fl. 03.
A Calculadora de fls. 46, informa como termo final para o cumprimento da pena do reeducando em 07/06/2016.

Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010.10.018258-2 vide calculadora de fls. 46 e certidão de fl. 47. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO extinta a pena do reeducando Disraelli Nascimento Soares, referente à ação penal nº 0010.10.018258-2, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.
Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Remeta-se cópia desta ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua o reeducando do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP).
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da CF/88, e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Boa Vista-RR, 15 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0017708-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017708-6
Sentenciado: Remerson Rosa Xavier
DESPACHO
I. Designo audiência de justificação do reeducando para o dia 14 de Julho de 2016 às 09h15min.
Boa Vista/RR, 15 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0017719-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017719-3
Sentenciado: Rodrigo Lima dos Santos
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de unificação de penas do apenado Rodrigo Lima dos Santos.
1ª Ação Penal nº 0010.15.013828-6 Pena 04 anos, 01 mês e 23 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no Art. 157, § 2º, I e II c/c art. 14, II do CP, conforme guia de fls. 03.
2º Ação Penal nº 0010.14.016532-4 Pena 08 meses e 05 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no Art. 129, § 9º c/c art. 61, I ambos do CP em combinação com o art. 7º, I da Lie nº 11.340/06, conforme guia de fls. 40.
Calculadora de execução penal, fl. 22/23, atesta o período de aproximadamente 03 anos e 4 meses de pena a cumprir.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, fls. 40, que informa a aplicação de nova condenação ao reeducando, que atualmente cumpre pena no regime semiaberto. O novo decreto condenatório deu-se durante o cumprimento da execução, devendo a pena pela nova condenação ser somada aquela em curso, nos termos do art. 111, par. único da LEP.
Com a chegada da nova guia de execução cumpre observar que a soma da pena cumprida (fl. 22/23) e da nova condenação extrapola o limite mínimo de 04 anos previstos para o cumprimento da pena no regime semiaberto (art. 33, § 2ª, "b" do Código Penal), ocasionando a manutenção do regime de cumprimento da pena.
Por fim, com a unificação das penas cabe analisar a data base para aferição de benefícios, devendo ser fixada em 30/10/2015, data do trânsito em julgado da última condenação (fl. 40).
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Rodrigo Lima dos Santos, por consequência, em razão do fundamento acima, determinando a MANUTENÇÃO do regime de cumprimento de pena para o SEMIABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal,, FIXO o dia 30/10/2015 como data-base, pela razão acima.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 15 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Pena
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

158 - 0010496-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010496-3
Sentenciado: Arlindo Antonio Muller
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de prisão domiciliar em favor do reeducando acima, atualmente no regime semiaberto, condenado a pena privativa de liberdade de 04 anos e 06 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 312 do Código Penal, conforme guia de execução de fl. 03.
O reeducando fundamento seu pedido no fato de ser portador de coxartina, moléstia que limita alguns movimentos, sendo que seu tratamento faz mediante cirurgia de artroplastia total do quadril, cujo procedimento encontra-se agendada para o dia 16/06/2016, durante a internação até 20/06/2016. Tais fatos encontram-se comprovados pelos documentos de fls. 33/62.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
A prisão domiciliar por motivo de doença grave somente pode ser concedida a condenado submetido ao regime aberto, nos termos do art. 117 da LEP.
Entretanto, a jurisprudência pátria tem admitido a prisão domiciliar também aos condenados em regime semiaberto e fechado, desde que portadores de doença grave e que seja demonstrada a impossibilidade de assistência médica pelo estabelecimento prisional (STJ - HC: 240518 RS 2012/0083791-2, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 05/03/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2013).
Analisando os autos, constata-se a existência de fundamentos para o deferimento do pleito, visto que o reeducando comprovou nos autos ser portador de moléstia grave, bem como a data de realização de cirurgia médica necessária ao tratamento da doença que lhe acomete. Diante disso, não se mostra razoável impedir a realização do tratamento médico necessário com indeferimento do pleito pela prisão domiciliar temporária.
Ademais, cumpre verificar que o sistema prisional local não tem condições de prestar assistência médica aos reeducando sob sua supervisão, notadamente em casos envolvendo a necessidade de intervenção cirúrgica, de modo que restando plenamentee demonstrado os requisitos legais previstos no Art. 117, II da LEP.
No ponto, cabe colecionar os seguintes arestos:
PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REGIME FECHADO. PRESO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES ADEQUADAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 117 DA LEP. PRISÃO DOMICILIAR TEMPORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Observa-se que o agravante corre o risco de perder sua visão, ante a falta de condições do Estado de prestar assistência à sua saúde, direito previsto no art. 5º, incisos XLVII e XLIX da Constituição Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, excepcionalmente, pode-se conceder ao condenado em regime fechado o benefício da prisão domiciliar, quando demonstrado que o recluso é portador de doença grave, bem como a impossibilidade de ser prestada a devida assistência médica no estabelecimento penal em que será recolhido. 3. Em razão da comprovação de que o agravante é portador de doença degenerativa e progressiva na córnea e, tendo em vista que o Estado não possui condições de dar assistência médica adequada ao mesmo no estabelecimento prisional, faz-se imperiosa a concessão de prisão domiciliar temporária. 4. Recurso provido. Unanimidade. (TJ-MA - EP: 0418332015 MA 0029600-27.2013.8.10.0141, Relator: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Data de Julgamento: 28/09/2015, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 29/09/2015) AGRAVO EM EXECUÇÃO - PRISÃO DOMICILIAR - DOENÇA GRAVE - RÉU CONDENADO EM REGIME FECHADO - IMPOSSIBILIDADE. I- Nos termos do art. 117 da Lei 7.210/84, somente será admitido o recolhimento em residência do agente submetido ao regime aberto. II- Excepcionalmente, a prisão domiciliar pode ser deferida, ainda que esteja o reeducando em regime fechado, se demonstrada a necessidade de especial tratamento de saúde que não pode ser suprida com a permanência do agente na prisão. III- Havendo possibilidade de o

tratamento ser feito durante o encarceramento e não havendo risco de morte, não há que se falar em prisão domiciliar. (TJ-MG - AGEPN: 10775150014014001 MG, Relator: Alberto Deodato Neto, Data de Julgamento: 01/12/2015, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 22/01/2016)
Posto isso, sob o fundamento acima exposto, DEFIRO o pedido de PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando Arlindo Antônio Muller pelo período de 20 (vinte) dias, com fulcro no art. 117, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), devendo o reeducando juntar ao feito documentos que comprovem a necessidade de prorrogação da prisão domiciliar.
Oficie-se ao Estabelecimento prisional para adoção dos expedientes necessários a submissão do reeducando a Junta Médica do Estado de Roraima, para apurar a gravidade e o tempo do tratamento de sua saúde, além de verificar a necessidade de prorrogação da medida.
Cientifique-se o reeducando que: a) deverá ficar recolhido após as 20h e finais de semana, sob pena de revogação do benefício; b) deverá comparecer pessoalmente a cada 30 dias em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e tratamento médico; c) não poderá mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e d) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes.
Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser comunicada imediatamente ao Juízo, para revogação do benefício.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 15 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

1ª Criminal Residual

Expediente de 14/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

159 - 0166274-64.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166274-5
Réu: José Carlos Pereira dos Santos
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 20/07/2016 as 8:40.
Advogado(a): Saile Carvalho da Silva

160 - 0012280-74.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012280-0
Réu: M.P.B.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/07/2016 às 12:30 horas.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

161 - 0017222-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017222-3
Réu: Ana Lia Farias Vale
Audiência REDESIGNADA para o dia 09/03/2017 às 09:30 horas.
Advogado(a): Yonara Carla Pinho de Melo

162 - 0006484-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006484-5
Réu: Victor Lukas Sobral Matos
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 20/07/2016 as 12:20.
Advogados: José Pedro de Araújo, João Rodrigues da Silva Filho

163 - 0007288-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007288-9
Réu: Anderson Santana Barbosa e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 06/07/2016 as 11:40.
Advogado(a): Andre Luiz Carvalho Reis

1ª Criminal Residual

Expediente de 15/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

164 - 0013846-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013846-8
Réu: Carlos Eduardo Cantanhede de Oliveira
Vistos etc.

Carlos Eduardo Cantanhede de Oliveira, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas dos crimes citados na epígrafe, em razão de nos dias 03 e 24 de agosto de 2015, nesta cidade, mediante fraude e induzindo a erro as vítimas Antônio Marcos de Oliveira da Silva e Claudirene Leite de Souza, obteve para si vantagem ilícita.

Segundo o apurado, no mês de maio ou junho de 2015, o acusado comprou uma moto CB 400 de Antônio Marcos, efetuando o pagamento em espécie, mas logo em seguida desfez o negócio com a alegação de que a motocicleta era muito potente e precisava de uma simples.

No dia 03/08/2015, Carlos Eduardo ligou para Antônio Marcos com objetivo de comprar outra moto, momento em que lhe foi oferecida a moto Kasinsk/Mirage 150, cor grená, placa NBA-5379, o acusado mostrou interesse e ofereceu fardos de feijão carioquinha como pagamento, o que não foi aceito por Antônio Marcos. Após uma hora, a denunciado ligou para a vítima solicitando dados bancários para fazer uma transferência referente ao valor da moto.

De posse do comprovante bancário temporário, o acusado foi até a casa da vítima e recebeu a moto. Decorridos dias após a transação comercial, foram até a Caixa Econômica Federal verificar o que havia acontecido com o depósito e descobriram que o depósito havia sido feito em um envelope vazio.

A denúncia também aponta para outra vítima, o sr. Abel Saraiva de Souza, que colocou um anúncio num jornal, oferecendo uma moto para venda, o acusado se encontrou com a vítima e no mesmo modus operandi do outro fato comprou a referida motocicleta, mas a vítima desconfiada, condicionou a entrega da motocicleta depois da confirmação da disponibilização da quantia em sua conta. O acusado então pediu para dar uma volta no quarteirão, a vítima mais uma vez desconfiada subiu na garupa, quando retornaram ao ponto de partida, a vítima desceu e o acusado acelerou e saiu em disparada com o bem (cf. denúncia de fls. 02A/02D com sete tesstemunhas).

IP às fls. 02E/32.

ROP às fls. 14 e BO 3330/15 às fls. 19.

Auto de apreensão às fls. 15.

O acusado foi citado às fls. 58/58V, tendo a Defesa apresentado resposta à acusação às fls. 60/67, contudo, não arrolou testemunhas.

Consulta de veículo local às fls. 69/71.

Assentada de audiência de justificação na VEP, relativo a outro processo (08 189364-5) às fls. 74.

Certidão carcerária às fls. 75/78.

Ficha de atendimento no HGR às fls. 79.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas 03 vítimas e uma testemunha e realizado o interrogatório (cf. fls. 102/105 e 126).

Às fls. 120 o Ministério Público desistiu da testemunha Givaldo Fernandes de Souza.

Nas suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da pretensão punitiva estatal e a Defesa requereu a absolvição do acusado nos termos do art. 386, VI e VII, do CP; a desclassificação do crime do art. 155, § 2º, II, do CP, art. 171, caput, do CP, para a forma tentada (aplicando somente a pena de multa, art. 49, § 1ª do CPB, com art. 60, do CP); a substituição da pena privativa de liberdade ou a

aplicação da pena em seu quantum mínimo (cf. fls. 128/138 e 140/146 respectivamente).

FAC atualizada às fls. 148/150.

Após a apresentação das alegações finais, verificou-se a necessidade de reinquirir a vítima Antônio Marcos, tendo sido revogada a prisão preventiva do réu (cf. fls. 154).

A testemunha foi reinquirida e o réu reinterrogado às fls. 167/168. Na ata de fls. 169 às partes foram intimadas para apresentação de adendo as alegações finais. Ratificando as anteriormente apresentadas (cf. fls. 169v/170).

É o relato. Decido.

Apesar da negativa do acusado em Juízo, entendo que restaram plenamente demonstradas as imputações contidas na denúncia. Vejamos.

Observo que o acusado confessou, na fase policial, à prática de ambos os crimes que lhe são imputados (cf. interrogatório policial às fls. 09/10).

Em juízo, o réu relatou que sua confissão policial foi obtida mediante espancamento, sendo que a defesa técnica aponta a ficha de atendimento no HGR às fls. 79 e as fotos de fls. 80 para comprovar a informação prestada pelo réu. Entretanto, no laudo de fls. 101 há informação de que o acusado foi agredido quando de sua captura pelas vítimas (proprietários das motocicletas).

Assim a negativa do réu não se sustenta, pois se verifica pelo conjunto probatório que as imputações restaram provadas, sendo que a situação fática de sua prisão em flagrante, somada as firmes e convincentes declarações das vítimas comprovam à saciedade a prática tanto do crime de estelionato quanto o de furto mediante fraude imputado da denúncia.

De fato, a vítima Antônio Marcos de Oliveira confirmou que o acusado comprou a moto, sendo que no mesmo dia desfez o negócio e o dinheiro foi devolvido.

O acusado em juízo, contou uma negociação confusa que teria realizado com a vítima Antônio Marcos, mas admitiu que vendeu a moto do mesmo para o Sr. Givaldo Fernandes pelo valor de R$ 1.000,00 (mil reais), do que depreende-se que o réu cometeu mesmo o crime de estelionato, sendo inconsistentes suas declarações judiciais quanto ao fato.

Relatou ainda que após 02 meses, o acusado entrou em contato novamente para comprar outra moto, lhe oferecendo como pagamento 38 sacos de feijão carioquinha, sendo que não aceitou pois estava interessado em dinheiro para comprar outra moto. No mesmo dia, 30 minutos depois, o acusado ligou pedindo dados bancários para que o boy de uma empresa efetuasse um depósito pela compra da moto. Às 14 h, o acusado passou em sua casa e pegou a moto pois mostrou o comprovante de depósito no valor de R$ 2.850,00.

Antônio Marcos disse que no dia seguinte foi até ao Banco para confirmar o depósito, no entanto, foi informado que por se tratar de um depósito o valor levaria até 03 dias para cair em sua conta e que após esse período retornou ao Banco e recebeu a confirmação que foi depositado um envelope vazio.

Após a confirmação de que não havia dinheiro a vítima registrou um BO na DDIJ por volta das 17h30min, sendo que recebeu uma informação via telefone de que sua moto estava em um bar, e que ao chegar o bar e perguntar quem estava com a moto, uma pessoa saiu correndo de cima da moto, foi então que pegou a moto e levou de volta para casa, saindo a procura do acusado mas o endereço estava errado, sendo que da moto que o acusado comprou, ele ainda ficou devendo R$ 300,00.

Antônio Marcos disse que através de amigos soube também que o acusado tinha furtado a moto de Abel Saraiva, após tentar enganá-lo, sendo que quando soube que o acusado pretendia comprar a moto de outro colega (Edmar), armou um plano para pegá-lo, no que resultou na prisão em flagrante.

Antônio Marcos disse ainda que encontrou sua moto com um conhecido de nome Givaldo para quem o acusado a havia vendido.

É certo que Antônio Marcos entrou em algumas contradições em seu depoimento policial, tanto que foi reinquirido, porém, verificou-se que as inconsistências foram secundárias, restringindo-se a presença ou não de Givaldo Fernandes, quando da captura do acusado e sobre possível agressão praticada contra o mesmo.

A vítima do furto qualificado, o Sr. Abel Saraiva de Souza, relatou que o acusado entrou em contato querendo comprar a motocicleta que ele havia anunciado, chegando a pedir seus dados bancários marcando de se encontrar numa Borracharia no bairro Jardim Floresta. No local, o acusado apresentou um comprovante de depósito e quis levar a motocicleta, mas Abel Saraiva não concordou. Então, o acusado pediu apenas para dar uma volta na motocicleta, até que a vítima comprovasse que o valor do depósito estava na conta, tendo na ocasião o ofendido ido na garupa, sendo que no retorno à Borracharia, assim que a Abel Saraiva desceu da garupa o acusado acelerou fugindo do local, cometendo assim o crime de furto mediante fraude.

Em relação a essa acusação, o réu Carlos Eduardo Cantanhede apresentou uma versão completamente inverosímil, na qual ele disse que o "seu" Abel Saraiva entregou a moto para que mostrasse a sua esposa. O réu disse que depois viu que a motocicleta tinha mais de R$ 3.000,00 de débito, momento em que ligou para Abel Saraiva informando que só ficaria com o veículo caso lhe desse o desconto do referido valor, o que não foi aceito, tendo Abel Saraiva marcado um encontro num Posto para que devolvesse a motocicleta, ocasião em que já o encontrou com Antônio Marcos, tendo então sido preso em flagrante, achando que caiu numa armadilha.

Como se observa, a versão do acusado não se sustenta, não sendo crível que uma pessoa vá entregar um veículo para outra sem ter maiores conhecimentos sobre a mesma.

Observo que tanto o réu quanto sua defesa técnica apontam que as vítimas são pessoas enroladas com transações de motos suspeitas, devendo ser frisado que mesmo que seja verdadeira tal afirmação, cuida-se de fato distinto a ser apurado pelas autoridades competentes, porém, no contexto desta ação penal, restou plenamente provado a culpabilidade do acusado pelos dois crimes que lhe são imputados na denúncia.

Isto posto, condeno Carlos Eduardo Cantanhede de Oliveira nas penas dos arts. 171, caput, 155, § 2º, II, na forma do art. 69, todos do CP.

Passo à aplicação da pena de cada delito:

Art. 171, caput do CP: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem uma condenação por crime hediondo, que será valorada como circunstância agravante (cf. FAC de fls. 148/150), não havendo elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, verifica-se que o réu após adquirir a confiança da vítima em negócio anterior, veio a praticar crime de estelionato, comprando uma motocicleta da mesma, enganando-a entregando um recibo de depósito em caixa automático, sendo que depois se verificou que o envelope estava vazio. Posteriormente, a vítima Antônio Marcos com auxílio da segunda vítima (Abel Saraiva) conseguiu recuperar o seu veículo. Assim sendo, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, a razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

Procedo a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão prestada na fase policial e não havendo causas de aumento ou substituição de pena, torno a pena base em definitiva.

Art. 155, § 2º, II, do CP: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem uma condenação por crime hediondo, que será valorada como circunstância agravante (cf. FAC de fls. 148/150), não havendo elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, verifica-se que o réu tentou aplicar um crime de estelionato, nos moldes do primeiro crime, porém, a vítima não se deixou iludir, vindo o réu, então, a praticar o crime de furto qualificado por fraude. Posteriormente, com auxílio da primeira vítima (Antônio Marcos) conseguiu recuperar o seu veículo. Assim sendo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, a razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

Procedo a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão prestada na fase policial e não havendo causas de aumento ou substituição de pena, torno a pena base em definitiva.

Nos termos do art. 69 do CP, procedo a adição das duas penas acima aplicadas, resultando num total de 03 anos de reclusão e 30 dias-multa.

Deixo de proceder a substituição da pena privativa de liberdade por

restritiva de direito em virtude do réu estar cumprindo pena por crime hediondo, não se mostrando que aquela medida alternativa seja suficiente para satisfazer os aspectos de repressão e prevenção da pena aplicada, de acordo com o inciso III, do art. 44 do CP.

Devido o acusado ser reincidente, a pena privativa de liberdade será cumprida em regime semiaberto nos termos do art. 33, § 2º, "c", primeira parte, contrario sensu, do CP, cabendo a VEP proceder a devida unificação das penas.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de recolhimento que deverá ser encaminhada para a VEP. Façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc). Adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa.

Quanto ao celular apreendido às fls. 15, intime-se o acusado concomitante com a intimação da sentença, para que comprove a propriedade em 10 dias, após o prazo, envie-o para doação/destruição.

P. R. I. e cumpra-se.
Advogado(a): Marlene Cantanhede de Oliveira

165 - 0020242-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020242-1
Réu: Jamison de Souza e outros.
Ciente.
Oficie-se aos Cartórios de Registro Civil da Capital, solicitando informações sobre a existência de certidão de óbito em nome do acusado Jamison de Souza.
Após, dê-se vista a Ministério Público.
Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

Petição

166 - 0009901-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009901-5
Autor: Jalser Renier Padilha
Réu: Marlen Mendes Lima
Antes de analisar o recebimento da inicial, a similitude da situação do Deputado Estadual Jorge Melo, nos autos n.º 15 019108-7, verifico que um dos delitos contra a hora imputados na queixa crime é de ação pública condicionada à representação, na forma do inciso II, do art. 141, do CP, sendo os demais conexos.
Julgo que a inicial serve de representação, devendo os autos ir ao Ministério Público para análise.
Desde já, com a devida vênia da Súmula 714 do STF editada no ano de 2003, entendo incabível a confusão entre ações penais públicas e privadas devido à divergência de conceitos e consequências entre ambas.
De acordo com o art. 141, II, c/c parágrafo único do art. 145, ambos do CP, a competência para crime contra a honra de funcionário público em razão de suas funções é pública condicionada à representação, uma vez que a norma penal resguarda não apenas a honra do servidor como também a dignidade do serviço público.
Assim, data maxima venia, julgo inadequada a concorrência de legitimidade para propositura da ação penal.
Desse modo ao Ministério Público para que este analise possível oferecimento de denúncia.
Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

167 - 0010586-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010586-1
Autor: Jalser Renier Padilha
Réu: Marlen Mendes Lima
Antes de analisar o recebimento da inicial, a similitude da situação do Deputado Estadual Jorge Melo, nos autos n.º 15 019108-7, verifico que um dos delitos contra a hora imputados na queixa crime é de ação pública condicionada à representação, na forma do inciso II, do art. 141, do CP, sendo os demais conexos.
Julgo que a inicial serve de representação, devendo os autos ir ao Ministério Público para análise.
Desde já, com a devida vênia da Súmula 714 do STF editada no ano de 2003, entendo incabível a confusão entre ações penais públicas e privadas devido à divergência de conceitos e consequências entre ambas.
De acordo com o art. 141, II, c/c parágrafo único do art. 145, ambos do CP, a competência para crime contra a honra de funcionário público em razão de suas funções é pública condicionada à representação, uma vez que a norma penal resguarda não apenas a honra do servidor como também a dignidade do serviço público.
Assim, data maxima venia, julgo inadequada a concorrência de legitimidade para propositura da ação penal.
Desse modo ao Ministério Público para que este analise possível oferecimento de denúncia.
Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

2ª Criminal Residual

Expediente de 14/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Inquérito Policial

168 - 0006475-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006475-3
Indiciado: M.P.M.
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 18/08/2016, às 9h50min, para audiência preliminar.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência Preliminar designada para o dia 18/08/2016 às 09:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

169 - 0005839-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005839-1
Indiciado: A.R.S.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
DEFIRO a cota ministerial de fls. 18v.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0005901-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005901-9
Indiciado: L.S.S.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando a Denunciada como incursa na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 do Código de Processo Penal.
Cite-se a Denunciada, via edital, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, a Denunciada deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo à mesma manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
A Denunciada deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicada dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos à Denunciada e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de ré presa.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de ré presa, ré

com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, aindda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Boa Vista/RR, 18.5.2016 09:55.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

171 - 0158211-50.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158211-7
Réu: Antonio Jailson Silva
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Aguarde-se o cumprimento do MANDADO de fls. 166.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 24 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0187310-31.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.187310-0
Indiciado: L.P.S.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do nacional LEONILTON PITAR DA SILVA, investigado neste inquérito policial pela suposta prática do delito de receptação, previsto no art. 180, caput", do Código Penal.
Com vista, em seu laborioso parecer, o órgão do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do investigado em epígrafe, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, fls. 103.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o arquivamento é medida que se impõe, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, ver calculadora anexa, causa extintiva da punibilidade, sendo que não se afigura possível a reabertura de novas investigações com relação ao fatos narrados nestes autos.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do investigado LEONILTON PITAR DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime investigado neste inquérito policial, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, IV, e art. 115, todos do Código Penal, por consequência, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO POLICIAL.
DESENTRANHEM-SE as fls. 104/107, já que estranho ao feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Por fim, após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 27.5.2016 12:15.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0215967-46.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215967-1
Réu: Dielton da Silva de Araujo
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Ocorrido o trânsito em julgado, verifique a situação do réu. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista/RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão para que seja cumprido o comando da sentença condenatória de fls. 197/204. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no BNMP. Expeça-se a CDJ e o BDJ. Oficie-se ao II e ao TRE/RR. Por fim, intime-se o réu para o pagamento da pena de multa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se certidão da dívida ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE/RR).
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0002645-06.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002645-8
Réu: C.O.R.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 08 de Junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0011746-67.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011746-3
Réu: J.O.A.C.
Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/09/2016 às 11h00min, a ser realizada na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

176 - 0006043-24.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006043-0
Réu: Wando Oliveira Marcelino
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Ocorrido o trânsito em julgado, verifique a situação do réu. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista/RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão para que seja cumprido o comando da sentença condenatória de fls. 78. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no BNMP. Expeça-se a CDJ e o BDJ. Oficie-se ao II e ao TRE/RR. Por fim, intime-se o réu para o pagamento da pena de multa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se certidão da dívida ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE/RR).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0014026-74.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014026-5
Réu: André Barbosa Paiva
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Ocorrido o trânsito em julgado, verifique a situação do réu. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista/RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão para que seja cumprido o comando da sentença condenatória de fls. 132/138v. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no BNMP. Expeça-se a CDJ e o BDJ. Oficie-se ao II e ao TRE/RR. Por fim, intime-se o réu para o pagamento da pena de multa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se certidão da dívida ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE/RR).
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0000061-58.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000061-4
Réu: Edgar Pereira da Silva
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Afixe etiqueta na capa dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 08 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0008474-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008474-1
Réu: Leidiane Severiano de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/08/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0002540-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002540-3
Réu: Moacir Nascimento Viana
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 30 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0004792-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004792-8
Indiciado: A. e outros.
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Elabore-se calculadora, após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 08 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0004811-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004811-6
Réu: Antonio Farias Griffith Walker
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo órgão do Ministério Público em desfavor de ANTONIO FARIAS GRIFFITH WALKER, denunciado pela prática do delito posse irregular de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 12 do Estatuto do Desarmamento.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 95, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado, fls. 101.
O "Parquet" pugnou pela suspensão do processo e da prescrição, fls. 103.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota do órgão do Ministério Público, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com a cota do "Parquet", que adoto como razão de decidir, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e do PRAZO PRESCRICIONAL desta ação penal nº 0010 14 004811-6, em razão da não localização do réu ANTONIO FARIAS GRIFFITH WALKER, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 4 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato e que o réu era menor de 21 anos de idade na data do fato delituoso, conforme o art. 109, V, c/c o art. 115, primeira parte, ambos do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo manifestação do órgão do Ministério Público, venham os autos conclusos.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 6.6.2016 13:28.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0010592-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010592-4
Réu: Carlos Andre Alves Damasceno
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu CARLOS ANDRE ALVES DAMASCENO, denunciado nesta ação penal pela suposta prática dos crimes de embriaguez ao volante e dirigir veículo automotor em permissão ou carteira de habilitação, previstos no art. 306 c/c o art. 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 69 do Código Penal.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
Compulsando os autos, verifico que está extinta a punibilidade do réu, de acordo com a calculadora elaborada no gabinete deste Juízo anexa, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Outrossim, vale ressaltar que na data do fato delituoso o réu era menor de 21 anos, fls. 02-A/02-C, o que reduz em metade o prazo prescricional.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu CARLOS ANDRE ALVES DAMASCENO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, IV, e art. 115, primeira parte, todos do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Por fim, junte-se a calculadora de prescrição da pretensão punitiva anexa.
Boa Vista/RR, 19.5.2016 15:33.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0014521-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014521-9
Réu: Helrysson Andrade Siqueira e outros.
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Antes do envio acima, expeça-se GUIA PROVISÓRIA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 08 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

185 - 0016086-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016086-1
Réu: Pedro Guilherme Tavares
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/08/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0002241-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002241-5
Réu: Eliuton Pereira de Melo Junior
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo órgão do Ministério Público em desfavor de ELIUTON PEREIRA DE MELO JUNIOR, denunciado pela prática do delito de furto qualificado, previstos no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 63, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado, fls. 68.
O "Parquet" pugnou pela suspensão do processo e da prescrição, fls. 70.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota do órgão do Ministério Público, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com a cota do "Parquet", que adoto como razão de decidir, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e do PRAZO PRESCRICIONAL desta ação penal nº 0010 15 002241-5, em razão da não localização do réu ELIUTON PEREIRA DE MELO JUNIO, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 12 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, III, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo manifestação do órgão do Ministério Público, venham os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 3.6.2016 12:03.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0006752-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006752-7
Réu: Sandro Veras Andrade
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 14/10/2016, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0007548-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007548-8
Réu: Genisvan Melquior da Silva Andre
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpra-se, na íntegra, o despacho/decisão/sentença de fls. 62v.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0007621-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007621-3
Réu: Jocivan Chaves Fernandes
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 14/10/2016, às 9h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/10/2016 às 09:30 horas.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

190 - 0008535-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008535-4
Réu: Leonardo Queiroz Machado
Audiência Preliminar designada para o dia 18/08/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0008926-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008926-5
Réu: Lucas Soares Andrade
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 11/07/2016, às 9h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0009073-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009073-5
Réu: Hildo da Silva Alves
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Antes do envio acima, expeça-se GUIA PROVISÓRIA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 08 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0014310-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014310-4
Réu: Ariel Cardoso Maciel
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Vistas ao "Parquet" também com relação à certidão de fls. 39.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0016600-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016600-6
Réu: Denival Costa dos Santos
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 14/10/2016, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/10/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0000571-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000571-5
Réu: Djaime Alves dos Santos
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo órgão do Ministério Público em desfavor de DJAIME ALVES DOS SANTOS, denunciado pela prática do delito de dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano, previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 22, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado, fls. 23.
O "Parquet" pugnou pela suspensão do processo e da prescrição, fls. 27.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a cota do "Parquet", que adoto como razão de decidir, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL desta ação penal nº 0010 16 000571-5, em razão da não localização do réu DJAIME ALVES DOS SANTOS, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 4 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, V, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 2.6.2016 17:46.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

196 - 0017244-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017244-7
Réu: Nilza Silva Sousa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

31/08/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0011014-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011014-8
Réu: Lucivaldo Nunes da Silva
Audiência Preliminar designada para o dia 18/08/2016 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0008965-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008965-3
Réu: Jose Antonio Franco Moreira
Audiência Preliminar designada para o dia 18/08/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

199 - 0018024-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018024-0
Réu: Franciso José Williams e outros.
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 14/10/2016, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Comunique-se o Juízo Deprecante.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/10/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0000814-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000814-9
Réu: Carlos Alberto Simião da Costa
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 14/10/2016, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Comunique-se o Juízo Deprecante.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/10/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0001830-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001830-4
Réu: Bruno Antunes Ortega
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Solicite-se informação acerca do expediente de fls. 24.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0003285-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003285-9
Réu: Eduardo de Almeida Teixeira
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumprida as diligências, devolva-se a Carta Precatória, com as nossas homenagens.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Calún. Injúr. Dif.

203 - 0111625-23.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.111625-8
Réu: Joemio Peixoto da Silva
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu JOEMIO PEIXOTO DA SILVA, denunciado nesta ação penal pela suposta prática do delito de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, previsto no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro.
Calculadora de prescrição da pretensão punitiva, fls. 71.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
Compulsando os autos, verifico que ocorreu a extinção da punibilidade do réu, de acordo com a calculadora de fls. 71, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu JOEMIO PEIXOTO DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, IV, ambos do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 19.5.2016 20:27.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

204 - 0018415-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018415-2
Indiciado: L.F.C. e outros.
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Solicite-se resposta ao expediente de fl. 87. Após, dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 9 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

205 - 0102081-11.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102081-5
Réu: Elder Luiz Souza Cruz de Santana e outros.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Elabore-se calculadoras, após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 08 de Junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Leydijane Vieira e Silva, Paulo Luis de Moura Holanda, José Edgar Henrique da Silva Moura, Deusdedith Ferreira Araújo, Robério de Negreiros e Silva, Samuel Almeida Costa

206 - 0154246-64.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154246-7
Réu: Celio da Silva Alves
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Ocorrido o trânsito em julgado, verifique a situação do réu. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista/RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão para que seja cumprido o comando da sentença condenatória de fls. 191-203. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no BNMP. Expeça-se a CDJ e o BDJ. Oficie-se ao II e ao TRE/RR. Por fim, intime-se o réu para o pagamento da pena de multa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se certidão da dívida ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE/RR).
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Boa Vista/RR, aos 08 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Deusdedith Ferreira Araújo

Prisão em Flagrante

207 - 0020047-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020047-4
Réu: Adriano Santana Barbosa
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Sem delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade. Assim, arquivem-se em pasta própria, juntando as peças pertinentes nos autos principais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

208 - 0008768-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008768-6
Representado: Delegado de Policia Civil
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

209 - 0006353-64.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006353-5
Indiciado: E.S.S.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0016356-10.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016356-2
Indiciado: S.S.P.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Afixe etiqueta na capa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 08 de Junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0019323-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019323-5
Indiciado: M.J.P.S.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Requisite-se a devolução do mandado de fls. 55.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

212 - 0025589-80.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.025589-8
Réu: Ronaldo da Conceição Silva
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 08 de Junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0027026-59.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.027026-9
Réu: Edson Pereira Neves e outros.
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 14/10/2016, às 9h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/10/2016 às 09:00 horas. Prazo de 002 dia(s).
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0111759-50.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.111759-5
Réu: Hanilton Fernandes Araujo
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu HANILTON FERNANDES ARAUJO, denunciado nesta ação penal pela suposta prática de lesão corporal, previsto no art. 129, "caput", do Código Penal.
Calculadora de prescrição da pretensão punitiva, fls. 116.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
Compulsando os autos, verifico que está extinta a punibilidade do réu, de acordo com a calculadora de fls. 116, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu HANILTON FERNANDES ARAUJO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, ambos do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 19.5.2016 17:58.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0120206-27.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.120206-6
Réu: Ocivaldo Assis da Silva
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 08 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0132315-39.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132315-9
Indiciado: J.A.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/08/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0146114-52.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.146114-0
Indiciado: A. e outros.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Retifico o prazo de suspensão da decisão de fls. 83 para 25/5/2024, haja vista o prazo informado corretamente na calculadora de fls. 112.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 08 de Junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0154251-86.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154251-7
Réu: Jose Nazareno de Medeiros Campelo e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/08/2016 às 11:00 horas.
Advogados: Ana Paula dos Santos Alves, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Marlene Moreira Elias, Chardson de Souza Moraes

2ª Criminal Residual

Expediente de 15/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Inquérito Policial

219 - 0007300-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007300-4
Indiciado: D.V.S.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Autos de competência da 1ªV.Residual (fls. 31 v).. Assim, remeta-se os autos com as baixas legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 10 de Junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0007257-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007257-4
Indiciado: J.S.P.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainnda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, DEFIRO a cota de fls. 32, em todos os seus termos.
Boa Vista/RR, 19.5.2016 17:59.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

221 - 0005365-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005365-7
Indiciado: H.M.L.S.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da ré HÉLIA MADALENA LIMA DA SILVA, denunciada nesta ação penal pela suposta prática do crime de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, previsto no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro, conforme TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 036 de 2012 de fls. 03.
Com vista, em seu laborioso parecer, o órgão do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade da ré, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, fls. 22.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme o parecer do Órgão Ministerial, verifico que a extinção da punibilidade da ré é medida que se impõe, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, de acordo com a calculadora elaborada no gabinete deste Juízo anexa.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, em consonância com o parecer do Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE da ré HÉLIA MADALENA LIMA DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nestes autos, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, ambos do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Por fim, junte-se a calculadora de prescrição da pretensão punitiva anexa.
Boa Vista/RR, 19.5.2016 15:55.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

222 - 0094241-81.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.094241-8
Réu: Divino Paulo Dias
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Junte-se o documento da contracapa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 06 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0164289-60.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164289-5
Réu: Marcelo da Silva Rodrigues e outros.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu HELDER RODRIGUES SIMPLÍCIO, condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, sentença condenatória de fls. 217/224.
Calculadora de prescrição da pretensão executória, fls. 278.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
Compulsando os autos, verifico a ocorrência da extinção da punibilidade do réu em epígrafe, em razão da prescrição da pretensão executória, de acordo com a calculadora de fls. 278, já que na data do fato o réu era menor de 21 anos de idade, o que reduz em metade o prazo prescricional.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu HELDER RODRIGUES SIMPLÍCIO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, IV, cumulado ainda com o art. 110, § 1º, art. 114, II, e art. 115, primeira parte, todos do Código Penal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR).

Boa Vista-RR, 2.6.2016 17:14.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0166772-63.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166772-8
Réu: Simeão Pereira da Silva e outros.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos réus SIMEAO PEREIRA DA SILVA, denunciado nesta ação penal pela suposta prática do delito de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, e CARLOS COSINEY DA COSTA SILVA, denunciado nesta ação penal pela suposta prática do delito receptação, previsto no art. 180, "caput", do Código Penal.
Calculadora da prescrição da pretensão punitiva, fls. 191/192.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
Compulsando os autos, verifico que ocorreu a extinção da punibilidade dos réus, de acordo com a calculadora de fls. 191/192, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, já que na data do fato os réus eram menores de 21 anos de idade, o que reduz em metade o prazo prescricional.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu SIMEAO PEREIRA DA SILVA, em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, III, e art. 115, todos do Código Penal, e do réu CARLOS COSINEY DA COSTA SILVA, em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, IV, e art. 115, todos do Código Penal, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato".
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Por fim, dê-se vista ao Órgão Ministerial, para prosseguimento do feito em relação à ré ELZA CUNHA DE SOUZA, para as providências que entender necessárias.
Boa Vista/RR, 2.6.2016 21:57.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0214507-24.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214507-6
Réu: Marcilio Rone Leandro de Souza
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu MARCÍLIO RONE LEANDRO DE SOUZA, condenado à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 15 dias-multa, pela prática do crime de tentativa de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, sentença condenatória de fls. 174/183.
Calculadora de prescrição da pretensão executória, fls. 208.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
Compulsando os autos, verifico a ocorrência da extinção da punibilidade do réu em epígrafe, em razão da prescrição da pretensão executória, de acordo com a calculadora de fls. 208.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE e a PENA DE MULTA do réu MARCÍLIO RONE LEANDRO DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, cumulado ainda com o art. 110, § 1º, e art. 114, II, todos do Código Penal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR).
Boa Vista-RR, 2.6.2016 17:05.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0007566-08.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007566-1
Réu: J.L.B. e outros.
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Retifico o prazo de suspensão da decisão de fls. 170 para 14/4/2028, haja vista o prazo informado corretamente na calculadora de fls. 172.
Afixe etiqueta na capa dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 08 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0000882-33.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000882-7
Réu: H.P.H.P.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu HÉLIO PUIGCERVER HIRT PASCUAL, denunciado nesta ação penal pela suposta prática do delito de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal.
Calculadora da prescrição da pretensão punitiva, fls. 160.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
Compulsando os autos, verifico que ocorreu a extinção da punibilidade do réu, de acordo com a calculadora de fls. 160, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu HÉLIO PUIGCERVER HIRT PASCUAL, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, VI, ambos do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/TJRR).
Boa Vista/RR, 2.6.2016 23:22.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0009129-03.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009129-4
Réu: E.O.S. e outros.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu MANOEL PEREIRA DA SILVA, denunciado nesta ação penal pela suposta prática do crime de receptação qualificada, previsto no art. 180, § 3º, do Código Penal, conforme denúncia de fls. 02/04.
Com vista, em seu laborioso parecer, o órgão do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do réu em epígrafe, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Por fim, requereu a designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de ouvir a testemunha GILTON DE OLIVEIRA LIMA, fls. 228.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme o Órgão Ministerial, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, de acordo com a calculadora de prescrição da pretensão punitiva elaborada no gabinete deste Juízo anexa.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o parecer do órgão do Ministério Público, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu MANOEL PEREIRA DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, ambos do Código Penal
Deixo de designar audiência, em razão da iminente inspeção (maio/2016).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Por fim, junte-se a calculadora de prescrição da pretensão punitiva anexa.
Boa Vista/RR, 18.4.2016 11:40.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0015573-52.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015573-5
Réu: E.P.S.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da ré ELAINE PAGANOTI DOS SANTOS, denunciada nesta ação penal pela suposta prática do crime previsto no art. 46, parágrafo único, c/c o art. 3º, "caput", ambos da Lei de Crimes Ambientais.
Calculadora de prescrição da pretensão punitiva, fls. 139.

Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
Compulsando os autos, verifico a ocorrência da extinção da punibilidade da ré, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, de acordo com a calculadora de fls. 139.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE da ré ELAINE PAGANOTI DOS SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nestes autos, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, ambos do Código Penal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 2.6.2016 22:01.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0008631-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008631-1
Réu: Helanno Rodrigues da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo órgão do Ministério Público em desfavor de HELANNO RODRIGUES DA SILVA, denunciado pela prática do delito de apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza, previstos no art. 169, "caput", do Código Penal.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 27, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado, fls. 32.
O "Parquet" pugnou pela suspensão do processo e da prescrição, fls. 34.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota do órgão do Ministério Público, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com a cota do "Parquet", que adoto como razão de decidir, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e do PRAZO PRESCRICIONAL desta ação penal nº 0010 15 008631-1, em razão da não localização do réu HELANNO RODRIGUES DA SILVA, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 4 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, V, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo manifestação do órgão do Ministério Público, venham os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 3.6.2016 11:36.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

231 - 0008779-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008779-8
Réu: Raimundo Nonato Belem Pinheiro
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 18/07/2016, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Comunique-se o Juízo Deprecante.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

232 - 0203996-64.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.203996-4
Réu: João Roberto Jurema Silva e outros.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, aos 07 de Junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

233 - 0127165-77.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127165-5
Indiciado: R.L.S.C. e outros.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainnda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Boa Vista/RR, 18.5.2016 10:45.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0131463-15.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.131463-8
Indiciado: K.O.C. e outros.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos nacionais ANDRÉ EVERTON BATISTA HERCULANO, KAILON DE OLIVEIRA COSTA, LUCIANO ARAÚJO FERREIRA e MICHELLY CABRAL ICASSATE, investigados neste inquérito policial pela suposta prática do delito de furto simples, furto qualificado, receptação culposa e receptação culposa, previstos no art. 155, caput", art. 155, § 4º, IV, art. 180, § 3º, art. 180, § 3º, respectivamente, do Código Penal.
Com vista, em seu laborioso parecer, o órgão do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade dos investigados em epígrafe, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, fls. 153/156.
Calculadoras de prescrição da pretensão punitiva, fls. 157/160.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o arquivamento é medida que se impõe, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, fls. 157/160, causa extintiva da punibilidade, sendo que não se afigura possível a reabertura de novas investigações com relação ao fatos narrados nestes autos.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, DECLARO

EXTINTA a PUNIBILIDADE dos investigados ANDRÉ EVERTON BATISTA HERCULANO, KAILON DE OLIVEIRA COSTA, LUCIANO ARAÚJO FERREIRA e MICHELLY CABRAL ICASSATE, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime investigado neste inquérito policial, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, IV, III, V, e art. 115, primeira parte, todos do Código Penal, por consequência, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO POLICIAL.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Viista/RR, 19.5.2016 11:43.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0219480-22.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219480-1
Indiciado: A.P.A.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu ALESSANDRO PEREIRA ALVES, condenado à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 25 dias-multa, pela prática do crime de tentativa de furto simples, previsto no art. 155, "caput", c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, sentença condenatória de fls. 135/146.
Calculadora de prescrição da pretensão executória, fls. 175.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
Compulsando os autos, verifico a ocorrência da extinção da punibilidade do réu em epígrafe, em razão da prescrição da pretensão executória, de acordo com a calculadora de fls. 175.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE e a PENA DE MULTA do réu ALESSANDRO PEREIRA ALVES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, cumulado ainda com o art. 110, § 1º, e art. 114, II, todos do Código Penal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR).
Boa Vista-RR, 2.6.2016 23:16.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0008706-77.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008706-2
Indiciado: K.A.F.V.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL, no qual figura a nacional KARINE ANDREZA FERREIRA VIEIRA, investigada pela suposta prática do crime de estelionato, previsto no art. 171, "caput", do Código Penal.
Calculadora de prescrição da pretensão punitiva, fls. 76.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
Compulsando os autos, verifico que o arquivamento destes autos é medida que se impõe, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, conforme a calculadora de fls. 76, causa extintiva da punibilidade, sendo que não se afigura possível a reabertura de novas investigações em relação ao fatos narrados nestes autos.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE da investigada KARINE ANDREZA FERREIRA VIEIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime investigado neste inquérito policial, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, III, e art. 115, primeira parte, todos do Código Penal, por consequência, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO POLICIAL.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 19.5.2016 11:03.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0001845-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001845-2
Indiciado: H.S.O.
I Diante da certidão acima, cancele-se a audiência designada no anverso;
II Dê-se vistas ao "Parquet".
Boa Vista/RR, 13 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

238 - 0013663-87.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013663-6
Réu: M.G.S.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu MIELE GUIMARÃES DA SILVA, denunciado nesta ação penal pela suposta prática do delito de uso de substância entorpecente, previsto no art. 28 da Lei de Tóxicos.
Calculadora da prescrição da pretensão punitiva, fls. 69.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
Compulsando os autos, verifico que ocorreu a extinção da punibilidade do réu, de acordo com a calculadora de fls. 69, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu MIELE GUIMARÃES DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, c/c o art. 30 da Lei de Tóxicos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/TJRR).
Boa Vista/RR, 2.6.2016 19:30.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0017933-57.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017933-9
Indiciado: E.P.S.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da ré ELAINE PAGANOTI DOS SANTOS, denunciada nesta ação penal pela suposta prática do crime previsto no art. 46, parágrafo único, c/c o art. 3º, "caput", ambos da Lei de Crimes Ambientais.
Calculadora de prescrição da pretensão punitiva, fls. 139.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
Compulsando os autos, verifico a ocorrência da extinção da punibilidade da ré, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, de acordo com a calculadora de fls. 139.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE da ré ELAINE PAGANOTI DOS SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nestes autos, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, ambos do Código Penal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 2.6.2016 22:01.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

240 - 0014572-81.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.014572-9
Réu: Weskley Oliveira Duarte
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu WESKLEY OLIVEIRA DUARTE, denunciado nesta ação penal pela suposta prática

do delito tentativa de furto simples, previsto no art. 155, "caput", c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.
Calculadora da prescrição da pretensão punitiva, fls. 119.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
Compulsando os autos, verifico que ocorreu a extinção da punibilidade do réu, de acordo com a calculadora de fls. 119, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, já que na data do fato o réu era menor de 21 anos de idade, o que reduz em metade o prazo prescricional.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu WESKLEY OLIVEIRA DUARTE, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, IV, e art. 115, primeira parte, todos do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/TJRR).
Boa Vista/RR, 2.6.2016 21:51.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0037907-95.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.037907-8
Réu: Gilmar da Silva e outros.
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Retifico o prazo de suspensão da decisão de fls. 134 para 5/10/2016, haja vista o prazo informado corretamente na calculadora de fls. 136/137.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 07 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0041312-42.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.041312-5
Réu: Michelle Moura da Silva
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da ré MICHELLE MOURA DA SILVA, denunciada nesta ação penal pela suposta prática do crime de apropriação indébita majorada, previsto no art. 168, § 1º III, do Código Penal.
Calculadora de prescrição da pretensão punitiva, fls. 94.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
Compulsando os autos, verifico a ocorrência da extinção da punibilidade da ré, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, de acordo com a calculadora de fls. 94, já que na data do fato era menor de 21 anos de idade, o que reduz em metade o prazo prescricional.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE da ré MICHELLE MOURA DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nestes autos, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, III, e art. 115, primeira parte, todos do Código Penal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR).
Boa Vista/RR, 2.6.2016 19:49.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0076512-42.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.076512-4
Indiciado: J.A.S. e outros.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos nacionais JOSÉ ARLINDO DA SILVA e IVAN RODRIGUES MENDONÇA, investigados neste inquérito policial pela suposta prática do delito de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, II, do Código Penal.
Com vista, em seu laborioso parecer, o órgão do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade dos investigados, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, fls. 158.
Calculadoras de prescrição da pretensão punitiva, fls. 159/160.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme o parecer do Órgão Ministerial, verifico que o arquivamento deste feito em relação aos investigados é medida que se impõe, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, fls. 159/160, causa extintiva da punibilidade, sendo que não se afigura possível a reabertura de novas investigações com relação ao fatos narrados nestes autos.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com a cota do Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE dos investigados JOSÉ ARLINDO DA SILVA e IVAN RODRIGUES MENDONÇA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime investigado neste inquérito policial, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, III, ambos do Código Penal, por consequência, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO POLICIAL.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/TJRR).
Boa Vista/RR, 27.5.2016 10:44.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0081749-57.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.081749-5
Réu: Jairo Jose Vivas Otero
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu JAIRO JOSE VIVAS OTERO, condenado à pena de 2 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14, "caput", do Estatuto do Desarmamento, sentença condenatória de fls. 203/207.
Calculadora de prescrição da pretensão executória, fls. 225.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
Compulsando os autos, verifico a ocorrência da extinção da punibilidade do réu em epígrafe, em razão da prescrição da pretensão executória, de acordo com a calculadora de fls. 225.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE e a PENA DE MULTA do réu JAIRO JOSE VIVAS OTERO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, cumulado ainda com o art. 110, § 1º, e art. 114, II, todos do Código Penal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR).
Boa Vista-RR, 2.6.2016 17:20.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

245 - 0097378-71.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.097378-5
Réu: Eliton Nilber Almeida de Oliveira
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Retifico o prazo de suspensão da decisão de fls. 90 para 19/9/2018, haja vista o prazo informado corretamente na calculadora de fls. 92.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 7 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0102166-94.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102166-4
SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do nacional LUIZ MÁRIO TOBIAS, investigado neste inquérito policial pela suposta prática do delito de furto, previsto no art. 155, caput", do Código Penal.
Com vista, em seu laborioso parecer, o órgão do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do investigado em epígrafe, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, fls. 123.
Calculadora de prescrição da pretensão punitiva, fls. 124.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o arquivamento é medida que se impõe, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, fls. 124, causa extintiva da punibilidade, sendo que não se afigura possível a reabertura de novas investigações com relação ao fatos narrados nestes autos.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do investigado LUIZ MÁRIO TOBIAS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime investigado neste inquérito policial, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, IV, ambos do Código Penal, por consequência, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO POLICIAL.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 19.5.2016 10:53.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0102434-51.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102434-6
Réu: Mario Souza Vasques
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Retifico o prazo de suspensão da decisão de fls. 94-95 para 30/7/2032, haja vista o prazo informado corretamente na calculadora de fls. 98.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 07 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0123913-03.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.123913-4
Réu: Jose dos Reis Almeida
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu JOSE DOS REIS ALMEIDA, denunciado nesta ação penal pela suposta prática do delito de dirigir sem habilitação, previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro.
Calculadora da prescrição da pretensão punitiva, fls. 108.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
Compulsando os autos, verifico que ocorreu a extinção da punibilidade do réu, de acordo com a calculadora de fls. 108, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu JOSE DOS REIS ALMEIDA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, ambos do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/TJRR).
Boa Vista/RR, 2.6.2016 20:16.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

249 - 0001360-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001360-2
Infrator: G.D.L.
Vistos em inspeção.
Acolho parecer Ministerial de fls. 22v e declino a competência do feito em favor do JECRIM.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 07 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 14/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

250 - 0014769-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014769-4
Réu: Bruno Diebi da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/08/2016 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0017765-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017765-9
Réu: Josuildo Silvestre da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/08/2016 às 10:30 horas.
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

252 - 0001764-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001764-7
Réu: Nedson da Silva Oliveira
Audiência Preliminar designada para o dia 27/06/2016 às 09:35 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0008154-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008154-4
Réu: Watson Vieira Lima
Audiência Preliminar designada para o dia 27/06/2016 às 09:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0011351-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011351-1
Réu: Gabriel Nogueira da Silva
Audiência Preliminar designada para o dia 27/06/2016 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0013555-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013555-5
Réu: Wemerson da Silva Souza
Audiência Preliminar designada para o dia 27/06/2016 às 09:25 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0014109-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014109-0
Réu: Ronaldo Ferreira Amorim
Audiência Preliminar designada para o dia 27/06/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0001717-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001717-3
Réu: Joemerson Lima Medeiros
Audiência Preliminar designada para o dia 27/06/2016 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 15/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

258 - 0004018-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004018-3
Réu: Francisco Almeida Costa Neto
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denuncia para: 1. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime de posse de munição, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; e para 2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 12, cumulado com o artigo 16, p.ú., IV, ambos da Lei 10.826/03, pelo cometimento do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu FRANCISCO ALMEIDA COSTA NETO em 6 (seis) anos de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente no regime fechado...". P.R.I. Boa Vista, RR, 15 de junho de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 14/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

259 - 0181918-13.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.181918-6
Réu: Angela Ambrósio dos Santos
Autos nº: 010.08.181918-6

DESPACHO

Recebo o recurso.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, onde serão apresentadas as razões de apelação (art. 600, § 4º do CPP).

Boa Vista (RR), 13 de junho de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Elias Bezerra da Silva, Almir Rocha de Castro Júnior

260 - 0214602-54.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214602-5
Réu: Virgilton Peixoto Mangabeira e outros.
Autos nº:0010.09.214602-5

DESPACHO

I - Cite-se, via edital, o réu VIRGILTON PEIXOTO MANGABEIRA.
II - Intime-se, pela derradeira vez, o advogado do acusado VANGELITO DA SILVA MACEDO, o Dr. Elias Bezerra da Silva OAB/RR 254-A, para apresentar defesa prévia no prazo legal, advertindo o ilustre causídico sobre as sanções do abandono da causa, e ainda sob pena de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (art. 265 do CPPB).
III - Após, sem manifestação, intime-se o réu pessoalmente para que constitua novo advogado. E caso não constitua ou indique patrono no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, serão os autos encaminhados à Defensoria Pública, para a realização de todos os atos inerentes ao feito.
Publique-se.
Boa Vista (RR), 06 de junho de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

261 - 0009556-97.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009556-8
Réu: Jairo Julio de Moraes
Despacho:Dê-se vista à Defesa do réu para apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.Boa Vista/RR, 14 de junho de 2016 juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILARespondendo pela 2ª Vara do Júri
Advogado(a): Alci da Rocha

262 - 0010903-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010903-3
Réu: Aldrey de Souza Peixoto
Autos nº: 010.14.010903-3

DESPACHO

Recebo o recurso em sentido estrito.

Mantenho a r. decisão proferida às fls. 91/95, por seus próprios fundamentos (art. 589, CPP).

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Boa Vista (RR), 08 de junho de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do JúriAutos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Cleber Bezerra Martins, Eliane Silva Ferreira

263 - 0002544-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002544-2
Réu: Jeovson Costa Lima e outros.
Autos nº: 010.15.002544-2

DESPACHO

I. Preclusa a manifestação da defesa do acusado JEOVSON em relação as suas testemunhas não localizadas: Ilberto Fonseca, Frank Lindoso, Jonas Lira, Michel Oliveira e Jairo Fernandes.
II. Designe-se nova data para prosseguimento da audiência.
III. Intime-se as testemunhas DARKSON FEITOZA, TANIA FEITOZA e LAIZ FONTINELE, nos endereços fornecidos às fls. 115/116.
IV. Intime-se a testemunha EMERSON RILER PERES PIMENTEL, requisitando-o ao Comando Geral da Polícia Militar.
V. Intimem-se os réus (presos).
VI. Intime-se a defesa, via DJE.
VII. Ciência ao MP e a DPE sobre a audiência a ser designada.
VIII. Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 14 de junho de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Marcio da Silva Vidal, Rafael Alves Paiva

Relaxamento de Prisão

264 - 0009916-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009916-3
Réu: Jeimison Paulo da Silva Rodrigues
(...) Assim, tendo em vista que nada se alterou desde a data da prolação da decisão do decreto de prisão preventiva, e a fim de evitar repetições desnecessárias, mantenho a prisão preventiva do réu, nos termos como já determinado na aludida decisão.

Intimações necessárias.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal.

Após, arquivem-se com as devidas baixas.

Boa Vista (RR), 10 de junho de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Gabriel Mourão Pereira Cavalcante

2ª Vara Militar

Expediente de 14/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

265 - 0006516-73.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006516-3
Réu: T.M.G.O.
Autos n.º 0010.12.006516-3

DESPACHO

Ciente da certidão de fl. 202.
Informe-se a Polícia Militar sobre eventual procedimento para restituição do armamento pela ré.
Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 10 de junho de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

266 - 0017393-38.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017393-2
Réu: Erivaldo Paula
RETORNEM os autos ao MPE para que que indique eventual endereço do réu, para devida intimação, uma vez que que sua presença, é necessária em audiência é necessária em audiência. BV-RR, em 17-06-2016.
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

267 - 0000165-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000165-8
Réu: Adenilson Marques da Silva
Autos nº: 0010.15.000165-8

DESPACHO

I. Homologo a desistência requerida pelo MP em relação a sua testemunha não localizada à fl. 92.
II. Inclua-se o nome do Advogado Paulo Luis Moura Holanda OAB/RR 481, no SISCOM.
III. Intime-o para que regularize sua representação processual, juntando aos autos a procuração no prazo de 05 (cinco) dias.
IV. Após, designe-se nova data para prosseguimento da audiência.
V. Intime-se a testemunha Elissandra de Souza Leal no endereço de fl. 92.
Expedientes necessários.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 08 de junho de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Habeas Corpus

268 - 0014429-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014429-2
Autor. Coatora: Marineide Nobrega Delmiro
... Decido.

Compulsando os autos, percebo que a paciente em questão encontra-se com sua faculdade de ir e vir garantida, por força da decisão exarada no Habeas Corpus de n.º 000.15.002059-2, que já lhe concedeu a medida de Salvo Conduto requerida nestes autos. Portanto, o pedido perdeu o seu objeto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.

Boa Vista-RR, 13 de junho 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 14/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal - Sumário

269 - 0004887-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004887-3
Réu: Bruno Dener de Oliveira Garcia
Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR BRUNO DENER DE OLIVEIRA GARCIA como incurso na sanção do artigo 65 da LCP, c/c o art. 61, inciso II, alíneas "a", "f" e "h", na forma do art. 71, do CP, no tocante a vítima SEBASTIANA DO NASCIMENTO RIBEIRO, e como incurso na sanção do artigo 21, da LCP, c/c 61, inciso II, alíneas "a" e "f", do CP; e artigo 65 da LCP, c/c art. 61, inciso II, alíneas "a" e "f", na forma do art. 71, do CP, todos na forma do art. 69 do CP, em combinação com o art. 7º, incisos I, II e IV, da Lei n.º 11.340/06; e com fundamento no artigo 383, do CPP, DESCLASSIFICAR o delito previsto no artigo 163, parágrafo único, inciso I, para o artigo 163, parágrafo único, inciso IV, do CP; e ABSOLVÊ-LO dos crimes descritos nos artigos 129, § 9º e 147 (duas vezes), do CP, no tocante à vítima DEENILZA RIBEIRO DE OLIVEIRA, e finalmente, INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. (..) Após, expeçam-se as devidas comunicações e arquivem-se os autos. Sem custas. Intimem-se as vítimas (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 14 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0009190-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009190-7
Réu: Jefferson Pereira Barbosa
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. remeta os autos para o E.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO para regular processamento do recurso, na forma do art. 600 paragrafo 4º do CPP
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

271 - 0001986-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001986-6
Indiciado: M.J.D.S.
Defiro o requerido pelo Ministério Público em cota de fl. 26.Abra-se nova vista ao Órgão Ministerial pelo prazo solicitado.Boa Vista/RR, 14 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

272 - 0015760-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015760-9
Réu: Marcos Antônio Félix de Oliveira
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/07/2016 às 09:30 horas.Ato Odinatório: Intime-se o advogado da parte para comparecer em audiência desginada para o dia 08 de julho de 2016 às 09:30h.
Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Vaneyla Lima Barbosa, Luiz Geraldo Távora Araújo, Enrico Dias Ko Freitag

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 15/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal - Sumário

273 - 0018341-82.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018341-6
Réu: Edmar Sarmento da Costa
Aguarde-se a data da audiência designada para o dia 20/06/16. (fl. 72-v). Em, 15/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0014293-12.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014293-9
Réu: Wellington Lopes Nunes
Homologo a desistência da oitiva da vítima requerida pelo MP à fl. 152 e pela Defesa à fl. 161-v. Declaro encerrada a instrução processual. Abra-se vista às partes para fins do art. 402 do CPP, e não havendo diligências a serem requeridas, para apresentar alegações finais por memoriais. Em, 15/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0004063-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004063-6
Réu: João Batista Andrade de Oliveira
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Intimem-se a vítima e as testemunhas comuns. Intimem-se o réu, a DPE, em assistência à vítima, a DPE, em assistência ao acusado, e o Ministério Público.Boa Vista/RR, 15 de junho de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0006484-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006484-2
Réu: Janderson Augusto Mariano
Recurso tempestivo ao que o recebo no seu efeito devolutivo.Tendo o apelante declarado no termo de apelação que deseja arrazoar na instância superior (fl. 136), remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, para o regular processamento do recurso, na forma do art. 600, § 4°, do CPP.Tendo em vista o contido em certidão de fl. 139, intime-se a vítima por edital.Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista/RR, 15 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0019683-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019683-4
Réu: Moseis Silva de Almeida
Tendo em vista que a audiência já foi designada para o dia 12/07/16 (fl. 75-v), abra-se vista ao MP com urgência, para informar os endereços do réu e vítima e possibilitar a realização dos expedientes para viabilizar a audiência. Em, 15/06/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0007161-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007161-3
Réu: Vamalone Ramos de Oliveira
ANTE O EXPOSTO, à luz do artigo 366 do CPP, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional, conforme requerido pelo Órgão Ministerial, pelo período do prazo prescricional estabelecido para a pena máxima abstratamente cominada ao delito e indefiro o pedido de antecipação de provas, uma vez que segundo a jurisprudência majoritária, a antecipação probatória somente terá vez, quando possuir caráter de urgência, que deverá estar devidamente caracterizado, mediante elementos probatórios, no caso concreto. A jurisprudência já tem se manifestado em situações análogas:TJES-0024771: MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. MAGISTRADO INDEFERIU PLEITO MINISTERIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CURSO PROCESSUAL SUSPENSO. DENUNCIADO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. VIOLAÇÃO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CONFIGURADO. NECESSÁRIA FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA PRODUÇÃO DE PROVAS SEM A PRESENÇA DO RÉU OU DE SUA DEFESA. ORDEM DENEGADA. 1. Da leitura do artigo 366 do Código de Processo Penal, pode-se concluir que a produção antecipada de provas pode ser determinada pelo Juízo quando o processo encontrar-se suspenso, em razão da citação por edital do acusado não localizado e que não constituiu advogado, desde que o Julgador. 2. Mas não são estes os único requisitos que devem ser observados pelo Magistrado, já que pela garantia constitucional à ampla defesa, bem como pelo que dispõe o art. 93, inc. IX, da CR/88, deve o Juiz proceder a prudente avaliação do caso concreto, fundamentando a antecipação, caso assim entenda, explicitando com base nas circunstâncias do caso concreto a urgência da medida, não sendo admitida fundamentação genérica. 3. Assim, apresenta-se legal a decisão judicial que nega pleito ministerial pela antecipação da produção de provas quando fundamentada com base no enunciado da Súmula 455 do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: "A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no artigo 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso de tempo". 4. Segurança denegada. (Processo nº 0020449-29.2013.8.08.0000, 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça. j. 04.12.2013, unânime, DJ 12.12.2013).TJMA-0079958: CORREIÇÃO PARCIAL - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS NEGADO - ERROR IN PROCEDENDO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 455 DO STJ - NEGADO. 1 - Súmula nº 455 do STJ prevê: "A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo". 2. Justificativas veiculadas para reformar a decisão, não revelam error in procedendo. 3 - Recurso conhecido e improvido. (Processo nº 040692/2015 (173168/2015), 1ª Câmara Criminal do TJMA, Rel. Raimundo Nonato Magalhães Melo. DJe 05.11.2015).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 15 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0008423-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008423-6
Réu: Arnald Glen Pugsley Brashe
ANTE O EXPOSTO, à luz do artigo 366 do CPP, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional, conforme requerido pelo Órgão Ministerial, pelo período do prazo prescricional estabelecido para a pena máxima abstratamente cominada ao delito e indefiro o pedido de antecipação de provas, uma vez que segundo a jurisprudência majoritária, a antecipação probatória somente terá vez, quando possuir caráter de urgência, que deverá estar devidamente caracterizado, mediante elementos probatórios, no caso concreto. A jurisprudência já tem se manifestado em situações análogas:TJES-0024771: MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. MAGISTRADO INDEFERIU PLEITO MINISTERIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CURSO PROCESSUAL SUSPENSO. DENUNCIADO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. VIOLAÇÃO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CONFIGURADO. NECESSÁRIA FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA PRODUÇÃO DE PROVAS SEM A PRESENÇA DO RÉU OU DE SUA DEFESA. ORDEM DENEGADA. 1. Da leitura do artigo 366 do Código de Processo Penal, pode-se concluir que a produção antecipada de provas pode ser determinada pelo Juízo quando o processo encontrar-se suspenso, em razão da citação por edital do acusado não localizado e que não constituiu advogado, desde que o Julgador. 2. Mas não são estes os único requisitos que devem ser observados pelo Magistrado, já que pela garantia constitucional à ampla defesa, bem como pelo que dispõe o art. 93, inc. IX, da CR/88, deve o Juiz proceder a prudente avaliação do caso concreto, fundamentando a antecipação, caso assim entenda, explicitando com base nas circunstâncias do caso concreto a urgência da medida, não sendo admitida fundamentação genérica. 3. Assim, apresenta-se legal a decisão judicial que nega pleito ministerial pela antecipação da produção de provas quando fundamentada com base no enunciado da Súmula 455 do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: "A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no artigo 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso de tempo". 4. Segurança denegada. (Processo nº 0020449-29.2013.8.08.0000, 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça. j. 04.12.2013, unânime, DJ 12.12.2013).TJMA-0079958: CORREIÇÃO PARCIAL - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS NEGADO - ERROR IN PROCEDENDO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 455 DO STJ - NEGADO. 1 - Súmula nº 455 do STJ prevê: "A decisão que determina a

produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo". 2. Justificativas veiculadas para reformar a decisão, não revelam error in procedendo. 3 - Recurso conhecido e improvido. (Processo nº 040692/2015 (173168/2015), 1ª Câmara Criminal do TJMA, Rel. Raimundo Nonato Magalhães Melo. DJe 05.11.2015).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 15 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0017978-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017978-8
Réu: Francisco Batista da Silva Neto
Por todo o exposto, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para ABSOLVER o réu FRANCISCO BATISTA DA SILVA NETO, do delito tipificado no artigo 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06.Expeçam-se as devidas comunicações, e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Tendo em vista a sentença absolutória, restitua-se o valor da fiança paga ao acusado, conforme documentos de fls. 12/13, do IP apenso, com as correções pertinentes. Sem condenação em custas.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 15 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

281 - 0008664-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008664-0
Réu: Welliton Pinheiro
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.009793-6, bem como as MPU's deferidas em favor da vítima, referentes a este APF já foram autuadas sob o nº 010.16.009752-2, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naqueles principais cópias da referida decisão proferida nestes autos, às fls. 24/25, se ainda não juntadas.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 15 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0010523-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010523-4
Réu: Eduardo de Lima Santos
Certifique a Secretaria se já houve o envio do IP concluído, em caso negativo, aguarde-se seu envio no prazo legal. Em, 15/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 14/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

283 - 0015511-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015511-6
Infrator: G.F.M.
Autos remetidos à delegacia.
Advogado(a): Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas

284 - 0004776-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004776-6
Infrator: Criança/adolescente
Autos remetidos à delegacia.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 15/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Apreensão em Flagrante

285 - 0008156-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008156-7
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória do adolescente ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Com sua apresentação em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre eventual desinternação. Caso conste registro de representação, certifique-se nos autos do processo apuratório e arquivem-se. P. R. Intimações necessárias. Boa Vista RR, 15 de junho de 2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0008158-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008158-3
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória do adolescente ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Com sua apresentação em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre eventual desinternação. Caso conste registro de representação, certifique-se nos autos do processo apuratório e arquivem-se. P. R. Intimações necessárias. Boa Vista RR, 15 de junho de 2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

287 - 0004974-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004974-7
Autor: M.S.F.A.
Réu: L.S.F.A. e outros.

Despacho: Antes de apreciar o pedido de fls. 69/77, face à juntada de grande quantidade de documentos após a prolação da decisão (fls. 59/59v), bem como a informação constante do estudo de caso do setor interprofissional (fls. 112/114), de que a requerida realizou tratamento junto ao CAPS-AD, oficie-se requisitando cópia dos referidos relatórios, no prazo de 24 horas. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 15 de junho de 2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Advogados: Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Daniel Santos Silva

Proc. Apur. Ato Infracion

288 - 0004748-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004748-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos. Recebo a apelação no efeito devolutivo. Ao Ministério Público para contrarrazoar. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 14 de junho de 2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Gerson Coelho Guimarães

Vara Itinerante

Expediente de 15/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

289 - 0009797-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009797-9
Autor: L.F.M.
Réu: F.R.M.
DESPACHO

Certifique o cartório se o alimentante possui outros processos de alimentos além deste e do acordo de n.º 0010.10.010403-2.
Caso negativo, esclareça a fonte pagadora que houve modificação do percentual referente a pensão alimentícia discutida nestes autos.
Certifique-se.
Por fim, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 7 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Hamilton Brasil Feitosa Junior, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Poliana Araujo Soares

290 - 0013050-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013050-7
Autor: A.S.
Réu: P.H.S. e outros.
Processo n.º 0010.15.013050-7

DESPACHO

Aguarde-se manifestação espontânea da parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.
Certifique-se.

Em, 15 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Cumprimento de Sentença

291 - 0012445-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012445-0
Executado: J.P.F.
Executado: H.C.L.B.
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Cumprimento de Sentença proposta por (....) em face de (....).
Em fl. 28v, a parte autora requereu a desistência da ação.
Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil:
" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIIII - homologar a desistência da ação;;"
Ex positis, supedaneado no citado art. 485, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.
Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista(RR), 13 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Execução de Alimentos

292 - 0007368-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007368-6
Executado: M.S.T.
Executado: S.S.T.
SENTENÇA

Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Certifique-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 9 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

293 - 0003443-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003443-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.A.L.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 105.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por Herick Gabriel Alves Lima em face de Aristovan Araújo Lima. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 8 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

294 - 0011313-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011313-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: F.J.C.W.J.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.
Publique-se.

Em, 7 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Liliane Raquel de Melo Cerveira

295 - 0002844-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002844-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.M.M.B.
DESPACHO

Pedido prejudicado face a sentença de fl. 88.
Certifique o cartório o trânsito em julgado da r. sentença.
Após, arquive-se com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 14 de junho de 2016

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Ernesto Halt, Anabelee Jeniffer Garcia Alves

296 - 0012426-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012426-0
Executado: V.L.M.
Executado: N.M.C.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 63.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por (....) em face de (....). Desentranhe-se a petição de fl. 64 e junte-se corretamente. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Em, 15 de junho de 2016.
ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

297 - 0015135-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015135-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: E.O.S.
SENTENÇA

Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifesta, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 9 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

298 - 0017260-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017260-8
Executado: Criança/adolescente
Executado: R.S.L.
PROCESSO N.º 0010.15.017260-8
AUTORES: E. G. B. L. E J. L. B. L.
RÉU: R. S. L.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifestarem, os requerentes quedaram inertes, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 15 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

299 - 0005143-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005143-8
Executado: Criança/adolescente
Executado: Y.H.F.N.
PROCESSO Nº: 0010.16.005143-8

DESPACHO

Nos termos da Súmula 309 do STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.
Em razão do exposto e considerando que o executado já foi citado, intime-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar o valor descrito em fl. 74/76, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão.
Com relação ao débito do art. 523 do NCPC, expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação. Consigne-se, no mencionado mandado, que eventual impugnação pode ser oposta no prazo legal. Autorizo o arrombamento e o uso de força policial, se necessário.
Certifique-se.

Em, 15 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Vitor Jordan Silva Vilvanova

Homol. Transaç. Extrajudi

300 - 0002453-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002453-4
Requerido: Carlos Gabriel de Andrade

Requerido: José Artur de Lima
DESPACHO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Em, 9 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Lúcia de Fatima de Souza Resplandes

Restauração de Autos

301 - 0014369-36.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014369-7
Autor: N.S.S.R.
Réu: J.S.R.F.
PROCESSO n.º 0010.12.014369-7

DESPACHO

Mantenho os descontos em folha de pagamento pelos motivos exposta na decisão de fl. 220/221.
Designe-se data para realização da audiência de justificação.
Intimações necessárias.
Ciência à Defensoria Pública do Estado.
Publique-se.

Em, 15 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Lucio Augusto Villela da Costa

Execução de Alimentos

302 - 0001251-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001251-3
Executado: A.M.L.M.
Executado: J.M.M.
Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 9 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

303 - 0002036-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002036-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.B.F.
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por A. H. C. P. C. em face de J. B. F..
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 13 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

304 - 0006702-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006702-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: G.B.S.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 21.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por (....) em face de (....).
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 15 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

305 - 0009195-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009195-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.L.F.
DECISÃO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Cite-se a parte executada, na forma requerida, para, no prazo de 3 (três) dias efetuar o pagamento das parcelas referentes aos meses de novembro e dezembro de 2015 e janeiro de 2016, no valor reclamado, acrescido das parcelas que se vencerem no curso do processo, com os acréscimos legais, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão.
Consigno que, conforme a Súmula 309, do STJ, também a jurisprudência predominante dos Tribunais de Justiça, na execução de alimentos pelo rito do art. 528, do NCPC incluem-se as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e mais todas as prestações que se vencerem no curso do processo.
De modo que as demais parcelas da dívida (vencidas há mais de 3 meses) devem ser processadas pelo rito do art. 523 do NCPC. Portanto, determino a intimação do(a) devedor(a) para, no prazo de 15 dias, pagar o montante exigido pelo(a) credor(a), pena de ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%).
Pelo mesmo mandado, cite-se a parte executada para pagar as custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor total
do débito para o caso de pronto pagamento, sob as penas da lei.
Com o transcurso do prazo sem pagamento ou manifestação, oficie-se, determinando que o alimentante seja incluído no Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC) e SERASA, relativamente ao registro atinente à hipótese dos presentes autos. Cumpra-se com urgência, oficiando-se diretamente ao SCPC e SERASA.
Intimem-se.
Boa Vista, 7 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Karen Velasco Jaworski

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000784-RR-N: 002

000792-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível
Expediente de 14/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Execução Fiscal

001 - 0010954-88.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.010954-9
Autor: Fazenda Nacional
Réu: Francisco Fernandes da Silva
Defiro o pedido de fl. 105, vista a PFN.
Caracaraí/RR, 9 de junho de 2016.
Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de CaracaraíAutos remetidos à Fazenda Pública vista à pfn/rr.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000725-93.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000725-5
Autor: União Fazenda
Réu: Madereira Tres Ponto Cinco Ltda Epp
Defiro o pedido de fl. 85v;
Suspenda-se o feito até a data de 15/02/2017;
Findo o prazo, vista à PFN;
Caracaraí/RR, 9 de junho de 2016.
Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Welington Albuquerque Oliveira, Kairo Ícaro Alves dos Santos

Vara Criminal
Expediente de 14/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Ação Penal

003 - 0014778-84.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014778-4
Réu: Paulo Ramos Ferreira
Audiência REDESIGNADA para o dia 14/07/2016 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000108-94.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000108-5
Réu: Dean Augusto de Souza
Sentença: Julgada procedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000362-RR-A: 009, 023, 026, 028

000907-RR-N: 012

001375-RR-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal
Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Pedido Quebra de Sigilo

001 - 0000303-49.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000303-1
Autor: Delegado de Policia Civil de Mucajaí
Distribuição por Sorteio em: 14/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude
Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Proc. Apur. Ato Infracion

002 - 0000304-34.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000304-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Execução de Pena
Expediente de 15/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Execução da Pena

003 - 0000101-72.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000101-9
Sentenciado: Francisco Lúcio da Silva
DECISÃO

Defiro o pedido de fls.16v;
Expeça-se o respectivo mandado de prisão nos termos da petição do MP.

Expedientes pertinentes.

Mucajaí/RR, 14 de junho 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal
Expediente de 14/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):

Ingred Moura Lamazon

Inquérito Policial

004 - 0000098-54.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000098-9
Indiciado: J.A.S.
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000150-50.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000150-8
Indiciado: W.A.S.
Audiência REALIZADA.Sentença: Suspensão Condicional do Processo decretada.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

006 - 0000239-39.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000239-7
Autor: Wanderlan Diniz Cavalcante
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/08/2016 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0000313-30.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000313-2
Indiciado: D.B.S.
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

008 - 0000996-24.2002.8.23.0030
Nº antigo: 0030.02.000996-2
Réu: Pedro Paulo Cavalcante da Silva
"Intimar o advogado do réu paratomar ciência do retorno dos autos do grau de recurso, como requerer o que de direito em 05 dias".
Advogado(a): Andre Luiz Carvalho Reis

009 - 0000174-78.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000174-8
Réu: Jean Pierre Batista de Almeida
PUBLICAÇÃO: Intimação para Audiência005-0000174-78.2015.8.23.0030Nº antigo: 0030.15.000174-8Réu Jean Pierre Batista de Almeida Audiência REDESIGNADA para o dia 21/07/2016, às 09:30 horas.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Carta Precatória

010 - 0000220-33.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000220-7
Réu: Olegario Siqueira Neto
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/08/2016 às 16:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

011 - 0000246-65.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000246-4
Réu: Manoel Messias de Jesus Bento
Audiência REALIZADA.Sentença: Suspensão Condicional do Processo decretada.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

012 - 0000054-69.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000054-5
Réu: Welliton de Oliveira Machado
PUBLICAÇÃO: Intimação para Audiência0030.14.000054-5Réu: WELLINTON DE OLIVEIRA MACHADO Audiência REDESIGNADA para o dia 21/07/2016, às 10:15 horas.
Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

Inquérito Policial

013 - 0000145-28.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000145-8
Indiciado: E.S.A.
Audiência REALIZADA.Sentença: Extinta a punibilidade por retratação do agente.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

014 - 0000665-56.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000665-0
Réu: Francisco das Chagas Pontes
Audiência REDESIGNADA para o dia 10/08/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

015 - 0000562-78.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000562-4
Réu: Alcinor Brito dos Santos
Audiência REDESIGNADA para o dia 10/10/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000229-92.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000229-8
Réu: Wanderson Diniz Cavalcante
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/08/2016 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000240-24.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000240-5
Autor: Josué Cunha Delmira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/08/2016 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000279-21.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000279-3
Réu: Maciel Nascimento da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/08/2016 às 13:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000282-73.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000282-7
Réu: Wilton Santiago Viana
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/08/2016 às 13:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000288-80.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000288-4
Réu: Rodrigo Rocha Alves
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/08/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

021 - 0000147-95.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000147-4
Indiciado: J.S.F.
Audiência REDESIGNADA para o dia 10/10/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 15/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Inquérito Policial

022 - 0010550-70.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.010550-2
Indiciado: J.M.L.
DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial que visa apurar suposto crime previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/86.
O Ministério Público pugnou pelo declínio de competência para a Justiça

Federal, tendo em vista se tratar de crime contra o sistema financeiro nacional(fls.209/211).

É o relatório. Decido.

Assiste razão em parte ao Órgão Ministerial, pois conforme regra expressa do artigo 26 da Lei nº 7.492/86, os crimes cometidos contra o sistema financeiro nacional devem ser processados e julgados perante os Juízes Federais, assim, declino a competência para processar e julgar o presente feito à Seção Judiciária Federal do Estado de Roraima.

Remetam-se os autos à Seção Judiciária Federal do Estado de Roraima.

Cumpra-se.

Mucajaí/RR, 15 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

023 - 0000308-42.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000308-5
Réu: Josemar Sebastião Ribeiro de Mello
SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de análise de embargos declaratórios opostos pelo MP Estadual, à fl. 85, apontando contradição na sentença de fls. 80 a 82 que acolheu parcialmente a pretensão punitiva condenando o réu como incurso nas penas dos artigos 140, §3º; 129 e, absolvendo-o do crime previsto no artigo 147, todos do CPB.

É o breve relato.
Decido.

Assiste razão ao órgão ministerial, havendo, por engano, a contradição apontada.

De fato, quando da dosimetria da pena quanto ao crime de lesão corporal leve, previsto no artigo 129 do CP, foi fixada como definitiva 6(seis) meses de detenção. E, quando da parte dispositiva da sentença fixou a pena em 8(oito) meses de detenção.

Verifica-se que a pena de 6(seis) meses é a correta, tendo em vista que foi, acertadamente, produto do método trifásico de dosimetria da pena adotado pelo CPB.

Desse modo, acolho os presentes embargos para sanar a contradição, sendo que a pena para o crime previsto no artigo 129 do CPB é, em verdade, 6(seis) meses de detenção, conforme dosimetria da pena feita à fl.82v.

Manifeste-se a defesa acerca do prosseguimento do recurso de apelação interposto à fl.84.

P. R. I.

Mucajaí/RR, 15 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Infância e Juventude

Expediente de 14/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Carta Precatória

024 - 0000297-42.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000297-5
Autor: L.A.B.
Réu: A.M.F.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/08/2016 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 15/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Adoção

025 - 0000158-27.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000158-1
Autor: G.S.S.
Réu: F.S.S.S. e outros.
DESPACHO

Defiro o pedido de fls.81;
Cite-se por edital.

Mucajaí/RR, 14 de junho 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

026 - 0000176-14.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000176-1
Terceiro: Criança/adolescente e outros.
Réu: L.P.S. e outros.
DESPACHO

Certifique-se a respeito do item "5" de fls.20;
Designe-se data para audiência;
Vista ao MP acerca do plano individual;
Expedientes pertinentes.

Mucajaí/RR, 14 de junho 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Exec. Medida Socio-educa

027 - 0000268-89.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000268-6
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO

Vista ao MP.

Mucajaí/RR, 09 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

028 - 0000364-46.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000364-2
Autor: Criança/adolescente e outros.

DESPACHO

Ao MP para que certifique acerca do relatório psicossocial.

Mucajaí/RR, 09 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

008168-AM-N: 002

001266-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Prisão em Flagrante

001 - 0000425-11.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000425-6
Réu: Luna Cimara Lima Felix
Distribuição por Sorteio em: 14/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal Competên. Júri

002 - 0000315-80.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000315-4
Réu: Adigar Dias de Sousa
INTIMAÇÃO: Fica o advogado Lauro Nascimento (OAB/AM 8.168) intimado para justificar a sua ausência à audiencia realizada no dia 08/06/2016, às 18h40min, bem como para comparecer a audiencia de interrogatório designada para o dia 12/07/2016, às 13h00min, a ser realizada no fórum da comarca de Rorainópolis.
Advogado(a): Lauro Nascimento

Ação Penal

003 - 0000041-82.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000041-3
Réu: Marcio Alves de Sousa e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 04/10/2016 às 09:30 horas.
Advogado(a): Eloi Barbosa da Silveira

Prisão em Flagrante

004 - 0000405-20.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000405-8
Réu: Jose Antonio Alves Pereira
Audiência Preliminar designada para o dia 07/06/2016 às 19:40 horas.
** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

005 - 0000447-06.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000447-2
Réu: Dorgival Fernandes
Audiência REDESIGNADA para o dia 26/07/2016 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 14/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias

PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Proc. Apur. Ato Infracion

006 - 0000127-19.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000127-8
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 31/08/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

008168-AM-N: 014, 015

008302-AM-N: 014

000716-RR-N: 015

001141-RR-N: 009

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000294-94.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000294-9
Réu: Jose Ivanilson dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 14/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

Prisão em Flagrante

002 - 0000295-79.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000295-6
Réu: Santiago Sousa da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/06/2016. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Inquérito Policial

003 - 0000291-42.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000291-5
Indiciado: R.R.R.P.
Distribuição por Sorteio em: 14/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Ação Penal Competên. Júri

004 - 0000290-57.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000290-7
Indiciado: M.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

005 - 0000297-49.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000297-2
Réu: Eudo Barbosa Fonseca
Distribuição por Sorteio em: 14/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0000296-64.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000296-4

Réu: Israel Jose Passos Araujo
Distribuição por Sorteio em: 14/06/2016. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 15/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Inquérito Policial

007 - 0000055-95.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000055-1
Indiciado: V.C.C.

Sentença: Diante da apresentação dos documentos pelo autor do fato que foi beneficiado pela transação penal é possível verificar que o acusado cumpriu com a transação . Assim nos termos do art. 89, §5º da Lei 9099/95, julgo extinta a sua punibilidade pelo cumprimento das obrigações impostas. MPE e DPE intimados, renunciam o prazo recursal. Autor do fato intimado e renuncia o prazo recursal. Junte aos autos cópia dos documentos apresentados em audiência. Após arquive-se. Nada mais havendo, deu-se por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu, Isabela Andrade, Escrevente, o digitei.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000294-94.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000294-9
Réu: Jose Ivanilson dos Santos
PEDIDO DE MEDIDA PROTETIVA
PROCEDIMENTO Nº 0060.16.000294-9
OFENDIDA: DEBORA CRISTINA STRESSER DOR
OFENSOR: JOSE IVANILSON DOS SANTOS.

DECISÃO - CONCESSIVA DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA.
Encaminha a autoridade policial, expediente com pedido de medida protetiva formulado por ofendida, na forma do art. 12, inciso III, da Lei nº 11.340/06, pelo qual se pede a concessão de medidas protetivas de urgência especificadas no expediente.
DECIDO.
Conforme se vê do Boletim de Ocorrência Policial Nº 595/2016 e do Termo de Declarações da vítima em síntese: é casada com o ofensor há cerca de 4 anos e possui um filho de 02 dois anos e ele sempre foi muito agressivo. Que o ofensor chegou em casa enfurecido acusando a vítima de tê-lo traído e que tinha como provar, passando a agredir fisicamente com empurrões, puxões de cabelo e a jogando contra a parede e lhe ameaçando com um canivete "eu vou te matar e se você dar dez passos dessa casa eu te pego e você não vai sair daqui viva, e em seguida rasgou sua roupa deixando a pelada, fato esse ocorrido várias vezes e na presença do filho que foi retirando a força do seu colo pelo pai do ofensor JOSE HELENO, v. Sergipano. Informou que teria aproveitou quando saíram com o filho e sair correndo e escondeu no mato, tendo sido socorrida por um vizinho, que não se recorda o nome.
O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral, psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:
1. AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR/DOMICILIO- Vicinal 34km 25 CAROEBE, COM RECONDUÇÃO DA VITIMA AO LAR.
2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTREE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 METROS;
3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE TRABALHO/LAZER/BEM COMO LOCAIS QUE O OFENSOR TEM CIÊNCIA QUE A VÍTIMA FREQUENTA.
4. PROIBIÇÃO DE MANTER QUALQUER CONTATO COM A VÍTIMA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (CARTA, EMAIL/TELEFONE/ ETC)
5. RESTITUIÇÃO A VITIMA DE SEUS PERTENCES PESSOAIS.
6. SUSPENSÃO DA VISITA AO FILHO COMUM
Deixo de fixar os alimentos provisionais a míngua de maiores informes, devendo a vítima se for o caso procurar assistência da Defensoria Pública do Estado e ajuizar demanda própria de alimento.
As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado.
Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas, para cientificação ao ofensor das medidas protetivas ora concedidas, notificando-o para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).
Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, IV, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.
Do mandado deverá constar ainda a CITAÇÃO DO OFENSOR com a advertência de que poderá este apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela vítima, nos termos do Art. 306 e 307 NCPC/15.O oficial de justiça deve retirar o ofensor do lar somente com seus pertences pessoais, e certificar um local onde o ofensor pode ser localizados posteriormente.
Devolvido pelo Oficial de Justiça o mandado de notificação cumprido, e em caso de ausência de manifestação do ofensor, certifique-se, fazendo-se a conclusão dos autos.
Intime-se a ofendida desta decisão, e dos mais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11340-06), bem como encaminhe-a à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da lei 11.340-06). A vitima pode inclusive ser intimada por meio do telefone que conta em fls. 02 (9 9961-8529).
Cientifique-se o Ministério Público.
Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts.212 e 214, II, NCPC/15 na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06.
Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos.
Verifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste e, em caso positivo, apense-se.
Remetidos os autos do Inquérito Policial, apense-se (art. 12, VII, da lei em aplicação).
Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.

São Luís do Anauá, 15 de JUNHO de 2016

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

009 - 0000145-35.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000145-5
Réu: João Paulo Vilani da Silva e outros.

Decisão: 1- Com relação ao pedido de liberdade provisória do acusado por ora indefiro p pedido tendo em vista que o acusado quando do cometimento do ilícito era albergado e evolve-se em novos fatos delitivos. Assim tenho que se faz necessária a manutenção da prisão preventiva. Com relação ao pedido de transferência de forme absolutamente excecional considerando que toda a família do reeducando mora em São Luiz e atualmente este responde a processo nessa comarca o que facilita a instrução autorizo a sua transferência. Solicite-se a VEP os autos da Execução Penal. Cobre-se resposta da Carta Precatória expedida me fls 152. Com urgência. Oficie-se ao DESIP da transferência do reeducando para essa Comarca para adoção de

providências. Nada mais havendo, deu-se por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu, Isabela Andrade, Escrevente, o digitei.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Advogado(a): Iara Lilian de Sousa Barros

Inquérito Policial

010 - 0000376-62.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000376-6
Indiciado: C.M.C.S.

Sentença: Diante dos fatos julgo extinta a punibilidade do ofensor pela retratação da vítima nos termos do art. 107, VI do Código Penal. MPE e DPE cientes e renunciam o prazo recursal de modo que transita em julgado nesse instante. Após arquive-se. A vítima foi orientada que quanto aos alimentos a filha comum deve ajuizar demanda autônomo. Nada mais havendo, deu-se por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu, Isabela Andrade, Escrevente, o digitei.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

011 - 0000297-49.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000297-2
Réu: Eudo Barbosa Fonseca
DECISÃO/SENTEÇA
()
Dispositivo: Pelas razões expostas, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de EUDO BARBOSA FONSECA, vez que estão presentes os requisitos de cautelar prisão preventiva.
P.R.I.
Junte-se cópia dessa sentença nos autos da ação penal. Após, arquive-se o presente feito.
São Luiz, 15/06/2016.
Joana Sarmento de Matos
juíza titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

012 - 0000355-86.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000355-0
Réu: Valdemir Moreira Pereira

Sentença: Vistos etc. Cuida-se de pedido de Medida Protetiva acerca de prática do crime de ameaça. Tendo em vista a manifestação da vítima julgo extinto o processo sem resolução do mérito por perda superveniente de interesse nos termos do art. 485, VI, do Novo CPC, bem como determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Sentença publicada em audiência. Vítima intimada e ofensor renunciam ao prazo recursal. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se. Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu, Isabela Andrade, Escrevente, o digitei.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 14/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Execução da Pena

013 - 0024161-63.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.024161-7
Sentenciado: Clecivaldo da Silva Melo
SENTENÇA

CLECIVANDO DA SILVA MELO foi condenado a pena de 08 (oito) anos de reclusão, devendo ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 121, "caput", do Código Penal Brasileiro.
Audiência admonitória às fls. 36/37.
Certidão de que o reeducando cumpriu a pena privativa de liberdade na sua totalidade, fls. 202.
Manifestação ministerial à fls. 202/verso, na qual requer a extinção da punibilidade, em razão do cumprimento pena, ainda, pelo arquivamento dos autos, com baixa.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que reeducando cumpriu satisfatoriamente as determinações impostas.
Posto isso, em consonância com o "parquet", declaro extinta a punibilidade do reeducando CLECIVANDO DA SILVA MELO, devido ao cumprimento da reprimenda imposta.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas e anotações de estilo.
Publique-se. Intime-se.
São Luiz do Anauá-RR, 08/06/2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
juíza titular
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000471-29.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000471-8
Sentenciado: Edson de Souza Vidal França
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 008168AM, Dr(a). LAURO AUGUSTO DO NASCIMENTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Lauro Nascimento, Clovis Joao Barreto do Nascimento

Transf. Estabelec. Penal

015 - 0000133-84.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000133-9
Réu: Carlos Antonio Oliveira Oliveira e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 008168AM, Dr(a). LAURO AUGUSTO DO NASCIMENTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Lauro Nascimento, Jose Vanderi Maia

Vara de Execuções

Expediente de 15/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Transf. Estabelec. Penal

016 - 0000201-34.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000201-4
Réu: Luiz Eduardo Silva Macedo
SENTENÇA

Trata-se de pedido de transferência de execução de pena a ser cumprida na Comarca de São Luiz do Anauá/RR interposto em favor do reeducando acima, fls. 02/03, condenado à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto.
O órgão do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de transferência de execução de pena do reeducando, haja vista a fragilidade da segurança e a superlotação da Cadeia Pública de São Luiz do Anauá/RR, fls. 11/15.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, não obstante as razões elencadas pela Defesa, comungo com o representante do Ministério Público, precipuamente quanto a fragilidade de segurança na Cadeia Pública de São Luiz do Anauá/RR, o que põe em risco de vida todas as pessoas da unidade

prisional de São Luiz do Anauá/RR.
Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL interposto em favor do reeducando Luiz Eduardo Silva Macedo, a fim de que continue cumprindo sua pena na Comarca de Boa Vista/RR, pela razão supramencionada.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Encaminhe-se cópia a VEP de Boa Vista.
São Luiz do Anauá/RR, 09/06/2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
juíza titular
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000727-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 14/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclydes Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Liberdade Provisória

001 - 0000100-65.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000100-3
Réu: Rogério Bentes Neves da Silva
"(...) Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, de acordo com o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Desnecessário intimar o réu, uma vez que já foi intimado em audiência. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I. Alto Alegre/RR, 14.06.2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 15/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclydes Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

002 - 0000146-88.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000146-8
Réu: J.A.S.
"(...) Em face do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, para CONDENAR o réu JAMES ANDRADE SANTIAGO, como incurso na pena prevista no art. 241-D do ECA. (...) Publique-se, com as cautelas de estilo, por se tratar de crime tendo como vítima criança. Registre-se. Intimem-se, inclusive familiares da vítima. Cumpra-se. Alto Alegre, 15 de junho de 2016. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito"
Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000094-RR-B: 002
000171-RR-B: 002
000317-RR-N: 002
000467-RR-N: 002
000561-RR-N: 002
000826-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Carta Precatória

001 - 0000288-35.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000288-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 14/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Reinteg/manut de Posse

002 - 0000496-68.2006.8.23.0045
Nº antigo: 0045.06.000496-2
Autor: Espólio de José Faustino da Silva
Réu: Evanildo Pereira de Sá e outros.
Manifeste-se o autor acerca do requererido, LUIS ALMEIDA (fl. 1074), sobre as preliminares constantes na contestação de fls. 1077/1105, e acerca da regularização de sua legitimidade, vez que consta sentença de homologação (fl.877) do plano de partilha amigável (fl.784/779)dos bens deixados por José Faustino da Silva, no prazo de 15 dias. Pacaraima,14 de junho de 2016. Clariza Monti Técnica judiciário. Advogados: Luiz Fernando Menegais, Denise Abreu Cavalcanti, Vanessa Barbosa Guimarães, Ronald Rossi Ferreira, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Danielle Benedetti Torreyas

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

005622-AM-N: 001
046859-PR-N: 001
000042-RR-N: 001
000243-RR-B: 001
000286-RR-A: 001
000363-RR-A: 001
000397-RR-A: 001
000433-RR-N: 001
000824-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 14/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Reinteg/manut de Posse

001 - 0000673-52.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000673-4
Autor: Lupércio Ribeiro do Vale e outros.
Réu: Ricardo Fahr Pessoa
Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos, requerendo o que entenderem de direito.
Advogados: Renata Oliveira de Carvalho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Suely Almeida, José Nestor Marcelino, José Paulo da Silva, Celso Garla Filho, Cristina Mara Leite Lima de Araújo, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Lilian Claudia Patriota Prado

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 15/06/2016

EDITAL DE CITAÇÃO DE ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0717076-96.2013.8.23.0010, AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que figura como parte autora ALDECI PEREIRA DA SILVA LEITE e como requerida ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS. Como se encontra em lugar incerto e não sabido a requerida, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.
E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

***DADO E* PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 15 dias de junho de 2016.**

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
nTxfgf6S3fxk1f5WvyPC1rjpgN8=

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de Direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramitam neste Juízo os autos da Ação Penal nº 0010 09 215575-2, que tem como acusado **MARCEL ROGÉRIO OLIVEIRA DOS SANTOS, vulgo "Marcel",** brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Boa Vista/RR, nascido em 19/04/1983, filho de Aroldo Coelho dos Santos e de Rita de Cássia Oliveira dos Santos, portador do RG nº 133.653 SSP/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2.º incisos I, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, **FICA CITADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência da DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público, bem como para responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-lhe, outrossim, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos quinze do mês junho do ano de dois mil e dezesseis.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Diretora de secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

wtkPn0/Nvj0ObMBcEICATKOQJTA=

3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 15/06/2016

Processo nº 010.14.004831-4
Réu: CARLOS DANIEL OLIVEIRA DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **CARLOS DANIEL OLIVEIRA DOS SANTOS**, vulgo "LULU", brasileiro, solteiro, nascido em 20/02/1992, natural de Cantá-RR, filho de Juares Lima dos Santos e Francisca Lopes de Oliveira, inscrito no TI nº 004538862623, como incurso(a) nas penas **do artigo 157, § 3º, do Código Penal** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 15 de junho de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

5fFYproTkehX/MUPH9zy8uV8uFE=

Processo nº 010.14.018904-3
Réu: GLEIDEVAN DE FARIAS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **GLEIDEVAN DE FARIAS SANTOS**, brasileiro, agricultor, nascido em 21.07.1979, natural de Altamira do Maranhão-MA, filho de Francisco Vieira dos Santos e Francisca Matilde Farias Santos, portador do RG nº 168.281 SSP/RR, inscrito no CPF: 611.210.292-72, como incurso(a) nas penas **dos artigos 305 e 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 15 de junho de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

5fFYproTkehX/MUPH9zy8uV8uFE=

PRocesso nº 010.13.000293-3
Réu: WALDEMILSON MALAQUIAS ARAÚJO

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz **WALDEMILSON MALAQUIAS ARAÚJO**, brasileiro, convivente, nascido em 06.12.1983, natural de Boa Vista-RR, filho de Valdemir de Araújo Chaves e de Francisca Lima Malaquias, como incurso(a) nas penas **dos artigos 155, caput, do Código Penal Brasileiro** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 15 de junho de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

5fFYproTkehX/MUPH9zy8uV8uFE=

Processo nº 010.15.008559-4
Ré: ROSILDA PESSOA DE ALMEIDA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **ROSILDA PESSOA DE ALMEIDA**, brasileira, solteira, zeladora, nascida em 13.09.1985, natural de Zé Doca-MA, filha de Miriam Pessoa de Almeida, portador do RG nº 256.033 SSP/RR e CPF nº 829.708.402-78, como incurso(a) nas penas **dos artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 15 de junho de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

5fFYproTkehX/MUPH9zy8uV8uFE=

Processo nº 010.16.000614-3
Réu: EVERALDO MARTINS CAVALCANTE

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **EVERALDO MARTINS CAVALCANTE**, brasileiro, solteiro, desocupado, natural de Boa Vista/RR, nascido em 13.12.1966, filho de João Barbosa Cavalcante e de Maria Dacy Martins, portador do RG nº 79012 SSP/RR e inscrito no CPF sob o nº 284.404.632-00, como incurso(a) nas penas **dos artigos 155, caput, e art.14, II, ambos do Código Penal,** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 15 de junho de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

5fFYproTkehX/MUPH9zy8uV8uFE=

Processo nº 010.14.016146-3
Ré: JESSICA DOS SANTOS RODRIGUES

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **JESSICA DOS SANTOS RODRIGUES**, brasileira, solteira, técnicas em analises clínicas, como incurso(a) nas penas **dos artigos 309 do Código de Trânsito Brasileiro** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 15 de junho de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

5fFYproTkehX/MUPH9zy8uV8uFE=

Processo nº 010.14.004723-3
Réu: ANTONIO DIONISIO DA COSTA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **ANTONIO DIONISIO DA COSTA SILVA**, brasileiro, solteiro, mecânico, natural de Santo Antônio dos Lopes/MA, nascido em 03.11.1980, filho de Antonio Almeida da Silva e de Francisca Pereira da Costa Silva, portador do RG nº 195.030 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **dos artigos 306 e 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 15 de junho de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

5fFYproTkehX/MUPH9zy8uV8uFE=

Processo nº 010.14.004336-4
Réu: LUIZ FÉLIX BESERRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Com prazo de 60 (sessenta) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **LUIZ FÉLIX BESERRA**, brasileiro, solteiro, técnico em refrigeração, natural de Imperatriz/MA, nascido em 25.08.1976, filho Maria do Socorro Beserra, portador do RG nº 187.750 SSP/RR, inscrito no CPF nº 535.372.382-15, da Sentença a seguir transcrita: "(...) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **condenar** o Réu como incurso nas sanções do **artigo 309, da Lei 9.503/97**, **declarar Extinta a punibilidade** do réu em relação ao crime previsto na Lei 11.343/06, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal, e **absolver** o réu da acusação do artigo 306, da lei 9.503/97., com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. (...) **DA PENALIZAÇÃO DO RÉU LUIZ FÉLIX BESERRA** (...) Não há circunstâncias agaravantes ou atenuantes e nem causas de aumento ou diminuição da pena, motivo torno definitiva a pena do Réu **LUIZ FÉLIX BESERRA** em **06 (seis) meses de detenção**. A pena será cumprida inicialmente em regime **aberto. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA (...) substituo** a pena detentiva por **pena pecuniária** no valor de R$ 1.760,00 (mil setecentos e sessenta reais), acrescidas de juros e correção monetária, em favor da Fazenda Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social, a ser depositada em Juízo. **DISPOSIÇÕES GERAIS:** Permito o recurso em liberdade eis que é a essência da pena substitutiva. (...) Boa Vista (RR), 19 de fevereiro de 2016. **Juiz MARCELO MAZUR**

Boa Vista, RR, 15 de junho de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

5fFYproTkehX/MUPH9zy8uV8uFE=

Processo nº 010.14.00621-3
Réu: SIVALDO ESTEVE DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Com prazo de 60 (sessenta) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **SIVALDO ESTEVE DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, pintor, natural de São João da Baliza/RR, nascido em 10.07.1983, filho de João Batista de Oliveira e de Antônio Esteve de Oliveira, portador do RG nº 253.545 SSP/RR, CPF nº 803.945.822-68, da Sentença a seguir transcrita: "(...) **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções dos **artigos 306 e 309, da Lei nº 9.503/97** (...) Nos termos dos artigos 69 e 72 do Código Penal aplico cumulativamente as penas, para resultar a condenação do Réu **SILVALDO ESTEVE DE OLIVEIRA** em **10 (dez) meses de detenção** e **150 (cento e cinquenta) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em **regime aberto**. (…) **DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA:** (...) substituo a pena detentiva por **pena pecuniária** no valor da fiança depositada em fls.13 dos apensos, R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) acrescida de juros e correição monetária, em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social (...). **DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS:** (…) **suspendo a habilitação** do réu **SILVALDO ESTEVE DE OLIVEIRA** para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, **10 (dez) meses**, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro. (...) **proíbo de obter permissão ou habilitação** o réu **SILVALDO ESTEVE DE OLIVEIRA** para condução de veículos automotores pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, **10 (dez) meses**, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro. **DISPOSIÇÕES GERAIS** Faculto o recurso em liberdade, eis que esta é a essência do regime de cumprimento da pena privativa imposta e também das restritivas substitutivas. (...) Boa Vista (RR), 05 de novembro de 2015. **Juiz MARCELO MAZUR**.

Boa Vista, RR, 15 de junho de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

5fFYproTkehX/MUPH9zy8uV8uFE=

Processo nº 010.15.008833-3
Ré: DIONE DELCIDIA BARBOSA CARDOSO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** a Ré **DIONE DELCIDIA BARBOSA CARDOSO**, brasileira, natural de Boa Vista/RR, nascido em 24.08.1974, filha de Raimundo Nonato Cardoso Filho e Rozenda Barbosa Cardoso, portador do RG nº 484945-0 SSP/RR, para retirar o **Alvará de Levantamento,** referente a quantia paga a título de fiança em favor desta**.** Boa Vista (RR), 15 de junho de 2016. **Juiz MARCELO MAZUR**

Boa Vista, RR, 15 de junho de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

5fFYproTkehX/MUPH9zy8uV8uFE=

Processo nº 010.15.013485-5
Réu: FRANCISCO JOSÉ PAULINO LOPES

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **FRANCISCO JOSÉ PAULINO LOPES**, brasileiro, natural de Paramoti-CE, nascido em 17.06.1986, filho de José de Lima Lopes e de Francisca de Fátima Paulino Lopes, portador do RG nº 2002023013653 SSP/CE, como incurso(a) nas penas **do artigo 14 e 15 da Lei nº 10.826 de 2003** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 15 de junho de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

5fFYproTkehX/MUPH9zy8uV8uFE=

Processo nº 010.15.008848-1
Réu: RUBENS MARIN ALIAGA JUNIOR

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **RUBENS MARIN ALIAGA JUNIOR**, brasileiro, natural de Cascavel-PR, nascido em 15.12.1975, filho de Rubens Marin Aliaga e de Cleuza Aliaga, portador do RG nº 140051 SSP/RR e CPF nº 606.073.862-15, como incurso(a) nas penas **do artigo 60 da Lei nº 9.605 de 1998** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 15 de junho de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

5fFYproTkehX/MUPH9zy8uV8uFE=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 15/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Ação Penal n.º 0010 15 009190-7
Vítima: Fabiana Gama Pereira Breves
Réu: Jefferson Pereira Barbosa

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte, **Fabiana Gama Pereira Breves** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR JEFFERSON PEREIRA BARBOSA, com incurso nas sanções dos artigos 129 parágrafo 9º e 147, c/c art. 61, II alínea "f" na forma do art. 69, todos do Código Penal , em combinação com o art. 7º, I e II da lei nº 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CP (...)" Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 29 de março de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 15 de junho de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

2pwb36XZY7dPi2haCORH04LNmmE=

Expediente de 15/06/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 0010.14.016337-8
Vítima: ROBERTA BRITO BEZERRA
Réu: JOSÉ CLEBIO GENUINO NASCIMENTO

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO, como se encontra a parte, **JOSÉ CLEBIO GENUINO NASCIMENTO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, para que, desejando, ofereça contestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, da Decisão Concessiva de Medidas Protetivas, já recebida pelo mesmo 25/10/2014. Ficando advertido que em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela vítima (art. 802 e 803 do CPC).

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 15 de junho de 2016.

Aecyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

2pwb36XZY7dPi2haCORH04LNmmE=

Expediente de 15/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 0010 15 001491-7
Vítima: Lúcia João da Silva
Réu: Leandro da Silva Gomes

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte, Lúcia João da Silva e Leandro da Silva Gomes atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos,, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como fica mantido o indeferimento quanto aos demais pleitos, na forma da decisão liminar proferida(…)" Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 15 de abril de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 15 de junho de 2016.

Aecyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

2pwb36XZY7dPi2haCORH04LNmmE=

Expediente de 15/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Ação Penal n.º 010.09.215959-8
Vítima: RITA NEUMA PEREIRA DOS SANTOS
Réu: WESLEN MAGALHÃES ALEXANDRE

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra as partes **WESLEN MAGALHÃES ALEXANDRE** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(...) Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu WESLEN MAGALHÃES ALEXANDRE. (…) P.R.I.C. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2015. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 15 de junho de 2016.

Aecyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

2pwb36XZY7dPi2haCORH04LNmmE=

Expediente de 15/06/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 0010.14.018955-5
Vítima: ROSITA PATRÍCIO DA SILVA
Réu: RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, como se encontra a parte, **RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias úteis, a partir de sua publicação, para tomar conhecimento e cumprir o inteiro teor das medidas protetivas (cópia em anexo), observando as proibições prolatadas na mesma r. decisão. Advertindo ainda, ao ofensor que: em caso de descumprimento à presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330 do CP) bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art.20 da LDM c/c art. 313 IV do CPP) sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis**.** O mesmo poderá oferecer defesa nos autos da medida protetiva no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela ofendida, cujo seu teor segue conforme a seguir: " (...) **POSTO ISSO, com base nos artigos 7.°, "caput", e incisos e art. 22, "caput", e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.°, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:**

1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DOS FAMILIARES DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTANCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E A AGRESSORA DE 200 (DUZENTOS) METROS;

2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DA DE FAMILIARES DESTA; E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA;

3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.

As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. (...)" Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2014. Graciete de Sotto Mayor Ribeiro – Juíza de Direito Plantonista."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 15 de junho de 2016.

Aecyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

2pwb36XZY7dPi2haCORH04LNmmE=

Expediente de 15/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Ação Penal n.º 010.14 5202-7
Vítima: Juliana Rodrigues de Souza

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra as partes **Juliana Rodrigues de Souza** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (interesse de agir), caracterizada no comportamento da requerente, na forma alhures demostrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que revogo as MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente. (…) P.R.I.C. Boa Vista/RR, 01 de junho de 2016. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 15 de junho de 2016.

Aecyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

2pwb36XZY7dPi2haCORH04LNmmE=

Expediente de 15/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Ação Penal n.º 010.15.008797-0
Vítima: Consolata Patrício Gomes
Réu: Acemildo Rodriguês Costa

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra as partes **Consolata Patrício Gomes** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (interesse de agir), caracterizada no comportamento da requerente, na forma alhures demostrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que revogo as MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente. (…) P.R.I.C. Boa Vista/RR, 01 de junho de 2016. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 15 de junho de 2016.

Aecyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

2pwb36XZY7dPi2haCORH04LNmmE=

Expediente de 15/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Ação Penal n.º 010.12.005649-3
Vítima: DAIANE DOS SANTOS MARÇAL
Réu: JEFFERSON SALES CORREA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **JEFFERSON SALES CORREA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(...)Por todo o exposto, com fulcro no art. 61, do CPP, e arts. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI, do Código Penal, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu JEFFERSON SALES CORREA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147, do Código Penal. No mérito, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu nas penas do art. 129, § 9º, do CP, c/c o art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP, com reversão do valor da fiança recolhida em benefício da vítima.(...)Por esse motivo, e tendo o Ministério Público requerido em sede de alegações finais a extinção do processo por ausência de interesse processual, de ofício, nos termos do art. 61 do CPP, e artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 110, do Código Penal, JULGO EXTINTA a pretensão executória do Estado na modalidade retroativa, quanto ao delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal. (...) O sistema penal vigente estabelece prazos para que o Estado, detentor do poder-dever de punir, exercite a pretensão punitiva considerando o máximo da pena abstratamente cominada, e a pretensão executória, considerando a pena concretamente aplicada. Transcorridos tais prazos, restam extintas essas pretensões, possibilitando ao magistrado seu reconhecimento de ofício, nos conforme previsto no art. 61, do CPP. (...)A lei substantiva penal, em seu art. 109, VI, prevê o lapso prescricional de 03 (quatro) anos para os crimes em que o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano. (...)A pena fixada definitivamente na sentença condenatória foi de 09 (nove) meses de detenção. Os fatos ocorreram em 05/03/2012, e a denúncia foi recebida em 11/09/2012, sendo que do recebimento da denúncia até a sentença condenatória definitiva já se passaram mais de 03 (três) anos, sem que ocorresse qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 09 dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 15 de junho de 2016.

Aecyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

2pwb36XZY7dPi2haCORH04LNmmE=

TURMA RECURSAL

Expediente de 15/06/2016

PAUTA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/06/16

RECURSOS PROJUDI

01-Recurso Inominado 0829084-45.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaucard S/A
Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior e outro
Recorrido: Laudi Mendes de Almeida
Advogados: Lourdes Icassatti Mendes e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

02-Recurso Inominado 0828423-66.2015.8.23.0010
Recorrente: Jorge Luís Santos Lobato
Advogado: Abdon Paulo de Lucena Neto
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

03-Recurso Inominado 0827899-69.2015.8.23.0010
Recorrente: Rudineia Santana Santos
Advogado: Elione Gomes Batista
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

04-Recurso Inominado 0834910-52.2015.8.23.0010
Recorrente: Longuinho Peterson da Silva Castro
Advogado: Jorge Nazareno Campos Carageorge
Recorrido: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

05-Recurso Inominado 0820755-44.2015.8.23.0010
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes
Recorrido: Ana Claide dos Santos Souza
Advogado: Lucyana Barbosa de Souza Franca Ávila
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

06-Recurso Inominado 0832885-03.2014.8.23.0010
Recorrente: Antonio Eliessandro Alves da Silva
Advogados: Sivirino Pauli e outro
Recorridos: Banco Santander Banespa S/A e Banco Panamericano S/A e Itaú Unibanco S/A

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
Q5l474Tx6j4oi0bFaCrvD+tlcdE=
SICOJURR - 00052387

Advogados: Feliciano Lyra Moura e outros
Sentença: Erasmo Hallysson Souza
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

07-Recurso Inominado 0816253-62.2015.8.23.0010
Recorrente: Itaú Unibanco S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior
Recorrido: Gabriel Passos Penha
Advogado: Kevin Chinelatto Mathias
Sentença: Erasmo Hallysson Souza
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

08-Recurso Inominado 0827122-21.2014.8.23.0010
Recorrente: WMB Comércio Eletrônico Ltda
Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa
Recorrido: Norberto Júnior Muller
Advogado: Leonardo Padilha Almeida
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

09-Recurso Inominado 0826731-32.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaucard S/A
Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior e outro
Recorrido: Almerinda Silvéria Vailante
Advogados: Wendel Monteles Rodrigues e outro
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

10-Recurso Inominado 0824799-09.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Allanayara Lee Matos Luz da Rocha
Advogado: Bruno da Silva Mota
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

11-Recurso Inominado 0824768-86.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio Barcelos
Recorrido: Sílvia Barbosa Elias
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes e outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

12-Recurso Inominado 0824047-37.2015.8.23.0010
Recorrente: Itaú Unibanco Holding S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior
Recorrido: Flávia Virgínia Carvalho dos Santos
Advogado: Victor Coelho Queiroz
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

13-Recurso Inominado 0822395-82.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Marilene Cruz Souza
Advogado: Sem Advogado Cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
Q5l474Tx6j4oi0bFaCrvD+tlcdE=
SICOJURR - 00052387

14-Recurso Inominado 0822031-13.2015.8.23.0010
Recorrente: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogados: Márcia Silva Monte e outro
Recorrido: Rosival Monteiro de Vasconcelos
Advogado: Sem Advogado Cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

15-Recurso Inominado 0820698-26.2015.8.23.0010
Recorrente: Iasmynne dos Santos Monteiro
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes
Recorrido: Marisa Lojas S/A
Advogado: Sem Advogado Cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

16-Recurso Inominado 0819416-50.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Fiat Itau S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior
Recorrido: Aldenira Matias dos Santos
Advogado: Ivaneide de Paula Sarraf
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

17-Recurso Inominado 0810377-29.2015.8.23.0010
Recorrente: Catral Refrigeração e Eletrodomésticos Ltda
Advogado: Frederico Augusto Avad de Gomes
Recorrido: Di`Queijo, Jaimina Di Manso e Miriam Di Manso
Advogado: Ângela Di Manso
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

18-Recurso Inominado 0800231-77.2015.8.23.0090
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Marcilene Barbosa Alencar
Advogado: Sem Advogado Cadastrado
Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

19-Recurso Inominado 0800105-47.2014.8.23.0030
Recorrente: José de Arimateia
Advogado: Deusdedith Ferreira Araújo
Recorrido: Raimundo Rodrigues dos Santos
Advogado: Antonietta Di Manso
Sentença: Bruno Fernando Alves Costa
IMPEDIMENTO: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

20-Recurso Inominado 0805047-17.2016.8.23.0010
Recorrente: Jussara Manduca
Advogado: Izabela do Vale Matias
Recorrido: Tim Celular S/A
Advogados: Patricia Raquel de Aguiar Ribeiro e outra
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

21-Recurso Inominado 0805412-08.2015.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
Q5l474Tx6j4oi0bFaCrvD+tlcdE=
SICOJURR - 00052387

Recorrente: Amal Pecúlio Abraham Lincoln
Advogados: Ney José Campos e outro
Recorrido: Maria das Graças Andrade de Lima
Advogado: Juliana Quintela Ribeiro da Silva
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

22-Recurso Inominado 0837570-53.2014.8.23.0010
Recorrente: Capemi Caixa de Pecúlios, Pensões e Montépios-Beneficente
Advogado: Fábio Rivelli
Recorrido: Cristian Danisson Pinto Barros
Advogados: Fabiana da Silva Nunes e outro
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

23-Mandado de Segurança 9000002-39.2016.8.23.0000
Impetrante: Evandro Vicente Ledesma
Advogado: Fabiana da Silva Nunes
Impetrado: Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista-RR
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

24-Recurso Inominado 0826110-35.2015.8.23.0010
Recorrente: Alves e Amorim Comércio de Veículos LTDA
Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho
Recorrido: Lucas Wanderley Rosado
Advogado: Lucas Wanderley Rosado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

25-Recurso Inominado 0823130-18.2015.8.23.0010
Recorrentes: Carlos Alberto Mantovani Ferreira/Fabiano Lobato de Carvalho
Advogados: Angela Di Manso e outro/Bruno Leonardo Caciano de Oliveira
Recorridos: Carlos Alberto Mantovani Ferreira/Fabiano Lobato de Carvalho
Advogados: Angela Di Manso e outro/Bruno Leonardo Caciano de Oliveira
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

RECURSOS - PJE

26-Recurso Inominado 0401402-54.2013.8.23.0010
Recorrente: Estado de Roraima
Advogado: Procuradoria Geral do Estado de Roraima
Recorrido: Palmakissilane Pereira de Farias
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

27-Recurso Inominado 0400262-14.2015.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Onofre Antônio de Souza
Advogado: Igor José Lima Tajra Reis
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

28-Recurso Inominado 0401088-74.2014.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
Q5j474Tx6j4oi0bFaCrvD+tlcdE=
SICOJURR - 00052387

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Sem advogado cadastrado
Recorrido: Cléa Moreira Nunes
Advogado: José Luciano Henriques de Menezes Melo
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

29-Recurso Inominado 0401177-34.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Martins Carlos da Silva
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

30-Recurso Inominado 0401314-16.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Júlio Lemos
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

31-Recurso Inominado 0401191-18.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Jadílson Lopes Ramos
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

32-Recurso Inominado 0401325-45.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Elene Jesus de Araújo
Advogado: Tiago Bonfim Silva Barros
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

33-Recurso Inominado 0401176-49.2013.8.23.0010
Recorrente: Alberio Marques Alves e Município de Boa Vista
Advogado: Clóvis Melo de Araújo e outro
Recorrido: Município de Boa Vista e Alberio Marques Alves
Advogado: Clóvis Melo de Araújo e outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

34-Recurso Inominado 0400370-77.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Sandra Maria de Magalhães
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

35-Recurso Inominado 0401419-56.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Antônia Eliane Pereira Bezerra

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
Q5l474Tx6j4oi0bFaCrvD+tlcdE=
SICOJURR - 00052387

Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

36-Recurso Inominado 0400109-15.8.23.0010
Recorrente: Fernanda Pimentel Fenandez
Advogado: Lucyana Barbosa de Souza Franca Avila
Recorrido: O Estado de Roraima
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

37-Recurso Inominado 0400845-67.2013.8.23.0010
Recorrente: Andréia da Silva Cardoso
Advogado: Emerson Crystyan Rodrigues Brito
Recorrido: Universidade Estadual de Roraima
Advogado: Israel Ramos de Oliveira
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

38-Recurso Inominado 0400810-73.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista e Nilciliane de Almeida Silva
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques e outro
Recorrido: Nilciliane de Almeida Silva e Município de Boa Vista
Advogado: João Félix de Santana Neto e outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

39-Recurso Inominado 401471-52.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista e Gilson Carneiro de Andrade
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques e outra
Recorrido: Gilson Carneiro de Andrade e Município de Boa Vista
Advogado: Maria Auxiliadora Evangelista da Silva e outro
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

40-Recurso Inominado 0400288-46.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Mônica Daiana Brasil da Silva
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

41-Recurso Inominado 0401214-61.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Rudyger Lima Peixoto
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

42-Recurso Inominado 0400933-71.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista e Aldo Facco
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques e outro
Recorrido: Aldo Facco e Município de Boa Vista
Advogado: Clóvis Melo de Araújo e outro
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
Q5l474Tx6j4oi0bFaCrvD+tlcdE=
SICOJURR - 00052387

43-Recurso Inominado 0401230-15.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Sem advogado cadastrado
Recorrido: Roberto Tavares de Jesus Oliveira
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

44-Recurso Inominado 0401166-05.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Ghuiarony Gomes Medeiros
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

45-Recurso Inominado 0400603-74.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Elvimar de Castro Ângelo
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

46-Recurso Inominado 0401165-20.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Paulo Sérgio Bittencourt
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

47-Recurso Inominado 0401069-68.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Luzia Araújo da Silva
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

48-Recurso Inominado 0400757-92.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Olindina América Sales Medeiros
Advogado: Hélio Furtado Ladeira
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

49-Recurso Inominado 0400911-13.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Vanezia Penha Nunes
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
Q5l474Tx6j4oi0bFaCrvD+tlcdE=
SICOJURR - 00052387

VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 15/06/2016

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO 3 e 15 DIAS

Dr. Erick Linhares, Juiz de Direito da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE**: ANTONIO RODRIGUES DE MELO,** brasileiro, divorciado, empresário, RG 106864 SSP/RR, CPF 323.157.242-87, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser citada para, em 3 (três) dias, pagar a importância correspondente a R$ 1.987,81, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão, referente a pensão alimentícia dos meses de janeiro/16 a março/2016, e as demais parcelas vencidas no curso do processo. Ainda, pagar as custas processuais e os honorários advocatícios (10% dez por cento do total do débito para o caso de pronto pagamento), sob as penas da lei; Ainda, em 15 (quinze) dias, pagar o valor de R$ 12.695,49, sob pena de ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), e de penhora de bens, nos autos do processo nº 0010.16.005196-6 - Execução de Alimentos, em que tem como partes: autora **R. O. De M.,** representada por **R. V. O. De M.** e executada **ANTONIO RODRIGUES DE MELO**.

JUÍZO: localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 15 de junho de 2016. Eu, ISM (técnica judiciária) o digitei.

Luciana Silva Callegário
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / Vara itinerante / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

82aaGwVUudBsS3vl5jb6ZCOwxG4=

COMARCA DE BONFIM

Expediente de 15/06/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)

O Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca de Bonfim/RR, Dr. Rodrigo Bezerra Delgado, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.16.000044-5 - Ação Penal
Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: JÚLIO CÉSAR FREITAS DE FIGUEIREDO

Faz saber a todos os que o presente Edital virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **JÚLIO CÉSAR FREITAS DE FIGUEIREDO,** brasileiro, casado, inscrito sob o CPF de nº 164.083.572-53, RG nº 57283 SSP-RR, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO O RÉU**, para que, querendo, apresente resposta escrita à acusação que lhe é feita, no prazo legal de 10 dias.
Obs.: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Para que chegue ao conhecimento da interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 7 de junho de 2016. Eu, Artur Bonfim da Conceição (Técnico Judiciário), que o digitei e, Jane Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

BiPoc/M0t92gueUEtufJnh6xiGU=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO DE 90 DIAS)

Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.14.000602-5 Ação Penal

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Devidson Joseph

Estando o réu, adiante qualificado, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**, réu **DEVIDSON JOSEPH**, brasileiro, agricultor, nascido em 15/11/1992, RG 340.209-8 SSP-RR, CPF 019.378.412-27, filho de Alfreda Ana Joseph.

(...) condeno o réu, como incurso nas sanções previstas artigo 217-A, CP c/c art. 1º, VI, da Lei 8.072/90. Dessa forma, fica a sua pena privativa de liberdade fixada **DEFINITIVAMENTE em 07 (sete) anos, 01 (hum) mês e 15 (quinze) dias de RECLUSÃO.**

Deverá o condenado iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto, com fundamento no art. 33, § 2º, "b", do CP.

Deixo de Fixar valor a título de reparação (CPP, art. 387, IV), pois eventuais prejuízos não foram comprovados nos autos.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.
Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 14 de junho de 2016. Eu, Artur Bonfim da Conceição (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

BiPoc/M0t92gueUEtufJnh6xiGU=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 15JUN16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 462, DE 15 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça Substituto, Dr. **KLEBER VALADARES COELHO JÚNIOR**, 08 (oito) dias de licença para casamento, a partir de 13MAI16, conforme o Processo nº 192/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 29MAR16, SisproWeb nº 081906014431657.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 463, DE 15 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a Promotora de Justiça Substituta, Dra. **SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Caracaraí/RR, no período de 13 a 18MAI16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 464, DE 15 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITAO LIMA**, 60 (sessenta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 09JUN16, conforme o Processo nº 350/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 10JUN16, SisproWeb nº 081906018851685.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 465, DE 15 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Ministério Público
JqHAQUy9TyyzsvmeAmsftns9/08=
SICOJURR - 00052399

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **MASATO KOJIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Caracaraí/RR, no dia 19MAI16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 466, DE 15 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça Substituto, Dr. **DIEGO BARROSO OQUENDO**, 06 (seis) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 08JUN16, conforme o Processo nº 358/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 14JUN16, SisproWeb nº 081906019041628.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 467, DE 15 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça Substituto, Dr. **DIEGO BARROSO OQUENDO**, 04 (quatro) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 14JUN16, conforme o Processo nº 358/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 14JUN16, SisproWeb nº 081906019041628.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 468, DE 15 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Pacaraima/RR, no período de 08 a 09JUN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 469, DE 15 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Ministério Público
JqHAQUy9TyyzsvmeAmsftns9/08=
SICOJURR - 00052399

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **KLEBER VALADARES COÊLHO JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Pacaraima/RR, no período de 10 a 17JUN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 470, DE 15 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Portaria n.º 461/2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5761, de 15JUN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 471, DE 15 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Alterar a escala de Plantão dos **PROCURADORES DE JUSTIÇA**, no mês de **JUNHO/2016,** publicada pela Portaria nº 316, DJE Nº 5739, 12 de maio de 2016, conforme abaixo:

DIAS	PROCURADOR(A)
13 a 20	DRª STELLA MARIS KAWANO D'AVILA
TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 99135-0350	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 567 - DG, DE 15 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder Recesso Forense aos servidores abaixo relacionados, conforme documentos SISPROWEB nºs: 11180861617, 1184311684, 1183641661.

Ministério Público
JqHAQUy9TyyzsvmeAmsftns9/08=
SICOJURR - 00052399

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Francisca Eliana da Silva Dias	05	-	11 a 15/07/16
Márcia da Rocha Portela	05	20 a 24/06/16	-
Vanderlei Gomes	09	-	11 a 19/08/16

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 568 - DG, DE 15 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o servidor **MICHEL RODRIGUES MARQUES**, para responder pela Divisão de Protocolo, no período de 20 a 24JUN2016, durante o afastamento do titular, conforme documento SISPROWEB nº 1184271680.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 569 - DG, DE 15 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a servidora **RENATA PERES DUTRA**, para responder pela Seção de Compras e Contratos, no dia 13JUN2016, durante o afastamento da titular, conforme documento SISPROWEB nº 1184141611.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 570 - DG, DE 15 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 11 (onze) dias de férias à servidora **IVANILDE CARVALHO GUIMARÃES,** a serem usufruídas no período de 07 a 17JUN16, conforme Processo nº 347/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 10JUN16, SisproWeb nº 081906018791682.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público
JqHAQUy9TyyzsvmeAmsftns9/08=
SICOJURR - 00052399

Ministério Público

PORTARIA Nº 571 - DG, DE 15 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 08 (oito) dias de férias ao servidor **GUTEMBERG VIEIRA DE MOURA,** a serem usufruídas no período de 13 a 20JUN16, conforme Processo nº 337/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 08JUN16, SisproWeb nº 081906018671601.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

E R R A T A:
- Na Portaria nº 558-DG, publicada no DJE nº 5760, de 14JUN2016:
Onde se lê: "PORTARIA Nº 558-DG, DE 13 DE JULHO DE 2016"
Leia-se: **"PORTARIA Nº 558-DG, DE 13 DE JUNHO DE 2016"**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 23/2016

A Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao contido na lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005, Decreto nº 7.892/2013, Resolução nº 11/2007-MP/RR e, subsidiariamente, na lei nº 8.666/1993, torna público o resumo da Ata de Registro de Preços nº 23/2016, firmada no Pregão Eletrônico nº 11/2016 – SRP, Processo Administrativo nº 244/2016 – D.A., cujo objeto é a **formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de materiais consumo, de gêneros alimentícios, limpeza e higiene**, nas quantidades e especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público de Roraima
EMPRESA BENEFICIÁRIA: TRANSPORTES E LOGÍSTICA CLEMÊNCIA LTDA – ME **(**CNPJ nº 08.519.664/0001-73).
OBJETO: Itens 3 e 5
VALOR GLOBAL: R$ 6.572,80
DATA DA ASSINATURA: 1º de junho de 2016
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
A Ata de Registro de Preços encontra-se à disposição dos interessados no sítio eletrônico www.mprr.mp.br.

Boa Vista, 15 de junho de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 24/2016

A Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao contido na lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005, Decreto nº 7.892/2013, Resolução nº 11/2007-MP/RR e, subsidiariamente, na lei nº 8.666/1993, torna público o resumo da Ata de Registro de Preços nº 24/2016, firmada no Pregão Eletrônico nº 11/2016 – SRP, Processo Administrativo nº 244/2016 – D.A., cujo objeto é a **formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de materiais consumo, de gêneros alimentícios, limpeza e higiene**, nas quantidades e especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público de Roraima

JqHAQUy9TyyzsvmeAmsftns9/08=

EMPRESA BENEFICIÁRIA: DISCAF DISTRIBUIDORA DE CAFÉ INDUSTRIALIZADO LTDA – ME **(**CNPJ nº 08.191.871/0001-41).
OBJETO: Item 04
VALOR GLOBAL: R$ 10.290,00
DATA DA ASSINATURA: 1º de junho de 2016
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
A Ata de Registro de Preços encontra-se à disposição dos interessados no sítio eletrônico www.mprr.mp.br.

Boa Vista, 15 de junho de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 007/2016/Pro-DIE/MP/RR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, por sua Promotora de Justiça in fine assinado, titular da **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO - PRO-DIE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso II, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "b", da LCE n°003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Es tado de Roraima),
CONSIDERANDO a Resolução n.º 063/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e a Resolução CPJ n.º 004, de 17 de maio de 2016;
CONSIDERANDO que do Inquérito Civil Público – ICP n.º 027/2010/Pro-DIE/MP/RR, restou a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta com o ESTADO DE RORAIMA, representado pela Secretaria de Estado da Educação e pelo Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, ante a necessidade de se adaptar o Centro Estadual de Equoterapia à Norma da ABNT que versa sobre acessibilidade;
CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o fiel cumprimento do TAC;

R E S O L V E :

1.Instaurar Procedimento Administrativo;
2. Registre-se em meio eletrônico;
3. Junte-se a este procedimento o Termo de Ajustamento de Conduta, Termos Aditivos e demais documentos pertinentes;
4. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima e à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima a instauração do procedimento administrativo, com cópia da presente portaria e do ajustamento de conduta;
5. Publique-se no Diário de Justiça eletrônico do Ministério Público do Estado de Roraima;
6. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 01 de junho de 2016.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça respondendo pela PRO-DIE

PORTARIA Nº 008/2016/Pro-DIE/MP/RR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, por sua Promotora de Justiça in fine assinado, titular da **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO - PRO-DIE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso II, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "b", da LCE n°003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Es tado de Roraima),
CONSIDERANDO a Resolução n.º 063/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e a Resolução CPJ n.º 004/2016;

Ministério Público
JqHAQUy9TyyzsvmeAmsftns9/08=

CONSIDERANDO que do Inquérito Civil Público – ICP n.º 018/2013/Pro-DIE/MP/RR, restou a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta com o Município do Cantá, representado pela Prefeita ROSENY CRUZ ARAÚJO e a Secretaria Municipal da Educação, ante a necessidade de se garantir aos alunos da Escola Municipal Dionan Ferreira da Siva (Serra Grande II) o direito a uma educação digna e de qualidade, com a correta adequação arquitetônica e o pleno acesso das Pessoas com Deficiência ou mobilidade reduzida;
CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o fiel cumprimento do TAC;

R E S O L V E :

1.Instaurar Procedimento Administrativo;
2. Registre-se em meio eletrônico;
3. Junte-se a este procedimento o Termo de Ajustamento de Conduta, Termos Aditivos e demais documentos pertinentes;
4. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima e à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima a instauração do procedimento administrativo, com cópia da presente portaria e do ajustamento de conduta;
5. Publique-se no Diário de Justiça eletrônico do Ministério Público do Estado de Roraima;
6. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 01 de junho de 2016.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça respondendo pela PRO-DIE

PORTARIA Nº 009/2016/Pro-DIE/MP/RR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, por sua Promotora de Justiça in fine assinado, titular da **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO - PRO-DIE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso II, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "b", da LCE n°003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Es tado de Roraima),
CONSIDERANDO a Resolução n.º 063/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e a Resolução CPJ n.º 004/2016;
CONSIDERANDO que do Inquérito Civil Público – ICP n.º 010/2012/Pro-DIE/MP/RR, restou a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta com o Município do Cantá, representado pela Prefeita ROSENY CRUZ ARAÚJO e a Secretaria Municipal da Educação, ante a necessidade de se garantir aos alunos da Escola Municipal Leci Ribeiro Alves o direito a uma educação digna e de qualidade;
CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o fiel cumprimento do TAC;

R E S O L V E :

1.Instaurar Procedimento Administrativo;
2. Registre-se em meio eletrônico;
3. Junte-se a este procedimento o Termo de Ajustamento de Conduta, Termos Aditivos e demais documentos pertinentes;
4. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima e à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima a instauração do procedimento administrativo, com cópia da presente portaria e do ajustamento de conduta;
5. Publique-se no Diário de Justiça eletrônico do Ministério Público do Estado de Roraima;
6. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 01 de junho de 2016.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça respondendo pela PRO-DIE

Ministério Público
JqHAQUy9TyyzsvmeAmsftns9/08=
SICOJURR - 00052399

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 15/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 1º CARTÓRIO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTRO DE BOA VISTA, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 500843 - Título: DMI/0002652272 - Valor: 1.674,31
Devedor: E LUSTOSA BATISTA
Credor: FLORESTAL ALIMENTOS SA

Prot: 500844 - Título: DMI/0002652292 - Valor: 139,39
Devedor: E LUSTOSA BATISTA
Credor: FLORESTAL ALIMENTOS SA

Prot: 500986 - Título: DMI/10071- - Valor: 1.246,00
Devedor: MARIZETE P DA SILVA - ME
Credor: ESTOFADO DA AMAZONIA

Prot: 501007 - Título: DM/00000000821 - Valor: 277,99
Devedor: VALDENORA DE LIMA
Credor: RAQUEL REIS RIBEIRO

Prot: 501008 - Título: sj/0816750-13. - Valor: 6.299,46
Devedor: SINDICATO DOS BARBEIROS, CABELEREIROS E INSTI
Credor: DIONES BATISTA DOS SANTOS

Prot: 501010 - Título: DMI/0214171904 - Valor: 1.671,78
Devedor: M FRANCO DOS SANTOS
Credor: BCR C.I.LTDA

Prot: 501026 - Título: DMI/0000297306 - Valor: 2.600,00
Devedor: CLARICE EMI TSUJI
Credor: GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA

Prot: 501029 - Título: DM/Q78L120/002 - Valor: 418,00
Devedor: ARNALDO MATOS DE LIMA
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 501032 - Título: DM/Q68L225/002 - Valor: 422,74
Devedor: FRANCIMAR FRANCO RODRIGUES
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 501033 - Título: DM/Q73L175/005 - Valor: 465,50
Devedor: HELIVANIA ATHAN DA SILVA
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 501035 - Título: DM/00000001645 - Valor: 1.160,00
Devedor: IRAMAYA ALVES MATOS FEITOZA
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 501036 - Título: DM/5182-1 - Valor: 1.000,00
Devedor: JEFERSON DA SILVA MACEDO
Credor: MOURAO E LIRA LTDA ME

Prot: 501037 - Título: DM/Q74L425/003 - Valor: 387,91

Tabelionato 1º Ofício
8E+dNKWggycyac084wPHkDSk1xA=

Devedor: GENIALDO MORAIS REIS
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 501038 - Título: DM/Q70L598/004 - Valor: 570,00
Devedor: JANDER MARIO FERREIRA REIS
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 501039 - Título: DM/00000001529 - Valor: 1.160,00
Devedor: SANDY KAROL JACUNA COELHO
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 501040 - Título: DM/00000001616 - Valor: 1.160,00
Devedor: THAIS MARIA CAVALCANTE ALVES
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 501043 - Título: CBI/1.02010.0034440.14 - Valor: 18.540,93
Devedor: ANA CAROLINA SANTOS DE JESUS
Credor: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Prot: 501054 - Título: DMI/024809204 - Valor: 2.665,50
Devedor: CASTRO REPRESENTACOES LTDA - ME
Credor: GARRIDO E RIBEIRO COMERCIAL DE ACESSORI

Prot: 501060 - Título: DMI/867 - Valor: 584,00
Devedor: OSMAR DA SILVA SANTOS
Credor: ARREBOL CONFECCAO E COMERCIO DE ROUPAS L

Prot: 501061 - Título: DMI/867 - Valor: 584,00
Devedor: OSMAR DA SILVA SANTOS
Credor: ARREBOL CONFECCAO E COMERCIO DE ROUPAS L

Prot: 501062 - Título: CBI/780640300/104105859 - Valor: 2.544,67
Devedor: MARIA IZABEL DE SOUZA VIEIRA
Credor: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E IN

Prot: 501063 - Título: CBI/102010001425111/104087670 - Valor: 17.051,63
Devedor: PEDRO MATOS PINHEIRO
Credor: OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENT

Prot: 501074 - Título: DMI/009794.2 - Valor: 33.564,25
Devedor: ENGEXATA ENGENHARIA LTDA
Credor: ALUMINIO E CIA

Prot: 501090 - Título: NP/000060VB - Valor: 285,00
Devedor: NEIVA CRISTINA DOS SANTOS PIMENTEL
Credor: G. R. CARVALHO

Prot: 501091 - Título: NP/SN - Valor: 155,00
Devedor: TALITA DIAS MOTA
Credor: G. R. CARVALHO

Prot: 501097 - Título: NP/091107VD - Valor: 165,00
Devedor: HANDERSON ANDRADE DA SILVA
Credor: G. R. CARVALHO

Prot: 501099 - Título: NP/000551VC - Valor: 395,00
Devedor: FABIANO TOME SAVIO
Credor: G. R. CARVALHO

Tabelionato 1º Ofício

8E+dNKWggycyac084wPHkDSk1xA=

Prot: 501100 - Título: NP/001029VC - Valor: 108,00
Devedor: FRANCINEY DIOGO MANDULAO
Credor: G. R. CARVALHO

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 15 de junho de 2016. (28 apontamentos). Eu JOZIEL SILA LOUREIRO , Tabelião o fiz digitar e assino.

Tabelionato 1º Ofício

8E+dNKWggycyac084wPHkDSk1xA=

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01)JANEY JAYTH SANTOS DE SOUZA e KARLA LOPES BARROSO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 08/01/1982, de profissão Administrador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Rotali, nº 175, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filho de SEBASTIÃO FRANCISCO DE SOUZA e MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DE SOUZA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 04/08/1981, de profissão Assistente Administrativa, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Amapá, nº 898, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de ROSINALDO RODRIGUES BARROSO e LOURDEMIRA DA SILVA LOPES.

02)VITO DA SILVA SOUZA e LYQUIA YEARWOOD PEREIRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 22/02/1986, de profissão Assistente Administrativo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Cisne, nº 79, Bairro Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filho de MESSIAS MONTEIRO DE SOUZA e MARIA HELENA DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 17/06/1986, de profissão Bancária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Cisne, nº 79, Bairro Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filha de WAGNER FERNANDES PIRES PEREIRA e GRACIELLA AMÉLIA YEARWOOD PEREIRA.

03)BRUNO ALEXANDRE OLIVEIRA FIGUEROA e MARIA DO SOCORRO BENTO DA SILVA

ELE: nascido em Pacaraima-RR, em 01/05/1994, de profissão Professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Xaparu, s/n, Bairro Vila Nova, Pacaraima-RR, filho de PEDRO JESUS FIGUEROA ALVAREZ e BEATRIZ OLIVEIRA DE SOUZA. ELA: nascida em Monte Alegre-PA, em 26/02/1992, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Xaparu, s/n, Bairro Vila Nova, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ MARTINS DA SILVA e MARINALVA DE ABREU BENTO DA SILVA.

04)WALDINEI MOREIRA SANCHES e ELIANE SOARES COSTA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 25/11/1979, de profissão Estoquista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Pedro Praça, nº 213, Boa Vista-RR, filho de APARECIDO JURANDIR EGIDIO SANCHES e MARIA DE LOURDES MOREIRA SANCHES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 26/06/1983, de profissão Auxiliar de Escritório, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Pedro Praça, nº 213, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ ANCHIETA MARTINS COSTA e MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES COSTA.

05)DIOCELIO DA SILVA MASSUTT e ADRIENNY CARNEIRO DOS SANTOS

ELE: nascido em Redenção-PA, em 01/12/1992, de profissão Açougueiro, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Aquário, Bloco G02, Apt 108, Condominio Auaris, Bairro Cidade Satelite , Boa Vista-RR, filho de DIOMERES CARLOS MASSUTT e CELIA OLIVEIRA DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 25/10/1995, de profissão Desempregada, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Aquário, Bloco G02, Apt.108, Condominio Auaris, Bairro Cidade Satelite , Boa Vista-RR, filha de RONIVON DOS SANTOS OLIVEIRA e DÉBORA CARNEIRO DA SILVA.

06)RAWLINS COELHO DA SILVA e VALÉRIA CRISTINA SOUZA DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 23/11/1970, de profissão Advogado, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Armando Nogueira nº 1797, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ NUNES DA SILVA e EDNILZA COELHO DA SILVA. ELA: nascida em Manaus-AM, em 19/12/1984, de profissão Tecnica em Enfermagem, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Armando Nogueira nº 1797, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de VALDEVINO ANTUNES DA SILVA e ROSACLEIDE DE SOUZA ROCHA.

Tabelionato 1º Ofício

8E+dNKWggycyac084wPHkDSk1xA=

07)MAURÍCIO SILVA BORGES e JAINY SOARES DE FREITAS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 16/11/1995, de profissão Serviços Gerais, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Jaçanã, nº 647, Bairro: Jardim Primavera, Boa Vista-RR, filho de PEDRO DOS SANTOS BORGES e MARIA IRANILDE SILVA DE QUEIROZ. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 20/09/1998, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Aldebara, nº 74, Bairro: Jardim Primavera, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ IVALDO TEIXEIRA DE FREITAS e JOELMA SOARES DE FREITAS.

08)JHONNY MOURA DE LIMA e KATYANE FELLIPA SOUTO ALVES FEITOSA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 20/07/1988, de profissão Administrador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Mário Homem de Melo, nº. 5518, Boa Vista-RR, filho de HILTON CHAGAS DE LIMA e CARMELITA MOURA DE LIMA. ELA: nascida em Paulista-PE, em 06/05/1988, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Chile, nº. 213, Bloco 12, Apto. 104, Boa Vista-RR, filha de CLOVERLANDE ALVES FEITOSA e ANA CRISTINA SOUTO ALVES FEITOSA.

09)DAVID LOPES DA SILVA e TARALINY MORENA SILVA MATOS

ELE: nascido em Presidente Figueiredo-AM, em 16/05/1991, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av Jardim, nº 989 - Samauma BLC 11 APT 304, Bairro Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filho de CLÁUDIA LOPES DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 16/07/1992, de profissão Cabelereira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av Jardim, nº 989 - Samauma BLC 11 APT 304, Bairro Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filha de CRISTOVÃO ARAÚJO DE MATOS e VALDILEIDE SIMIÃO DA SILVA.

10)ADILON PEREIRA DE ANDRADE e LARISSE KARINY CARVALHO DE AQUINO CRAVEIRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 11/11/1967, de profissão Bombeiro Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Lourival Honorato da Silva, nº. 253, Boa Vista-RR, filho de LAURISTON GOMES DE ANDRADE e LICINA PEREIRA. ELA: nascida em Pedro Afonso-TO, em 20/06/1989, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Lourival Honorato da Silva, nº. 253, Boa Vista-RR, filha de EMIVAL SOARES CRAVEIRA e PEDRINA CARVALHO DE AQUINO.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 15 de junho de 2016. JOZIEL SILVA LOUREIRO, Oficial, subscrevo e assino.

Tabelionato 1º Ofício

8E+dNKWggycyac084wPHkDSk1xA=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 15/06//2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **HELLISON DAVID DE OLIVEIRA COSTA** e **PÂMELA CRISTINE GOUVÊA ALVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Caracaraí - RR, nascido a 26 de janeiro de 1995, de profissão frentista, residente Rua Pinto Martins, 1628, Aeroporto, filho de JOSÉ RENATO ALVES COSTA e de MARIA DINALVA OLIVEIRA COSTA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 9 de março de 1996, de profissão operadora de caixa, residente Rua Pinto Martins, 1628, Aeroporto, filha de JOSÉ ALIDOMAR ALVES SILVA e de SUMAIA MARIA GOUVÊA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de junho de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROMARIO CAVALCANTE SILVA** e **IDAIANE SOUSA RAMOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Godofredo Viana - MA, nascido a 24 de julho de 1988, de profissão servidor público, residente Rua Laura Pinheiro Maia, 2213, Senador Hélio Campos, filho de *** e de ROSANGELA CAVALCANTE SILVA.

A habilitante é natural de Pedreiras - MA, nascido a 20 de junho de 1989, de profissão aux. de secretaria, residente Rua Laura Pinheiro Maia, 2213, Senador Hélio Campos, filha de WILSON GONÇALVES RAMOS e de ANTONIA SILVA SOUSA RAMOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de junho de 2016

Tabelionato 2º Ofício

huw1NNu+/83qUgEEzGOaFPR9Ju4=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCOS DOMINGOS OLIVEIRA LIMA** e **MARIA PATRICIA DE SOUZA FALCÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Santa Inês - MA, nascido a 26 de julho de 1984, de profissão borracheiro, residente Avenida Brigadeiro, LT.292, QD.382, São Bento, filho de DIOCLECIO LIMA e de MARIA DA PAZ OLIVEIRA LIMA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 24 de junho de 1987, de profissão do lar, residente Avenida Brigadeiro, LT.292, QD.382, São Bento, filha de ALZENOR JOSÉ FALCÃO DE LIMA e de CONSOLATA DA SILVA SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de junho de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **NATANAEL DE ASSIS SALES** e **GLÓRIA MORAIS LUCENA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 29 de maio de 1993, de profissão aux. de refrigeração, residente Rua Joaquim Honorato de Souza, 1011, Doutor Sílvio Leite, filho de ANTONIO ASSIS SALES e de NAILDA GOMES DE ASSIS SALES.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 22 de junho de 1996, de profissão vendedora, residente Rua Joaquim Honorato de Souza, 1011, Doutor Sílvio Leite, filha de JOÃO PEREIRA DE LUCENA e de DANIELA ALMEIDA DA COSTA DE MORAIS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de junho de 2016

huw1NNu+/83qUgEEzGOaFPR9Ju4=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EUTOM DOS REIS SILVA** e **MONICA NERIS RUFINO SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de São João do Araguaia - PA, nascido a 3 de junho de 1984, de profissão vendedor, residente Rua São Jorge, 330, Cinturão Verde, filho de JOÃO IZAIAS DA SILVA e de GENEVA DOS REIS SILVA.

A habilitante é natural de Presidente Dutra - MA, nascido a 18 de março de 1994, de profissão vendedora, residente Rua São Jorge, 330, Cinturão Verde, filha de *** e de NERINA NERIS RUFINO SOUSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de junho de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **IZANO DAVID CRUZ CAVALCANTE** e **SARAH ANDRESSA DE ANDRADE DAMASCENO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 24 de junho de 1996, de profissão estudante, residente Rua São Cristóvão, 237, Cinturão Verde, filho de IZANO CAVALCANTE DA SILVA e de ONÉZIA CRUZ CAVALCANTE.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 12 de maio de 1997, de profissão estudante, residente Rua São Cristóvão, 237, Cinturão Verde, filha de ROGÉRIO RÔMULO MATOS DAMASCENO e de ROSIANE ROSAL DE ANDRADE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de junho de 2016

huw1NNu+/83qUgEEzGOaFPR9Ju4=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JESSER IGOR DA SILVA OLIVEIRA** e **BEATRIZ ALMEIDA DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Caracaraí - RR, nascido a 11 de março de 1996, de profissão aux. de histoque, residente Rua Estrela do Norte, 754, Raiar do Sol, filho de *** e de CLEIDE SILVA OLIVEIRA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 16 de julho de 1998, de profissão estudante, residente Rua Estrela do Norte, 754, Raiar do Sol, filha de PAULO SERGIO ALMEIDA DE SOUZA e de LINDALVA ALMEIDA DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de junho de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **BERCELON GOMES DE CARVALHO** e **LIZANDRA BRENDA FIGUEIRA DE MEDEIROS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 4 de novembro de 1994, de profissão guarda civil municipal, residente Rua Tenente Guimarães, 141, Liberdade, filho de ANTONIO MARCELO BEZERRA DE CARVALHO e de LÚCIA DA SILVA GOMES.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 23 de junho de 1994, de profissão operadora de caixa, residente Rua Tenente Guimarães, 141, Liberdade, filha de SERGIO LIMA MEDEIROS e de HELEN BORGONHA DE SOUZA FIGUEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de junho de 2016

huw1NNu+/83qUgEEzGOaFPR9Ju4=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JEISSON DOS SANTOS CRUZ** e **SILVIA REGINA KERKHOFF**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de São Luís - MA, nascido a 10 de julho de 1990, de profissão Professor, residente Rua Udine Benedetti, nº 654, Cinturão Verde, filho de JOSÉ FRANÇA CRUZ e de ELIZABETE LEITE DOS SANTOS CRUZ, residentes e domiciliados Rua Udine Benedetti, nº 654, Cinturão Verde.

A habilitante é natural de Santo Augusto - RS, nascido a 1 de setembro de 1981, de profissão Professora, residente Rua Udine Benedetti, nº 654, Cinturão Verde, filha de ROMEYU KERKHOFF e de MARILENE KERKHOFF, residentes e domiciliados Rua Udine Benedetti, nº 654, Cinturão Verde.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de junho de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GEORGE BRENDOM PEREIRA DOS SANTOS** e **MIKAELLY CRISTINY DE ALMEIDA PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 6 de março de 1994, de profissão Estudante, residente Rua Papa João Paulo II, nº 1531, Doutor Sílvio Botelho, filho de **** e de ELIANE PEREIRA DOS SANTOS, residente e domiciliada Rua Papa João Paulo II, nº 1531, Doutor Sílvio Botelho.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 17 de março de 1995, de profissão Estudante, residente Rua Moysés Teixeira Hausen, nº 1114, Caranã, filha de JOSÉ NEILDO PEREIRA DANTAS e de MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, residentes e domiciliados Rua Moysés Teixeira Hausen, nº 1114, Caranã.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de junho de 2016

huw1NNu+/83qUgEEzGOaFPR9Ju4=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIELDO DE OLIVEIRA FARIAS** e **DAYANNA DA SILVA SANTANA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Buritirana - MA, nascido a 13 de junho de 1987, de profissão Empresario, residente Avenida Mário Homem de Melo, nº 1897, Mecejana, filho de HENRIQUE ISIDORIO DE FARIAS e de MARIA NUNES DE OLIVEIRA FARIAS, residentes e domiciliados Avenida Mário Homem de Melo, nº 1897, Mecejana.

A habilitante é natural de Itacoatiara - AM, nascido a 9 de maio de 1993, de profissão gerente administrativa, residente Avenida Mário Homem de Melo, nº 1897, Mecejana, filha de DOMINGOS DE JESUS SANTANA e de BRÍGIDA CASTRO DA SILVA, residentes e domiciliados Avenida Mário Homem de Melo, nº 1897, Mecejana.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de junho de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIELDO DE OLIVEIRA FARIAS** e **DAYANNA DA SILVA SANTANA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Buritirana - MA, nascido a 13 de junho de 1987, de profissão Empresario, residente Avenida Mário Homem de Melo, nº 1897, Mecejana, filho de HENRIQUE ISIDORIO DE FARIAS e de MARIA NUNES DE OLIVEIRA FARIAS, residentes e domiciliados Avenida Mário Homem de Melo, nº 1897, Mecejana.

A habilitante é natural de Itacoatiara - AM, nascido a 9 de maio de 1993, de profissão gerente administrativa, residente Avenida Mário Homem de Melo, nº 1897, Mecejana, filha de DOMINGOS DE JESUS SANTANA e de BRÍGIDA CASTRO DA SILVA, residentes e domiciliados Avenida Mário Homem de Melo, nº 1897, Mecejana.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de junho de 2016

huw1NNu+/83qUgEEzGOaFPR9Ju4=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WELLINGTON BATISTA DA SILVA** e **TAINARA DA SILVA MOTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Coroatá - MA, nascido a 26 de junho de 1983, de profissão Vidraceiro, residente Travessa São Lucas, nº 55, Cinturão Verde, filho de ALFREDO PEREIRA DA SILVA e de RAIMUNDA BATISTA DA SILVA, residentes e domiciliados Travessa São Lucas, nº 55, Cinturão Verde.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 17 de outubro de 1991, de profissão Do lar, residente Travessa São Lucas, nº 55, Cinturão Verde, filha de ALMIR DA SILVA MOTA NETO e de SIMONE SILVA DOS SANTOS, residentes e domiciliados Travessa São Lucas, nº 55, Cinturão Verde.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de junho de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ ROBSON ALMEIDA SOUZA DA SILVA** e **MARIA APARECIDA DE ALMEIDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Presidente Dutra - MA, nascido a 13 de setembro de 1971, de profissão Ministro religioso, residente Rua Dalício Andrade de Faria, nº 225, Tancredo Neves, filho de GERALDO DOMINGOS DA SILVA e de IZABEL ALMEIDA SOUZA DA SILVA, residentes e domiciliados Rua Dalício Andrade de Faria, nº 225, Tancredo Neves.

A habilitante é natural de Jucurutu - RN, nascido a 6 de maio de 1976, de profissão Autonoma, residente Rua Moyseis Teixeira Hause, nº 1114, Bairro: Caranã, filha de MANOEL MARCELINO DE ALMEIDA e de FRANCISCA FERREIRA DE ALMEIDA, residentes e domiciliados Rua Moyseis Teixeira Hause, nº 1114, Bairro: Caranã.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de junho de 2016

huw1NNu+/83qUgEEzGOaFPR9Ju4=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MÁRLISSON OLIVEIRA QUINTINO** e **MARCIA HELOISA CAMPOS ARAUJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Santarém - PA, nascido a 26 de junho de 1974, de profissão Pintor, residente Rua Raimundo Penafort, nº 1095, Asa Branca, filho de **** e de MARIA DE NAZARÉ DE OLIVEIRA QUINTINO, residente e domiciliada Rua Raimundo Penafort, nº 1095, Asa Branca.

A habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 4 de outubro de 1973, de profissão Camareira, residente Rua Raimundo Penafort, nº 1095, Asa Branca, filha de ANTONIO BEZERRA ARAUJO FILHO e de MARIA ANTONIA SOUSA CAMPOS, residentes e domiciliados Rua Raimundo Penafort, nº 1095, Asa Branca.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de junho de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOÃO DA SILVA MAFRA** e **ELYOENAY CRYSTINE CARDOSO BARROSO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 5 de março de 1995, de profissão Militar, residente Rua Curitiba, nº 320, Equatorial, filho de JOÃO DAMASCENO BECKMAN MAFRA e de ANA DIURA ANDRADE DA SILVA, residentes e domiciliados Rua Curitiba, nº 320, Equatorial.

A habilitante é natural de Caracaraí - RR, nascido a 8 de março de 1991, de profissão Estudante, residente Rua Curitiba, nº 320, Equatorial, filha de FRANCISCO RICARDO ALVES BARROSO e de IVONE CARDOSO BARROSO, residentes e domiciliados Rua Curitiba, nº 320, Equatorial.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de junho de 2016

huw1NNu+/83qUgEEzGOaFPR9Ju4=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JAYDSON DA SILVA DUARTE** e **FILOMENA KELLE LIMA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, II, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 4 de março de 1998, de profissão Vendedor, residente Avenida Padre Anchieta, nº 51, Cambará, filho de JACKSON APOLINÁRIO DUARTE e de LUCIA DA SILVA DUARTE, residentes e domiciliados Avenida Padre Anchieta, nº 51, Cambará.

A habilitante é natural de Arame - MA, nascido a 14 de abril de 1999, de profissão Estudante, residente Avenida Padre Anchieta, nº 51, Cambará, filha de CLEYTON EVARISTO DA SILVA e de LAÉLIA OLIVEIRA LIMA DA SILVA, residentes e domiciliados Avenida Padre Anchieta, nº 51, Cambará.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de junho de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSIAS BARROS MIRANDA** e **FERNANDA DA SILVA LOBATO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Trairão - PA, nascido a 22 de maio de 1992, de profissão Manipulador, residente Rua Leôncio Barbosa, nº 1055, Tancredo Neves, filho de **** e de RAIMUNDA MIRANDA CARVALHO.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 25 de junho de 1986, de profissão Agente de Inspeção, residente Rua Leôncio Barbosa, nº 1055, Tancredo Neves, filha de FRANCISCO IGINO AMORA LOBATO e de LUCIA MARIA BEZERRA DA SILVA, residentes e domiciliados Rua Leôncio Barbosa, nº 1055, Tancredo Neves.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de junho de 2016

huw1NNu+/83qUgEEzGOaFPR9Ju4=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLEITON GOMES DA SILVA** e **ALESSANDRA MARIA DE OLIVEIRA LEITE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Brasília - DF, nascido a 2 de abril de 1983, de profissão Aplicador de Insulfilme, residente Rua Moacir da Silva Mota, nº2206, Tancredo Neves, filho de FRANCISCO DA SILVA e de MARIA BEATRIZ GOMES MONTELES, residentes e domiciliados Rua Moacir da Silva Mota, nº2206, Tancredo Neves.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 7 de fevereiro de 1979, de profissão Fotografa, residente Rua Moacir da Silva Mota, nº2206, Tancredo Neves, filha de JOSE LEITE DE OLIVEIRA FILHO e de MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA LEITE, residentes e domiciliados Rua Moacir da Silva Mota, nº2206, Tancredo Neves.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de junho de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MESSIAS SILVA SOUSA** e **ANTONIA RAYNARA DA COSTA GUIMARÃES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Paço do Lumiar - MA, nascido a 9 de novembro de 1956, de profissão pescador, residente Rua Altair Pereira de Melo, 63, Jardim Caranã, filho de JOSE CANDEIA DE SOUSA e de RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA.

A habilitante é natural de Barra do Corda - MA, nascido a 22 de março de 1991, de profissão estudante, residente Rua Altair Pereira de Melo, 63, Jardim Caranã, filha de ADALBERTO RODRIGUES GUIMARÃES e de FRANCISCA DA COSTA GUIMARÃES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de junho de 2016

huw1NNu+/83qUgEEzGOaFPR9Ju4=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALEXANDRE NOGUEIRA CARDOSO** e **JANICE DE JESUS ALEIXO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 18 de março de 1997, de profissão marceneiro, residente Rua Benjamin Pereira de Melo, nº 2286, Senador Helio Campos, filho de **** e de MILENA NOGUEIRA CARDOSO, residente e domiciliada Rua Benjamin Pereira de Melo, nº 2286, Doutor Sílvio Botelho.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 10 de janeiro de 1995, de profissão Do lar, residente Rua Benjamin Pereira de Melo, nº 2286, Senador Helio Campos, filha de CRISTOVÃO ANGELO ALEIXO e de DIVONETE ROSA DE JESUS, residentes e domiciliados Rua Benjamin Pereira de Melo, nº 2286, Senador Helio Campos.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de junho de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PAULO ANASTÁCIO FERREIRA** e **ELKE JANNE FERREIRA SAMPAIO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Monção - MA, nascido a 10 de janeiro de 1976, de profissão pedreiro, residente Rua João Evangelista Pereira de Melo, 415, Tancredo Neves, filho de FRANCISCO CAETANO FERREIRA e de HILDA ANASTÁCIO FERREIRA.

A habilitante é natural de Santa Luzia - MA, nascido a 11 de dezembro de 1974, de profissão artesã, residente Rua João Evangelista Pereira de Melo, 415, Tancredo Neves, filha de EDSON RODRIGUES SAMPAIO e de NADIR FERREIRA SAMPAIO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de junho de 2016

huw1NNu+/83qUgEEzGOaFPR9Ju4=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **HERMINIO DA SILVA FEITOSA** e **IZAMAR DOS SANTOS BENFICA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Normandia - RR, nascido a 20 de julho de 1970, de profissão autônomo, residente Rua Santa Rosa, 328, Treze de Setembro, filho de FRANCISCO FEITOSA SILVA e de MARIA CLEMILDES ALVES DA SILVA.

A habilitante é natural de Caracaraí - RR, nascido a 30 de janeiro de 1975, de profissão autônomo, residente Rua Santa Rosa, 328, Treze de Setembro, filha de RAIMUNDO TORRES BENFICA e de AMELIA NAZARÉ DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de junho de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DARLISON AMORIM COSTA** e **THAYS BATISTA ARAÚJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 9 de maio de 1993, de profissão estudante, residente Rua das Acácias, 666, Jardim Primavera, filho de MARLISON DA SILVA COSTA e de VANDERLENE ANDRADE AMORIM.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 7 de dezembro de 1996, de profissão operadora de caixa, residente Rua das Acácias, 666, Jardim Primavera, filha de AFONSO ARAÚJO BORGES e de ANA GARDENHA BATISTA DE MIRANDA ARAÚJO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de junho de 2016

huw1NNu+/83qUgEEzGOaFPR9Ju4=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MAYCON FERNANDES LIMA** e **JOYCE GABRIELA SILVA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Tucuruí - PA, nascido a 25 de maio de 1982, de profissão nivelador, residente Rua Antonio Ferreira de Souza, 36, São Bento, filho de LUIS RAMOS DE LIMA e de VERLUCIA FERNANDES LIMA.

A habilitante é natural de Campina Grande - PB, nascido a 7 de maio de 1998, de profissão estudante, residente Rua Antonio Ferreira de Souza, 36, São Bento, filha de GILSON HONORATO COSTA e de GLÁUCIA MARIA SILVA SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de junho de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DMITRIOS ROCHA SILVA** e **SUELY FERREIRA ALVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Coxim - MS, nascido a 8 de março de 1970, de profissão instrutor de maquinas, residente Rua Recife, 974, Nova Cidade, filho de JOSE GOMES SILVA e de MARIA ROCHA SILVA.

A habilitante é natural de Glória de Dourados - MS, nascido a 23 de abril de 1970, de profissão do lar, residente Rua Recife, 974, Nova Cidade, filha de ANTONIO JOSE ALVES e de ANGELINA FERREIRA ALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de junho de 2016

huw1NNu+/83qUgEEzGOaFPR9Ju4=